



BO

LE

PGE-SP

**VOLUME 49 | NÚMERO 3
SETEMBRO/DEZEMBRO 2025**

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

ISSN 2966-1862



BO

PGE-SP

**VOLUME 49 | NÚMERO 3
SETEMBRO/DEZEMBRO 2025**

LE

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Inês Maria dos Santos Coimbra

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Caio Cesar Guzzardi da Silva

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE

Eric Ronald Januário

SUBPROCURADORA-GERAL DA CONSULTORIA-GERAL

Alessandra Obara

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO-GERAL

Bruno Lopes Megna

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

Danilo Barth Pires

CORREGEDOR-GERAL

Fábio Tribold Gastaldo

OUIDORIA

Elaine Vieira da Motta

CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

Inês Maria dos Santos Coimbra (Presidente)
Fábio Tribold Gastaldo, Bruno Lopes Megna,
Danilo Barth Pires, Alessandra Obara, Mariana
Beatriz Tadeu de Oliveira, Alexandre Ferrari
Vidotti, Anna Paula Sena de Gobbi, Norberto
Oya, Daniel Castillo Reigada, Eduardo Belas
Pereira Junior, Lenita Leite Pinho, Marcos
Narche Louzada, Rogério Pereira da Silva.

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

ASSESSORIA

Caio Gentil Ribeiro

Caio Augusto Nunes de Carvalho

Patrícia Ulson Pizarro Werner

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA

Caio Augusto Nunes de Carvalho

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Patrícia Ulson Pizarro Werner

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Dra. Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini,
Dr. Fernando Freire Vasconcelos, Dra. Izabella
Moura Teixeira, Dra. Marisa Mitiyo Nakayama
Leon Anibal, Dr. Mateus Camilo Ribeiro da
Silveira, Dra. Michelle Najara Aparecida Silva,
Dr. Paula Ferraresi Santos, Dra. Regina Marta
Cereda Lima e Dr. Victor Ribeiro da Costa.

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos
da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo,
Rua Pamplona, 227, 10º andar – CEP 01405-100 –
São Paulo/SP – Brasil. Tel.: (11) 3286-7005.

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

PROJETO E PRODUÇÃO GRÁFICA

Procurador(a) do Estado responsável: Caio Augusto
Nunes Carvalho e Patrícia Ulson Pizarro Werner
Equipe: Juliana Aguilera do Nascimento Silva
Guedes, Maisa Maciel Rodrigues, Luciene de Cássia
de Santana, Glauciane Pontes Helena Franco.
Créditos: Elaine Melo (posts do Instagram –
Principais Acontecimentos); Serviço de Publicação
e Divulgação: Juliana Aguilera do Nascimento
Silva Guedes, Maisa Maciel Rodrigues, Luciene
de Cássia de Santana e Glauciane Pontes Helena
Franco (posts do Instagram – Cursos e Eventos
do Centro de Estudos e ESPGE)

PROJETO GRÁFICO:

Tikinet Edição Ltda.

Av. Vital Brasil, 456, Butantã

CEP: 05503-000 - São Paulo - SP - Brasil

(11) 2361-1808 / 2361-1809

comercial@tikinet.com.br

Revisão de Texto e Editoração:

Reinaldo Rodrigues | Tikinet

Diagramação:

Jonathan Leandro | Tikinet

TIRAGEM: BOLETIM ELETRÔNICO

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da comissão editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não se vinculando à Administração Pública.

Os pareceres previamente aprovados e divulgados são disponibilizados na íntegra, sem alterações.

SUMÁRIO

- **Apresentação 10**
- **Doutrina – Artigos 13**
 - Um Estado democrático?
 - Ana Paula Vendramini..... 14
- **Parecer PA nº 63/2022 28**

EMENTA: DEFICIENTE. Pessoa com deficiência. CONCURSO PÚBLICO. Leis estaduais nºs 14.481/2011, 16.769/2018 e 16.779/2018 que estabelecem, respectivamente, a visão monocular, a audição unilateral e a doença renal crônica como deficiências para fins de ingresso no serviço público estadual, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Competência legislativa concorrente para a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, como reza o artigo 24, inciso XIV, da CF/88. Edição da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, que deve ser considerada norma geral, segundo o §1º do artigo 24 da Carta Política. INCONSTITUCIONALIDADE. Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779, ambas de 2018, são inconstitucionais, por terem invadido a competência da União. Presunção juris et de jure de deficiência (audição unilateral e doença renal crônica) que não pode ser ignorada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Necessidade de cumprimento das leis estaduais até que haja provimento jurisdicional em sentido contrário. Proposta de ajuizamento de ADI com tal desiderato. Precedentes: Pareceres PA nºs 23/2010 e 201/2010.

Adalberto Robert Alves 29
- **Parecer PA nº 27/2023 65**

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. Duração. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, em sede de repercussão geral (Tema 1097), que assegurou aos servidores públicos estatutários a aplicação “para todos os efeitos, do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Decisão transitada em julgado. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL. Proposta de extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do STF. Viabilidade jurídica, à luz dos artigos 3º, inciso XII, e 7º, inciso XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270/2015). Pedido formulado por servidoras, mães de filhos portadores

de deficiências, de redução da jornada de trabalho, com fundamento no quanto decidido pelo STF. Viabilidade jurídica, desde que comprovada a deficiência da prole. Proposta de edição de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, para disciplinar os vários aspectos relacionados à aplicação da decisão proferida pelo STF. Entendimento gizado no Parecer PA nº 57/2008 que agora resta superado.

Adalberto Robert Alves 66

Anexo

Decreto N° 69.045, de 14 de novembro de 2024, dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral 82

• **Parecer PA nº 17/2025 88**

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-POLICIAL MILITAR. RECURSO. Arrazoadado apresentado à vista do indeferimento do pedido de recebimento de pensão por morte na qualidade de filha inválida do falecido policial militar. Tempestividade. A Lei estadual nº 452/1974 somente exige a perícia por junta de saúde militar (art. 20). O laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo é apto a provar a incapacidade e/ou invalidez. A Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §1º, incisos I e II, estabelece uma presunção absoluta - ou seja, *jure et de jure* - de deficiência. A pessoa portadora de síndrome inserida no espectro autista, embora deficiente para fins legais, pode não ser considerada inválida para o trabalho ou incapaz civilmente para fins de recebimento de pensão por morte. Para o recebimento do benefício é desnecessária a prévia interdição da interessada. Proposta, à vista da instrução dos autos, de conhecimento e provimento do recurso. Precedente: Parecer PA nº 09/2018.

Adalberto Robert Alves 89

• **Parecer CJ/SPPREV nº 68/2025 109**

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Arts. 14, IV, § 3º, e 17, §2º, da *Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março* de 2020. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Qualificação de pessoas com essa síndrome clínica como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Imprescindibilidade, contudo, de comprovação da presença de deficiência intelectual, mental ou grave mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento. Arts. 30, IV, e 31 do Decreto Estadual nº 65.964, de 27 de agosto de 2021.

Demerval Ferraz de Arruda Junior 110

• Peças Processuais	120
Ação Anulatória de ato de investidura com pedido de ressarcimento ao erário. Processo nº: 1070967-59.2021.8.26.0053 Sueine Patrícia Cunha de Souza	121
Ação Civil Pública – Ordem urbanística nº. 1001395-69.2023.8.26.0627 Caio Augusto Nunes de Carvalho, Thaís Carvalho de Souza	145
Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida - Pretensão de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios - Admissibilidade - <i>Súmula 519 e Temas 407, 408, 409 e 410</i> do Superior Tribunal de Justiça Precedentes - Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, fixada sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública - Decisão reformada, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o reconhecido como efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, cumulado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos a contar desta decisão Recurso provido. Paulo Henrique Silva Godoy	192
• Principais Acontecimentos.....	214
• Cursos e eventos.....	240

APRESENTAÇÃO

No derradeiro Boletim de 2025, começa a revelar-se o trabalho de reestruturação dessa publicação como difusor do labor técnico produzido na Procuradoria Geral do Estado, a começar pela ordem das seções: deu-se precedência aos artigos doutrinários e aos autores que se dedicaram a apresentar seus escritos especialmente para o Boletim, com caráter mais prático ou mais objetivo do que a doutrina publicada nas Revistas institucionais da PGE.

Seguida à seção doutrinária, passaremos a encontrar os pareceres e manifestações processuais da PGE, trabalhos técnicos da Advocacia Pública aos quais se dará mais espaço no Boletim e tratamento editorial ampliado. Isso possibilitará aos leitores melhor conhecimento à vasta gama de assuntos e uma imersão nas discussões travadas no âmbito do Poder Público em geral e, no particular, no Estado de São Paulo.

Um último ponto de destaque, que se consolidará no ano de 2026, é a reformulação da seção de cursos e eventos promovidos pelo Centro de Estudos e Escola Superior da PGE e da seção dos principais acontecimentos na PGE: além de serem unificadas e colocadas no final do Boletim, serão mencionados todos os cursos e eventos promovidos, mas de maneira mais sucinta e formal, como autêntico registro histórico das atividades do Centro de Estudos.

E quanto aos acontecimentos mais relevantes, o espaço se voltará ao significado de longo prazo, à representatividade do fato na época ocorrido e à preservação da memória institucional da Procuradoria Geral do Estado e seu Centro de Estudos, deixando-se de lado ocorrências cujo caráter noticioso reside na proximidade temporal e ineditismo ínsitas à simples reprodução de notícias em que a PGE esteve envolvida de alguma forma.

Inaugura esse Boletim a análise percuciente de Ana Paula Vendramini sobre o questionador artigo “Poderá o Direito ser emancipatório?”, de Boaventura de Sousa Santos. Nela, aponta-se que a tensão entre a emancipação social e o neoliberalismo (movimento que deixa paulatinamente de regular direitos) na quadra atual da história exige uma revisita ao Direito e à regulação social na presença de novas e diferentes formas de sociabilidade entre grupos sociais hegemônicos e não hegemônicos. Dentro do quadro teórico apresentado, será discutido o papel do Estado na inclusão social.

Na seção de pareceres dessa edição, serão encontradas quatro orientações jurídicas que envolvem temas de pessoal e de pessoas portadoras de deficiência. No primeiro deles (PA nº 63/2022), verificou-se a (in)compatibilidade de leis estaduais que elegeram determinadas moléstias como deficiências para fins de ingresso no serviço público estadual, a competência da União e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/2015) como norma geral, resultando em proposta de ajuizamento de ação de controle abstrato de constitucionalidade.

O segundo parecer (PA nº 27/2023) cuida da redução da jornada de trabalho de servidores públicos estatutários que sejam pais ou cuidadores legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em face de inexistência de legislação estadual, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei federal nº 8.112/1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União) e do Tema 1.097 do STF, que apreciou a questão em repercussão geral. Como resultado da análise, houve a proposta de extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do STF à luz da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e de edição de decreto estadual para disciplinar a implementação do direito, provocando a edição do Decreto estadual nº 69.045/2024.

O terceiro e o quarto pareceres (PA nº 17/2025 e CJ/SPPREV nº 68/2025) tratam de pensão por morte de policiais (servidor civil e militar estaduais) para pessoas com transtorno do espectro autista, que contam com presunção legal de deficiência, e a necessidade de comprovação de invalidez para o trabalho ou incapacidade civil para fins de pensão, à luz da legislação federal, estadual e da dignidade-autonomia em igualdade de condições de capacidade legal no modelo social de deficiência. Tal casuística revela a necessidade de se harmonizar as prescrições do ordenamento jurídico em situações que se reiteram na Administração Pública.

A seção de manifestações processuais se inicia com uma petição inicial (seguida da respectiva sentença) de ação anulatória de ato de investidura em cargo público cumulada com pedido de ressarcimento ao erário. Esse caso teve a peculiaridade de que, quase dez anos após a posse e exercício, verificou-se anterior demissão a bem do serviço público e nova posse sem o transcurso do lapso de 10 anos exigido para um novo ingresso.

A segunda peça processual consiste em contestação apresentada em ação civil pública alegando uma série de malefícios à ordem urbanística na regulamentação legal do tráfego de veículos de carga pesada, exigindo o Ministério Público que o

Estado de São Paulo e o Município de Teodoro Sampaio construísem um anel viário para circundar a área urbana, integrado a rodovias da região, além de alterações imediatas na forma de ordenar o tráfego urbano. Ao final, também consta a sentença respectiva. Esse segundo caso veicula situação comumente observada na prática jurídica da PGE: judicialização envolvendo políticas públicas e escolha de possíveis soluções (viáveis ou inviáveis) desejadas por órgãos de controle, além do baralhamento de competências de entes federativos.

Como terceira manifestação processual, é trazido um agravo de instrumento em cumprimento de sentença com impugnação apresentada pela Fazenda Pública acolhida sem arbitramento de honorários sucumbenciais sob fundamento de ausência de resistência da parte exequente, o que iria de encontro à disposição do CPC e ao Tema 410, do STJ; situação corriqueira na prática forense da PGE.

Encerrando o Boletim, temos o registro de cursos e eventos organizados pelo Centro de Estudos e Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, além de informativo geral sobre acontecimentos que marcaram esse período, para conhecimento de todos os leitores.

Convidamos todos a apreciar essa leitura!

CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO

Procurador do Estado
Centro de Estudos e ESPGE



ARTIGO

Um estado democrático?

UM ESTADO DEMOCRÁTICO?

Ana Paula Vendramini¹

Sumário: 1. Introdução; 2. O autor e sua obra; 3. Poderá o Direito ser emancipatório?; 3.1 A tomada de poder? Não, apenas algo muito mais difícil: um mundo novo; 4. Discussão; 5. Considerações finais.

Resumo: Este artigo busca analisar o artigo escrito por Boaventura de Sousa Santos “Poderá o Direito ser emancipatório?”, no qual o autor discute se o Direito pode realmente garantir a inclusão social. Será então trazido o contexto de Boaventura e sua obra, para então se passar a uma breve explanação das ideias formuladas pelo autor. Em seguida, serão ofertadas algumas reflexões sobre a obra analisada, bem como considerações finais.

Palavras-chave: Estado Democrático. Inclusão Social. Direitos sociais. Projeto emancipatório.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa a analisar e a trazer algumas reflexões sobre a verdadeira provocação formulada por Boaventura de Sousa Santos em seu artigo “Poderá o Direito ser emancipatório?”.

O referido artigo é de cunho extremamente questionador, uma vez que o Direito é tido socialmente como a ferramenta em si geradora de inclusão social, estabelecida por meio das normas que institui e que, ao longo de suas gerações, passaram a compreender justamente um alargamento nessa direção emancipatória. Entretanto, ao sentir do autor, essa correlação não seria de ordem natural ou imediata. Pelo contrário, há liames entre o Direito, os movimentos sociais e os direitos sociais que precisam ser constantemente reinventados, como é o caso do momento histórico que estamos vivenciando, assumido pelo autor como um tempo de crise.

Este artigo vai inicialmente trazer alguns elementos biográficos de Boaventura e sua obra, no sentido de contextualizá-la, bem como de dimensionar a relevância de

1 Graduada em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP-2003), com Mestrado pela mesma instituição, na área de cultura, construção do conhecimento e identidade. Graduada em Direito (2009). Procuradora do Estado desde 2013. Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com pesquisa voltada à consensualidade administrativa e ao problema do consenso na filosofia.

sua produção. Em seguida, serão trazidas algumas das ideias do próprio artigo, para então se passar a uma etapa de discussão e análise das proposições formuladas por Boaventura de Sousa Santos. Ao final, serão tracejadas algumas considerações finais.

Em termos metodológicos, cumpre explicitar que se trata de uma pesquisa exploratória, que visa a mapear temática potencialmente impactante para o Direito e a sociedade, requerendo, no entanto, maiores aprofundamentos e investigações para o seu entendimento. Como base de estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas.

2. O AUTOR E SUA OBRA

Boaventura de Sousa Santos nasceu em Coimbra, a 15 de novembro de 1940. É doutor em Sociologia do Direito pela Universidade de Yale (1973) e professor catedrático jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Atualmente, é diretor emérito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e coordenador científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Dirigiu três importantes projetos, financiados pelo Conselho Europeu e correlacionados ao tema do artigo: movimentos contramajoritários e que questionam a prevalência da matriz eurocêntrica como fonte primordial de conhecimento.

O primeiro projeto é a Reinvenção da Emancipação Social, coordenado por Boaventura entre 1999 e 2001, relacionado ao esgotamento da capacidade de inovação das Ciências Sociais de matriz eurocêntrica e à necessidade de promover o conhecimento de saberes e práticas invisibilizados, enquadrados pelo tema da “globalização contra-hegemônica”. De 2011 a 2016, dirigiu o projeto de investigação ALICE – Espelhos estranhos, lições imprevistas: definindo para a Europa um novo modo de partilhar as experiências o mundo, que em 2017 se tornou Alice – epistemologias do Sul. Esse projeto foi inspirado pelos livros *Alice no país das maravilhas* (1865) e *Alice do outro lado do espelho* (1871), de Lewis Carroll. ALICE é uma metáfora do espanto e da curiosidade perante realidades.

A trajetória intelectual de Boaventura está intimamente ligada ao Brasil: realizou pesquisa sobre pluralismo legal nas favelas do Rio de Janeiro nos anos 1970, e, além disso, fez constantes visitas ao país para estudar o orçamento participativo e outras para participar do Fórum Social Mundial (FSM).

Boaventura, como sociólogo, tem obras de bastante repercussão no Brasil não somente no Direito, mas também na Educação e nas Ciências Sociais. Ele é um dos

proeminentes autores da atualidade, que, autodefinindo-se como ofertante de um olhar mais da Sociologia do que do Direito², questiona a cosmovisão hegemônica e eurocêntrica acerca da realidade e suas subseqüentes práticas e instituições. Esse pensador vislumbra que movimentos sociais emancipatórios, visando à inclusão social e formulados a partir da perspectiva dos excluídos, têm o maior potencial transformador da realidade atual.

O autor declara que Marx e o marxismo crítico ofertam ainda a melhor análise e crítica ao sistema neoliberal capitalista. Entretanto, não se poderia extrair de modo eficiente propostas de transformações a partir de tais críticas – daí a maior relevância ainda dos movimentos emancipatórios periféricos, centrados no que o autor denomina “Sul epistemológico”³.

Boaventura de Sousa Santos é considerado por muitos um dos maiores pensadores da pós-modernidade⁴, que tem sido considerada por parcela de filósofos, teóricos e pensadores como um novo período histórico e filosófico que emerge a partir de 1970, em decorrência de ampla crise em todas as áreas da atividade humana. Ela visa a questionar o projeto moderno de emancipar a humanidade e alçar novos patamares de igualdade entre os homens.

Ellen Soares Marinho⁵, citando Eagleton (1998), aduz que a pós-modernidade é:

uma linha de pensamento que questiona as alegações clássicas de verdade, razão, identidade e objetividade, a ideia de progresso ou emancipação universal, os sistemas únicos, as grandes narrativas ou fundamentos definitivos de explicação. Para este autor a pós-modernidade compreende o mundo como um contingente instável e imprevisível, estabelecendo-se a partir de um conjunto de culturas ou interpretações desunificadas, gerando certo grau de ceticismo em relação à objetividade da verdade, da história e das normas.

O próprio Boaventura de Sousa Santos analisa que estamos vivendo em um período de transição, no qual as transformações sociais sucedem-se em um ciclo de criações e destruições, sem permitir que se concretizem consolidações e

2 SANTOS, Boaventura de Sousa. Socialismo, democracia e epistemologias do Sul. [Entrevista cedida a] Bruno Sena Martins. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. especial, p. 9-54, 2018.

3 Id., p. 21.

4 MARINHO, Ellen Soares. *O pensamento de Boaventura de Sousa Santos: uma aproximação crítica*. 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019, p. 90.

5 Id., p. 58.

estabilizações. Estamos rodeados de complexas questões sem ambiente apropriado para a emergência de respostas⁶.

O autor tem escrito e publicado extensivamente nas áreas de sociologia do direito, sociologia política, epistemologia, estudos pós-coloniais, e sobre os temas dos movimentos sociais, globalização, democracia participativa, reforma do Estado e direitos humanos⁷.

O artigo “Poderá o Direito ser emancipatório?” foi escrito em 2003 e publicado na *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Inicialmente, proclama a problemática da pós-modernidade e situa a questão a que vai buscar responder: pode o Direito ser emancipatório ou, dito de outro modo, há uma relação entre o Direito e uma sociedade boa?

3. PODERÁ O DIREITO SER EMANCIPATÓRIO?

Adotamos como premissa que o Direito veio, na Modernidade, como uma forma de balizar o poder absoluto do rei. Mas o que aponta Boaventura de Sousa Santos é que precisamos atualizar e nos questionar novamente a partir do atual panorama social.

E, nesse panorama atual, ele pontua que o Estado liberal assumiu o monopólio sobre o Direito. Assim, se havia uma tensão entre a regulação social e a emancipação social, isto foi equacionado pela própria regulação jurídica.

O autor afirma, portanto, que a tensão entre a emancipação social e a regulação se atenuou após o triunfo do Liberalismo em 1848, possibilitando-se, em regra, apenas práticas emancipatórias avalizadas pelo próprio Estado⁸.

Ocorre que, atualmente, também essa emancipação social legalizada entrou em colapso por conta do neoliberalismo⁹. “Neoliberalismo” é um termo ainda em disputa e polissêmico, denotando conjunto de práticas e de políticas públicas, ou mesmo

6 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 3.

7 SANTOS, Boaventura de Sousa. ALICE – O projeto. *Dicionário Alice*, 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=2&entry=24239. Acesso em: 27 maio 2024.

8 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 4.

9 Idem. P.6.

um estágio do modo de produção capitalista a partir da crise do keynesianismo nos anos 1970. Como doutrina, critica um suposto excesso de atuação do Estado no campo econômico¹⁰.

Dessa forma, para Boaventura de Sousa Santos, há que se reinventar a tensão entre emancipação social e regulação social, tendo em vista ainda que a globalização hegemônica neoliberal alcançou um paradigma mundial, não estando mais essa tensão circunscrita ao Ocidente. A reinvenção de tal tensionamento perpassa, por sua vez, pela tensão entre o modelo hegemônico de globalização e os modelos contra-hegemônicos¹¹.

No que concerne à regulação social, atualmente vivemos uma real crise na ideia de contrato social. O autor lista elementos que hoje confrontam essa base regulatória centrada na ideia de contrato social: i) não há como partir mais de um regime geral de valores (uma vez que não existe mais uma noção unívoca de bem comum); ii) não existe mais um sistema comum de medidas (hoje o tempo e o *lócus* do Estado e da burocracia convivem com os tempos instantâneos dos mercados globais e os tempos glaciais do meio ambiente local); e iii) também os fenômenos não se desdobram em uma escala previsível (as expectativas sociais estão em abalo, com mínimas ações gerando respostas sociais das mais violentas e inesperadas)¹².

Além disso, Boaventura vai trazer quais os efeitos sociais ele entende que estão sendo derivados dessa noção de contrato social. Em sua visão, a contratualização tem gerado a sobreposição de processos de exclusão sobre os processos de inclusão¹³, recrudescendo uma espécie de fascismo social, não no sentido de um regime político, mas, prioritariamente, de um regime social e civilizacional¹⁴.

Esse fascismo corresponde a: um fascismo contratual (mais vulneráveis têm de aceitar condições estabelecidas por quem tem mais poder); fascismo territorial

10 FLECK, Amaro. O que é o neoliberalismo? Isto existe? *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 29, n. 59, p. 248-268, 2022.

11 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 8-11.

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 15.

13 Id., p. 18.

14 Id., p. 21.

(exercício de controle do Estado sobre os próprios territórios); fascismo da insegurança (imaginário alimentado pelo medo); e fascismo financeiro (controle de mercados por decisões individuais de investidores –mais pluralista e pérfido controle, soma de indivíduos sem democracia e visando puramente ao lucro).

Esse fascismo gera três sociedades, a depender do quanto estão incluídas e próximas do Estado, a saber: sociedade civil íntima (hiper inclusão social), sociedade civil estranha (coexistência de inclusão e exclusão social) e sociedade civil incivil (predomínio da exclusão social)¹⁵.

O autor ainda o associa, na mesma vertente crítica ao neoliberalismo como promotor mundial de uma movimentação conservadora que deixa, paulatinamente, de regulamentar direitos, a um fenômeno recente, que é o de minorar as dimensões quantitativas da sociedade civil incivil (que abarca uma classe média) para densificar um processo cada vez mais agudizado de polarização entre a sociedade civil íntima e a sociedade civil estranha. Esse é o fluxo da globalização hegemônica.

Mas existem, ainda, fluxos da globalização contra-hegemônica, que são lutas e confrontações sociais em face de tais processos excludentes, esparsos ao longo do planeta e de diversos âmbitos, de locais a nacionais. Sendo múltiplas as formas de exclusão, essas lutas são também um projeto plural, cujo feixe de ações é denominado por Boaventura de “cosmopolitismo subalterno”¹⁶. Como um dos enclaves comuns a todo esse feixe, argumenta o autor¹⁷:

O que está em causa é a constituição de uma globalização contra-hegemônica capaz de incluir vários mundos, vários tipos de organizações e movimentos sociais, e várias concepções de emancipação social. A obrigação política que há-de unir toda essa diversidade há-de ser uma obrigação política horizontal com suporte na substituição das relações de poder por relações de autoridade partilhada.

O grande aspecto é a inclusão social – múltiplas vozes. Alteridade.

Essa movimentação proposta por Boaventura de Sousa Santos representa, ainda, uma forma de preencher espaços políticos na democracia, que vem sendo

15 Id., p. 26.

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 29.

17 Id., p. 31.

absolutamente esvaziada pelo neoliberalismo. Ele admite também que o cosmopolitismo subalterno é ainda embrionário, mas apresenta grande potencial transformador.

Boaventura assume que os movimentos contramajoritários devem ser entendidos sob a ótica de uma denominada sociologia das emergências. Isso significa que, no entendimento do autor, os movimentos contramajoritários são ainda incipientes, dos quais temos, por ora, apenas pistas e rastros. Assim, esses movimentos devem ser interpretados a partir de um alargamento simbólico, ampliando as suas características para que se torne visível e crível o seu potencial emancipatório.

A peculiaridade de tais lutas é que estas não visam à tomada de poder por parte dos excluídos, tal como se sucede na icônica história *A revolução dos bichos*, de George Orwell, na qual os porcos, sob o discurso de livrar a granja da opressão humana, tornam-se ainda mais tiranos ao tomarem o poder. Assim, as lutas emancipatórias não querem mudar os sujeitos detentores de poder, querem um mundo novo, transformado e inclusivo¹⁸.

3.1 A tomada do poder? Não, apenas algo muito mais difícil: um mundo novo

Na consecução desse mundo novo, deve-se utilizar tanto recursos jurídicos – a partir de um chamado pluralismo jurídico, e não só do dito direito positivado – como também mobilizações políticas e ações ilegais ou extralegais.

Boaventura toma como referência o movimento zapatista (movimento mexicano protagonizado por camponeses indígenas buscando transformação social) e traz ainda exemplos dessa espécie de questões dos movimentos contramajoritários:

- a) Cidadania cultural, área LatCrit: ampla literatura relacionada a conflitos jurídicos na intersecção cultural entre latinos e americanos no território dos Estados Unidos;
- b) Direitos de propriedade intelectual, biodiversidade e saúde humana: a problemática aqui refere-se à noção de propriedade entre ocidentais e culturas ancestrais e como será a justiça das relações entre ambos pensando-se no bem da saúde humana e na manutenção da diversidade no planeta;
- c) Movimento democrático no mundo do trabalho: o trabalho é tido como um veículo dos direitos de cidadania, mas o movimento operário precisa se reestruturar

18 Ibid.

para atuação nas escalas locais e transnacionais a fim de atuar com eficiência, assim como o fez na escala nacional. Também precisa ter correlação com todos os outros âmbitos: sistema de ensino, feminismo, idosos etc. Ele exemplifica quatro iniciativas promissoras: a) redução de horário de trabalho; b) efetiva aplicação de padrões internacionais de trabalho; c) movimento anti-*sweatshop* (“*atelier* de miséria”, nos termos franceses; é um termo pejorativo para um local de trabalho que tem condições muito precárias), com grande pressão de consumidores; e d) reconhecimento do polimorfismo do trabalho (flexibilidade de métodos e processos sem precarização);

- d) Direito a produções não capitalistas: desmercadorização de alguns bens e serviços, como educação e saúde; sistemas alternativos de produção (cooperativas); alimentação da ideia de comércio justo;
- e) Movimentos de direitos para não cidadãos: padrões mínimos de inclusão baseada na cidadania.

Nessas interações entre pessoas e grupos hegemônicos e não hegemônicos, Boaventura vislumbra quatro possibilidades de relacionamento, que ele chama de modos de sociabilidade. Na sociabilidade pela violência, a cultura dominante assume o controle total do campo social; na coexistência, a sociabilidade tem como modelo o *apartheid* cultural, no qual ambas as culturas se desenvolvem em separado; a reconciliação visa a focar no passado, sanando antigas ofensas e agravos; por fim, a sociabilidade por convivialidade é algo como a reconciliação, mas voltada ao futuro.

Cada uma dessas sociabilidades é tanto gerada como geradora de todo um sistema jurídico em torno de si, sendo importante que os significados de uma e outra cultura sejam traduzidos de uma a outra e que se constitua uma legalidade cosmopolita, que compreenda o reconhecimento das diferenças, as traduções e uma hibridação virtuosa em suas formas e preceitos. O autor toma o termo “dignidade da pessoa humana” como exemplo¹⁹:

A crise da modernidade ocidental veio mostrar que o fracasso dos projectos progressistas relativos à melhora das oportunidades e condições de vida dos grupos subordinados tanto dentro como fora do mundo ocidental se deveu, em parte, à falta de legitimidade cultural. Isso mesmo sucede com os direitos humanos e com os movimentos que lhes dão voz, pela razão de que a universalidade dos direitos humanos não é algo que possa ser dado como adquirido. A ideia de dignidade humana pode ser formulada em muitas “línguas”. Em vez de serem suprimidas em

19 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 46.

nome de universalismos postulados, essas diferenças têm que se tornar mutuamente inteligíveis através de um esforço de tradução e daquilo a que chamei de hermenêutica diatópica.

[...]

Uma tal reconstrução cultural tem por premissa uma política de reconhecimento da diferença capaz de estabelecer ligações entre, por um lado, as incrustações locais e a importância e capacidade organizativa das iniciativas vindas da base, e por outro lado, a inteligibilidade translocal e a emancipação.

Por fim, Boaventura entende que o Estado possa vir a ocupar o mais recente de todos esses movimentos sociais. Sob o mesmo nome, o Estado vem se reconfigurando, como forma inédita de uma articulação de fluxos, redes e organizações, produzindo um novo modelo de regulação sem um centro – figurando o próprio Estado como mera imaginação desse centro.

Cabe ao Estado coordenar interesses de diversas ordens, em um contexto em que ele próprio perdeu o monopólio da regulação estatal e se insere, mais do que nunca, em políticas de redistribuição social. Por sua vez, é premissa dessa redistribuição que o regime democrático migre de uma democracia representativa para uma democracia participativa, tanto na elaboração de orçamento como nas políticas fiscais de captação de recursos e na provisão de uma renda mínima universal.

O Estado, nessa empreitada, deve se fazer experimental, fomentando a coexistência de diversas soluções provisórias e permitindo um patamar de inclusão mínimo²⁰.

Dessa forma, ao final, o autor, para responder à pergunta inicialmente colocada, sobre se o Direito pode ser emancipatório, conclui que este não é nem emancipatório nem não emancipatório. Ele pode estar a serviço de ambos os movimentos e organizações, e são justamente estes que se qualificam como emancipatórios ou não.

4. DISCUSSÃO

O artigo elaborado por Boaventura de Sousa Santos pode ser analisado sob múltiplos aspectos. A seguir, o aspecto destacado para a discussão concerne ao papel do Estado na atualidade para a consecução desse projeto emancipatório, uma vez que o próprio autor o coloca como sendo o maior experimento social em vigência hoje.

20 Id., p. 65.

Por um lado, tanto em termos históricos como em termos de fundamentos legitimadores, o Estado mantém uma correlação intrínseca com a inclusão social. Ele tem o dever legal e constitucional de atuar na redução das desigualdades sociais e econômicas, promovendo a inclusão de grupos marginalizados e fomentando a participação ativa da sociedade civil nas decisões políticas.

Além disso, é seu papel criar e implementar políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e a justiça social. Isso inclui garantir acesso à educação de qualidade, saúde, moradia e emprego, além de proteger os direitos dos cidadãos. Dessa forma, o Estado – ao menos no plano normativo – contribuiria, em tese, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos têm a chance de se desenvolver plenamente.

Entretanto, esse destino e função atribuídos ao Estado encontram, na realidade prática e cotidiana, uma série de desafios. Os desafios que o Estado enfrenta para promover melhor a inclusão social são diversos e absolutamente complexos. A existência tão ampla e disseminada das múltiplas exclusões sociais tende a promover a sua naturalização e uma resistência cultural e social às mudanças necessárias, que devam ser, eventualmente, mais drásticas.

Outros desafios que podem ser nomeados para o devido e efetivo enfrentamento das problemáticas de inclusão social são: a escassez de recursos financeiros, que pode dificultar a implementação de políticas públicas eficazes; a desigualdade econômica, que impede que muitos cidadãos tenham acesso a oportunidades básicas de educação, saúde e moradia; as desigualdades regionais, que implicam que cada região requeira uma atuação específica e personalizada por parte dos agentes públicos; e a sazonalidade das políticas públicas, tendo em vista que estas às vezes remanescem atreladas aos ciclos de governo de cada ente público.

Ainda refletindo sobre essas provocações de Boaventura de Sousa Santos – mais do que proposições –, é relevante destacar que a forma como o Estado funciona atualmente não atende às premissas para a concretização de uma profunda transformação estatal. O Estado hoje não detém o nível de participação social e de democracia profunda preconizados pelo autor como essenciais ao seu direcionamento inclusivo²¹:

21 SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, 2003, p. 65.

Por sua vez, as forças cosmopolitas têm que se concentrar em modelos de democracia de alta intensidade que abarquem simultaneamente ações estatais e não-estatais, fazendo assim do Estado um componente de todo um conjunto de esferas públicas não estatais. É a esta transformação do Estado que eu chamo o Estado como o mais recente de todos os movimentos sociais.

Tornar o Estado mais democrático envolve várias ações e reformas que visam a aumentar a participação cidadã, a transparência e a responsabilidade dos governantes. Boaventura vai nessa direção – democratizar o Estado como um pressuposto para que a verdadeira inclusão social aconteça. Dessa forma, a ressignificação do papel e funcionamento do Estado vão muito mais além da gestão de recursos e políticas públicas, exigindo mudanças estruturais em seu próprio funcionamento.

Nesse aspecto, cumpre apontar algumas iniciativas amplamente discutidas que podem promover uma evolução do aparelho estatal mais alinhada às propostas formuladas pelo autor:

- a) Fortalecimento da participação do cidadão: criar novas instâncias e incentivar a participação da população em processos decisórios, como audiências públicas, conselhos que contem com a participação da comunidade, plebiscitos, referendos etc.;
- b) Educação: promover a educação sobre direitos e deveres civis, para que os cidadãos compreendam melhor o funcionamento do Estado e das políticas públicas e possam participar ativamente;
- c) Transparência e acesso à informação: somente o devido acesso à informação pública, permitindo que os cidadãos acompanhem as ações do governo e fiscalizem a administração pública, pode garantir a promoção de um maior engajamento da população;
- d) Proteção dos Direitos Humanos: assegurar que os direitos humanos sejam respeitados e promovidos, criando um ambiente onde todos se sintam seguros – inclusive para expressar suas opiniões e debater ideias e possibilidades.
- e) Descentralização do poder: promover a descentralização administrativa, permitindo que comunidades locais tenham mais autonomia e poder de decisão sobre suas questões;
- f) Fomento ao diálogo e à deliberação: criar espaços para o diálogo entre diferentes grupos sociais, promovendo a deliberação e a construção coletiva de soluções para os problemas da sociedade.

Essas ações podem contribuir para um Estado mais democrático, o que, por sua vez, poderia impactar na própria inclusão social. Aliás, talvez para Boaventura a inclusão social realmente implique participação na tomada de decisões. Em seu artigo, parece que a inclusão social não estaria restrita ao fornecimento dos direitos sociais em si, mas incluiria o engajamento dos interessados nos debates, discussões e construções das melhores soluções.

Neste momento, é difícil não se rememorar todas as discussões que vêm preconizando, em direito administrativo, o advento de um Estado Consensual. Neste, justamente para a superação dos déficits de cidadania e democracia, parte-se do conceito alargado de esfera pública, na qual é necessário que a participação dos cidadãos disponha de meios mais amplos e institucionalizados, de modo a garantir que essa participação seja mesmo efetiva²²:

O êxito do ideal de justiça social dependerá, assim, da institucionalização jurídico-constitucional de procedimentos e condições de comunicação correspondentes para formação democrática da vontade e da opinião políticas. Como afirma Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, no paradigma procedimental do estado democrático de direito, a “soberania popular reconstruída em termos procedimentais e um sistema político ligado às redes periféricas da esfera pública andam de mãos dadas como uma imagem de sociedade descentrada”.

E, nesse processo de maior inclusão e de busca por efetiva participação da população nos processos decisórios pertinentes à esfera pública, também os meios para que isso se concretize migram, angariando maior espaço a seara da consensualidade²³: “A imperatividade e coerção, atributos clássicos da atuação administrativa, cedem lugar à consensualidade e à participação social na administração dos interesses públicos, com o emprego de formas consensuais de coordenação de ações”.

Portanto, pode haver um campo de estudo bastante fértil sobre as teses de Boaventura de Sousa Santos entre juristas administrativistas que vêm debatendo a consensualidade no âmbito do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão preliminar, tem-se que a inclusão social, para Boaventura de Sousa Santos, sofreu um processo de esvaziamento ao longo da emergência

22 FUNGHI, Luís Henrique Baeta. Da dogmática autoritária à administração pública democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 213-39, 2011.

23 *Id.*, p. 229.

e solidificação do neoliberalismo, especialmente com a progressiva derrocada do Estado de Bem-Estar Social – o que estaria ainda em curso. Entretanto, o Estado, mesmo nesse cenário, poderia ocupar posicionamento bastante relevante em uma movimentação de retomada dos processos inclusivos.

De qualquer modo, essa transformação e ressignificação do Estado a partir apenas da realocação de recursos e advento de políticas públicas para a inclusão não se mostra suficiente. Boaventura de Sousa Santos vai mais longe ao enlaçar a inclusão social à participação social.

Dessa forma, as transformações necessárias iriam requerer não apenas uma ênfase em questões de eficiência estatal na gestão de recursos públicos, capacitação de servidores, formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas, mas também uma ressignificação absolutamente mais profunda do que é o Estado hoje e o seu papel perante a sociedade e as pessoas excluídas.

O papel do Estado na sociedade tem sido um tema de constante debate ao longo da história. Em um mundo marcado por avanços tecnológicos, crises econômicas, desafios ambientais e desigualdades sociais, a função do Estado se torna cada vez mais complexa e indispensável.

A discussão sobre o tamanho e a extensão da atuação estatal continua sendo um tema central nos debates políticos e econômicos, variando de acordo com as necessidades e os desafios de cada sociedade. Boaventura parece deslocar um pouco esse foco de discussão e migrar para a forma como as prestações sociais em espécie devem ser prestadas, centrando-se então na questão das democracias de alta intensidade e na participação social.

Em certa medida, pode-se fazer uma correlação entre a proposta de Boaventura de Sousa Santos e as teorias do Estado Consensual, o que demandará, por certo, um maior aprofundamento entre essas perspectivas para se verificar até que ponto elas dialogam e a partir de que ponto divergem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FLECK, Amaro. O que é o neoliberalismo? Isto existe? *Princípios: Revista de Filosofia*, Natal, v. 29, n. 59, p. 248-268, 2022.

FUNGHI, Luís Henrique Baeta. Da dogmática autoritária à administração pública democrática. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 213-39, 2011.

MARINHO, Ellen Soares. **O pensamento de Boaventura de Sousa Santos**: uma aproximação crítica. 2019. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. ALICE – O projeto. **Dicionário Alice**, 2019. Disponível em: https://alice.ces.uc.pt/dictionary/?id=23838&pag=23918&id_lingua=2&entry=24239. Acesso em: 27 maio 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Socialismo, democracia e epistemologias do Sul. [Entrevista cedida a] Bruno Sena Martins. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. especial, p. 9-54, 2018.



Parecer PA nº 63/2022

EMENTA: DEFICIENTE. Pessoa com deficiência.
CONCURSO PÚBLICO. Leis estaduais nºs 14.481/2011, 16.769/2018 e 16.779/2018 que estabelecem, respectivamente, a visão monocular, a audição unilateral e a doença renal crônica como deficiências para fins de ingresso no serviço público estadual, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SFP-EXP-2022/145869

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO - DPME

PARECER: PA n.º 63/2022

EMENTA: DEFICIENTE. Pessoa com deficiência. CONCURSO PÚBLICO. Leis estaduais n.ºs 14.481/2011, 16.769/2018 e 16.779/2018 que estabelecem, respectivamente, a visão monocular, a audição unilateral e a doença renal crônica como deficiências para fins de ingresso no serviço público estadual, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Competência legislativa concorrente para a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, como reza o artigo 24, inciso XIV, da CF/88. Edição da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, que deve ser considerada norma geral, segundo o §1º do artigo 24 da Carta Política. INCONSTITUCIONALIDADE. Leis estaduais n.ºs 16.769 e 16.779, ambas de 2018, são inconstitucionais, por terem invadido a competência da União. Presunção juris et de jure de deficiência (audição unilateral e doença renal crônica) que não pode ser ignorada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Necessidade de cumprimento das leis estaduais até que haja provimento jurisdicional em sentido contrário. Proposta de ajuizamento de ADI com tal desiderato. Precedentes: Pareceres PA n.ºs 23/2010 e 201/2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Cuidam os autos, presentemente, das questões postas na manifestação do Departamento de Perícias Médicas do Estado, que aponta estar obrigado a realizar as avaliações previstas no artigo 3º¹ da Lei Complementar estadual nº 683², de 18 de setembro de 1992, observando o regramento estabelecido no artigo 2º, §1º³, da Lei federal nº 13.146⁴, de 6 de julho de 2015, e utilizando o IFBrM (Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado).

2. Foi dito que:

“Ao realizar as avaliações os médicos observaram que em algumas situações em que a Lei Estadual (Lei 14481/11, 16769/18, 16779/18) estabelece que determinadas patologias são classificadas como deficiência, quando aplicado o IFBrM a conclusão é de que o candidato não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.” (fl. 160).

3. Daí por que propõe o envio dos autos à Procuradoria do Estado, “para que nos esclareça se diante da edição da Lei nº 13.146/2015, o resultado da avaliação biopsicossocial se sobrepõe ao estabelecido pelas leis estaduais” (fl. 160).

¹ “Artigo 3º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.”

² Que “Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas” e foi alterada pela Lei Complementar estadual nº 932/2002.

³ “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.”

⁴ Que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4. A Unidade Central de Recursos Humanos, via Informação UCRH nº 512/2022, aponta que “as normas estaduais são taxativas quanto à classificação de deficiência, bastando que a pessoa comprove ser portador ou ser diagnosticado com visão monocular, audição unilateral ou doença renal crônica, para que seja considerado ‘pessoa com deficiência’, enquanto a legislação federal impõe a realização de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considerará todos os itens constantes dos incisos I a IV do § 1º da Lei nº 13.146/2015, prevalecendo, de acordo com o entendimento da Diretora do Departamento de Perícias Médicas do Estado a aplicação do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado – IFBrM.” (fls. 167/169).

5. No âmbito da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo foi lançado o Parecer CJ/SG nº 223/2022⁵, com a seguinte ementa:

“PERÍCIA. Perícia médica para verificação da compatibilidade da deficiência de candidatos aprovados em concursos públicos estaduais com o exercício das atribuições do cargo ou emprego, nos termos da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Constituição Federal, artigo 24, XIV. Normas gerais editadas pela União sobre a definição de deficiência, bem como acerca da forma e critérios de sua avaliação, quando necessária. Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Necessidade de observância das normas gerais por todos os entes federados. Precedentes: Pareceres PA nºs 23/2010 e 210/2010. Considerações acerca da legislação estadual que disciplina a matéria. Proposta de oitiva da Procuradoria Administrativa.”

6. Ao final, o opinativo apresentou as seguintes conclusões:

“29. Feitas tais considerações, concluo:

(i) nos termos do artigo 24, XIV, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*;

⁵ Subscrito pela Dr^a. MARIA DE LOURDES D’ARCE PINHEIRO (fls. 174/192).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(ii) no exercício da competência concorrente, cabe à União fixar normas gerais, assegurada a competência suplementar dos Estados, que podem, ainda, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais;

(iii) tendo em vista que ostentam caráter de norma geral, devem ser observadas pelo Estado de São Paulo as disposições da Lei federal nº 13.146/2015 acerca do conceito de deficiência (artigo 2º, *caput*) e da forma e critérios de avaliação da deficiência (artigo 2º, § 1º), bem como as normas regulamentadoras expedidas pela União amparada no § 2º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

(iv) no âmbito estadual, aplica-se a avaliação biopsicossocial, prevista no § 1º do artigo 2º da Lei federal nº 13.146/2015, nos termos do Decreto federal nº 10.654/2021, que regulamenta a Lei federal nº 14.126/2015, a qual, à semelhança da Lei nº 14.481/2011, classifica a visão monocular como '*deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais*';

(v) com relação às situações tratadas pelas Leis nº 16.769/2018 e 16.779/2018, incidem, igualmente, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em atenção ao princípio da isonomia, a impor que se confira tratamento igualitário aos concursandos portadores de deficiência e equiparados, e, ainda, levando-se em conta que ambos os diplomas legais tratam de hipóteses em que é necessária a avaliação da deficiência, tal como estipulado no artigo 3º da Lei Complementar nº 983/1992." (fls. 190/191)

7. Quando de sua aprovação (fl. 194), a Chefia da AJG propôs a oitiva desta Especializada, o que ensejou o encaminhamento dos autos para cá (fl. 196).

É o relatório necessário.

8. Em cumprimento ao disposto no artigo 37⁶, inciso VIII, da Constituição Federal, e valendo-se da autonomia que lhe foi conferida pelo artigo 25⁷ da Carta, o Estado de São Paulo editou a Lei Complementar estadual nº 683⁸, de 18 de setembro de 1992, cujo artigo 1º estabelece:

⁶ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

⁷ "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.” (destaquei)

9. Segundo Maria Sylvia Di Pietro:

“Os procedimentos relativos à reserva de vagas para os portadores de deficiência foram disciplinados pelo Decreto nº 9.508, de 24-9-18, alterado pelo Decreto nº 9.546, de 30-10-18, só aplicáveis à esfera federal. **Cada Estado, o Distrito Federal e cada Município tem competência própria para disciplinar a matéria. Essa competência deve necessariamente ser exercida para garantir o cumprimento do artigo 37, VIII, da Constituição e da Lei nº 13.146, de 6-7-2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**”⁹ (destaquei)

10. A título exemplificativo, e diferentemente do Estado de São Paulo, o Estado de Mato Grosso fixou o percentual de 10% de vagas destinadas às pessoas com deficiência, assim agindo, repito, no exercício de sua autonomia administrativa:

“Como se vê, em que pese a disposição da norma federal, fato é que o Estado de Mato Grosso editou lei específica (...) na qual há determinação de que haja o arredondamento para cima do número de vagas destinadas aos deficientes apenas se o número fracionado for superior a 0,7 (sete décimos), o que não se evidencia no caso, não havendo qualquer lacuna na norma sobre o tema em questão. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos portadores de deficiência o direito de participar de concurso público, nos termos em que dispuser a lei.

No âmbito federal, como já visto, a matéria foi tratada na Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, tendo este estipulado o mínimo de 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais, permitindo o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente caso o percentual seja fracionado.

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso fixou como mínimo o percentual de 10% (dez por cento), ou seja, mais do que o previsto no diploma federal, no

⁸ Que “Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas.” e foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 59.591, de 14 de outubro de 2013.

Posteriormente, a LC foi alterada pela Lei Complementar estadual nº 932, de 08.11.2022.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Forense. Edição do Kindle, p. 700.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

entanto, autorizou o arredondamento para cima apenas se o número fracionado for superior a 0,7 (sete décimos). Frente a esse cenário, tenho que a legislação estadual longe de ferir o espírito da Constituição e da lei federal, bem atendeu à finalidade da reserva de vaga que é possibilitar o acesso aos cargos públicos às pessoas portadoras de necessidades especiais, inserindo-as no mercado de trabalho, assim como fornecer ao Poder Público mão-de-obra qualificada' (RMS nº 24.472, Segunda Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julg. 22.3.2011. DJe, 11 abr. 2011)."¹⁰ (destaquei)

11. Ou seja, o percentual destinado à pessoa com deficiência, o momento em que ela será aferida, prazos a serem observados etc são questões, todas elas, afetas à autonomia conferida pela Carta Política aos entes federados.

12. O mesmo não se dá em relação à caracterização ou definição da pessoa com deficiência, questão que extrapola os limites de Estados-Membros e do Distrito Federal, merecendo tratamento uniforme em todo o território nacional.

13. Seria um disparate uma pessoa ser considerada deficiente em Queluz - SP e, transitando 29 quilômetros¹¹, não padecer da mesma limitação em Itatiaia - RJ. Imaginemos que essa mesma pessoa preste concurso público para ministrar aulas em escolas dessas duas municipalidades, sendo que a legislação de um Estado a considere portadora de deficiência e o outro não. Em um certame ela integraria a lista geral, ao passo que em outro estaria presente na lista destinada às pessoas com deficiências.

14. Avançando na análise das dúvidas postas, há um plexo de leis federais dispondo sobre vários aspectos relacionados às pessoas com deficiência, destacando-se: Leis federais nºs 7.835¹², de 24 de outubro de 1989, 8.989¹³, de

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. Editora Fórum. Edição do Kindle.

¹¹ É a distância aproximada entre o último município do Estado de São Paulo (Queluz) e o primeiro do Estado do Rio de Janeiro (Itatiaia).

¹² Que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

24 de fevereiro de 1995, 10.048¹⁴, de 8 de novembro de 2000, 10.098¹⁵, de 19 de dezembro de 2000, e, é claro, 13.146¹⁶, de 6 de julho de 2015.

15. Também nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 24 estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (destaquei)

jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”

As disposições do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.”, também têm sido utilizadas para identificação de pessoa com deficiência:

“A Lei nº 7.853, de 24.10.1999, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, além de enunciar, como fundamentais, os princípios da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade humana e outros de caráter social. Regulamentando essa lei, foi editado o Decreto no 3.298, de 20.12.1999, que estabelece a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, nele sendo definidas e classificadas as deficiências, bem como previstas as normas de acesso ao trabalho, destacando-se entre elas a que exige o preenchimento de dois a cinco por cento dos cargos por portadores de deficiência.”

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas. Edição do Kindle, p. 1228.

¹³ Que “Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.”.

¹⁴ Que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.”.

¹⁵ Que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

¹⁶ Que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.”.

Parecer PA nº 63/2022

Página 7 de 24

Documento assinado digitalmente. Verificação em: <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf>. Utilize o código: AZK5-8783C-
G368-AZDW

Página 7 de 24



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16. É a denominada competência legislativa concorrente, assim abordada pela doutrina:

“10.5. Competência legislativa concorrente

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um **condomínio legislativo**, de que resultarão **normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros**. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, **proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência**, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai **que cabe à União editar normas gerais** – i. é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. **Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas**. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, **minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional**. Haverá de ser analisado como a lei federal tratou do tema, para, em seguida, apurar-se a compatibilidade da norma das demais esferas da Federação com o regramento geral expedido pela União. A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

No campo da competência concorrente, pode-se dizer que **o propósito de entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local**. Ganha importância como critério aferidor de legitimidade da lei o fator da predominância do interesse em questão. Claro está que, se a lei federal sofre de inconstitucionalidade material, não se poderá afirmar que a lei estadual que dispõe sobre o assunto de outro modo é inválida, uma vez que a hipótese corresponderá a caso de inexistência de regramento geral da União sobre o tema, abrindo espaço para a legislação supletiva dos Estados-membros.”¹⁷ (destaqui)

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional – Série IDP. Editora Saraiva. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17. Assim, e com lastro nos dispositivos acima mencionados (**art. 24, §1º, da CF**), a União editou a já citada Lei federal nº 13.146, de **6 de julho de 2015**, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”¹⁸, definindo:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”
(destaquei)

18. Examinando os dispositivos da Lei federal em tela, não nos parece que a União tenha desbordado de sua competência para a instituição de normas gerais¹⁹, invadindo a competência dos demais entes federados. Ao revés, e à vista inclusive do princípio da isonomia, creio que é justamente a lei nacional²⁰ o veículo

¹⁸ A lei em tela, como aponta o parágrafo único do artigo 1º, teve “como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.”

¹⁹ Essa análise é, por vezes, deveras difícil, como bem aponta Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

“1. É de longa data que a expressão normas gerais vem trazendo problemas doutrinários aos intérpretes da Constituição. ...

...”

3. Na Constituição de 1988, a questão torna-se agudamente significativa, em face do conjunto de regras estabelecidas nos parágrafos do art. 24.”

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, *[S. l.]*, v. 90, p. 245-251, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>. Acesso em: 11 nov. 2022.

²⁰ “Em síntese, como o Estado brasileiro, por modelo adotado, constitui um Estado Federal (tipo de Estado que se contrapõe ao Estado unitário) e um Estado Nacional (tipo de Estado que sucedeu aos estados feudais),



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

normativo apto e adequado para definir quais pessoas devem ser consideradas portadoras de deficiência (atualmente creio que o termo mais correto seja “com deficiência”²¹), de modo a lhes conferir tratamento igualitário – ou seja, isonômico – em todo o território nacional e em todas as situações da vida.

19. Assim, na seara da legislação concernente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” e tomando-se o marco temporal da edição da Lei federal nº 13.146, qual seja, **06 de julho de 2015**, temos:

- a) Leis de outros entes federados **anteriores** à data supracitada: nos termos do art. 24, §4º, da CF, a superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário**;
- b) Leis de outros entes federados **posteriores** à referida data, mas que apenas tratem de suas **peculiaridades regionais**: nos termos do art. 24, §3º, da CF, **são constitucionais**; e
- c) Leis de outros entes federados **posteriores** à data em tela e que não apenas suplementam a lei federal (que instituiu normas gerais): **são inconstitucionais**.

20. Nesse sentido, esclarece Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

“7. Pelo art. 24, a repartição vertical é não-cumulativa, determinando-se previamente que a União ‘limitar-se-á’ a legislar sobre normas gerais quanto às matérias que enumera. É cumulativa no caso do §4º que determina a prevalência de norma geral da União, superveniente a norma geral contida em lei estadual.

...

Assim, do ângulo teleológico, a **distinção há de se reportar ao interesse prevaletente na organização federativa**. A federação brasileira, já pelo

a União - além de legislar em seu próprio nome, originando normas intransitivas, que podem ser ditas unionais - também legisla em nome do Estado Federal, produzindo normas transitivas ditas federativas, como também legisla em nome do Estado Nacional, gerando normas transitivas ditas nacionais. Todas essas espécies compõem um gênero comum: são normas federais, como de hábito são chamadas, no linguajar corrente, todas as normas editadas pela União federal por contraposição às estaduais, editadas pelos Estados federados, e às municipais, editadas pelos Municípios.”

BARROS, Sérgio Resende. Lei nº 8.666: lei federativa. In. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 197:74-80, jul./set. 1994, p. 78.

²¹ Vide as diferentes terminologias utilizadas nas Leis federais nºs 7.853/1989 e 13.146/2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

disposto no caput do art. 1º, já pela ênfase na solidariedade, na redução das desigualdades regionais, na garantia de um desenvolvimento nacional (art. 3º) aponta muito mais para um federalismo do tipo cooperativo, que exige a colaboração dos entes federativos e confere, correspondentemente, menor importância à separação e independência recíproca entre eles. ...

9. Ora, o federalismo cooperativo vê na necessidade de uniformização de certos interesses um ponto básico da colaboração. Assim, **toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade** (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) **ou porque é comum** (todos têm o mesmo interesse) **ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.**

...

11. Diferente, a nosso ver, é a situação do §2º, em que, inobstante a competência privativa da União e até supondo-a exercida (não há, pois, inexistência ou lacuna de normas gerais), garante aos Estados a chamada competência suplementar. Esta competência, aliás, também conferida aos Municípios (art. 30, II), que, no entanto, não participam da competência concorrente. Que significa, então, o constituinte com esta competência?

12. A competência suplementar não se confunde com o exercício da competência plena 'para atender a suas necessidades' conforme consta do §2º, que é competência para editar normas gerais em caso de lacuna (inexistência) na legislação federal. Não se trata, pois, de competência para editar normas gerais eventualmente concorrentes. ...Isto nos leva a concluir que a competência suplementar não é para a edição de legislação concorrente, mas para a edição de legislação decorrente, que é uma legislação de regulamentação, portanto de normas gerais que regulam situações já configuradas na legislação federal e às quais não se aplica o disposto no §4º (ineficácia por superveniência de legislação federal), posto que com elas não concorrem (se concorrem, podem ser declaradas inconstitucionais)." (destaquei)²²

21. O seguinte precedente do Supremo Tribunal

Federal é de grande valia para entendermos a competência concorrente:

"CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. **OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).**

1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'c', da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos

²² Op. cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).

2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.

3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede de repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)'.

4. Ao **dispor sobre transporte municipal**, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, **o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).

5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de 'pessoas com deficiência', com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – 'pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras' – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.

6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.²³ (destaquei)

22. Do voto do Min. Relator cumpre-me destacar:

“Também se verifica hipótese de usurpação de competência quanto à parte final de seu conteúdo, que institui o direito de uso de vagas de estacionamento, destinado a pessoas com deficiência, às vítimas de queimadura com seqüela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual. Isso porque a condição jurídica elegida pela lei para a fruição do benefício – a 'seqüela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual' – não pressupõe, necessariamente, dificuldade de locomoção. E, de acordo com as normas gerais de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência presentes em nosso ordenamento, (Lei 10.098/2010, hoje alterada pela Lei 13.146/2015), o critério vigente para assegurar acesso a vagas reservadas é a dificuldade de locomoção ou de mobilidade. ...

Ao criar presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa

²³ STF – Pleno – ADI 5293 – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Data: 8.11.2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Catarina, se distanciou do critério geral que deveria prevalecer, invadindo a competência legislativa atribuída à União no que diz com a edição de normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A presunção legal vertida na lei catarinense não tratou simplesmente de suplementar espaços de intermediação normativa – como autorizado pelo art. 24, § 2º, da CF – tendo, ao contrário, substituído o critério federal primariamente estabelecido por outro, de conteúdo substancialmente diverso. Assim, por ter incursionado quer em província constitucional própria da autonomia dos Municípios (art. 30, V), quer em âmbito normativo de monopólio da União (art. 24, § 1º), o art. 8º da Lei 16.825/2013, de Santa Catarina, está caracterizado por vício formal. Assim, por ter incursionado quer em província constitucional própria da autonomia dos Municípios (art. 30, V), quer em âmbito normativo de monopólio da União (art. 24, § 1º), o art. 8º da Lei 16.825/2013, de Santa Catarina, está caracterizado por vício formal.” (destaquei)

23. Outro julgado do Pretório Excelso que merecer ser apontado:

“EMENTA CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE PARTE DO §1º DO ARTIGO 3º, BEM COMO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.715, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004, DO ESTADO DE GOIÁS POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DO QUANTO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; e 227, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. A legislação sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é prevista constitucionalmente como de competência concorrente pelo artigo 24, XIV, da Constituição da República. Ao Estado é permitido o exercício da competência plena apenas na ausência de legislação federal que fixe as normas gerais (§ 3º). Existência, ao tempo da vigência da lei estadual impugnada, de lei federal acerca da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência. Legislação estadual com normas que contrastam com a normativa geral nacionalmente estabelecida. Inconstitucionalidade formal verificada. 2. A lei impugnada fragiliza o princípio constitucional da igualdade e a proteção à dignidade humana. Inconstitucionalidade material por apresentar infundados limites à sistemática de inclusão almejada e delineada pela Constituição da República. 3. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.”²⁴ (destaquei)

24. Pois bem.

²⁴ STF – Pleno – ADI 4388 – Rel. Min. Rosa Weber – Data: 03.03.2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

25. O Departamento de Perícias Médicas do Estado aponta que “está obrigado a realizar as avaliações de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 683/92 por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos do §1º, do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, utilizando-se o instrumento de avaliação IFBrM, instituído pela Resolução CONADE 1 de 2020” e que “os médicos observaram que **em algumas situações em que a Lei Estadual (Lei 14481/11, 16769/18, 16779/18) estabelece que determinadas patologias são classificadas como deficiência, quando aplicado o IFBrM a conclusão é de que o candidato não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**” (fl. 160 – destaquei).

26. Há, evidentemente, um conflito normativo entre leis estaduais²⁵ e a federal, cuja solução somente é possível a partir do prisma da repartição de competências constitucionais, pois:

“A lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A **lei estadual suplementar** introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o **preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais.**”²⁶ (destaquei)

²⁵ Notadamente as Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779, ambas de 2018.

Esse conflito normativo pode ser observado no trecho do voto do Des. Coimbra Schmidt, quando do julgamento, pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da Apelação Cível nº 1003895-60.2018.8.26.0053:

“5. DISCUSSÃO

(...)

Para confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos legais de interesse ao caso, devidamente descritos nos itens anteriores e revisão da literatura médica sendo considerado que:

Há conflito entre a lei de Nº 16.769 de São Paulo onde a lesão unilateral é considerada deficiente e a lei federal de nº 5296/2004, onde há necessidade de lesão bilateral para enquadramento no conceito de deficiente auditivo.

Neste sentido esclareço: a autora possui lesão total unilateral de sua audição à esquerda, e audição normal a [sic.] direita.

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto conclui-se que a **autora era portadora na época do exame admissional de disacusia do tipo neurosensorial total unilateral a qual possui dupla interpretação legal:**

No decreto federal: não é deficiente auditivo e no decreto Estadual: sim. (f. 451/2; g.m.)” (destaquei)

²⁶ HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 419/420.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. **O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o ‘melhor’.** 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.”²⁸ (destaquei)

32. Outro tribunal (Superior Tribunal de Justiça), igualmente antes da edição das leis estadual e federal, já pacificara a questão, ao editar, em 22 de abril de 2009, a Súmula nº 377:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

33. No âmbito da jurisprudência administrativa, esta Especializada, no Parecer PA nº 23/2010²⁹, teve oportunidade de analisar a questão da visão monocular:

“CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. Portadores de deficiência. Visão monocular. Interpretação do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 dada pelos tribunais superiores. Sistema constitucional de proteção à pessoa com deficiência. Aplicação da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da visão monocular como deficiência passível da proteção ditada pelo artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.”

34. Naquela ocasião a parecerista afirmou:

“30. Ora, aplicando-se as lições teóricas ao caso em exame, decorre claramente que as deficiências passíveis de inclusão no sistema protetivo devem ser as mesmas em todo o território nacional, sob pena de afronta ao princípio da

²⁸ STF – 1ª Turma – RMS nº 26071 – Rel. Min. Carlos Britto – j. 13.11.2007.

²⁹ De autoria da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

igualdade. Assim, não poderia um Estado considerar pessoa portadora de deficiência o indivíduo com visão monocular e outro ente da Federação não considerá-lo. Submetem-se todos, pois, à diretriz erigida pelo ordenamento federal, de caráter nacional.

31. Assim, não pode o Estado de São Paulo editar o seu próprio rol de restrições que caracterizam uma pessoa como portadora de deficiência, devendo se submeter às diretrizes fixadas em âmbito nacional.”³⁰ (destaqui)

35. Seguindo no estudo das leis, temos que a Lei estadual nº 16.769, de 18 de junho de 2018, “Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências”:

“Artigo 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Artigo 2º - O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.”

36. Essa lei teve origem no Projeto de lei nº 1055/2015, de autoria parlamentar, que foi integralmente vetado pelo então Governador do Estado.

37. Da mensagem de veto, destaco:

“A teor do disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tratando-se de legislação concorrente, compete à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º).

³⁰ Colho do Parecer PA nº 201/2010, de autoria da Procuradora do Estado CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES, a seguinte passagem:

“15. Nesse sentido, o Decreto federal nº 3.298/99 não tem aplicabilidade obrigatória no âmbito do Estado de São Paulo na parte que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública federal com vistas à integração da pessoa portadora de deficiência, valendo as **normas que trazem regulamentação geral da política nacional instituída a partir da edição da Lei federal nº 7.853/89**” (destaqui)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Observa-se, porém, que a delimitação das deficiências passíveis de proteção constitui matéria a ser regulada de modo uniforme em todo o território nacional, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, cabe destacar que já existem diretrizes fixadas em âmbito nacional acerca do tema, não sendo dado aos Estados-membros contrariar as normas gerais já emanadas da União a respeito.

Com efeito, o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal prescreve que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Assim, foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência (artigo 1º).

Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

O artigo 37, § 1º, do mencionado decreto reserva ao candidato portador de deficiência o percentual mínimo de cinco por cento das vagas em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Já a fixação de quem deve ser reputado pessoa com deficiência é feita pelo artigo 4º, que, em seu inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Desse modo, na conceituação da deficiência auditiva inclui-se apenas a perda bilateral da audição.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a surdez unilateral não garante a seu portador o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada às pessoas com deficiência, tendo em vista a alteração promovida pelo Decreto nº 5.296/2004, que conferiu nova redação ao artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999 (AgInt no REsp nº 1483462/DF, DJe 23/11/2017).

A esse respeito, a Corte editou a Súmula 552, segundo a qual "o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que a disciplina da matéria se esgota com as normas gerais editadas pela União, não cabendo ao Estado instituir um rol próprio de restrições aptas a configurar a situação de deficiência." (Diário Oficial – Poder Legislativo – de 2 de fevereiro de 2018, p. 65).

38. Posteriormente³¹, o veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, resultando, então, na lei em comento.

³¹ Em 13.06.2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

39. No âmbito federal verifiquei a existência de projetos de lei tramitando em ambas as casas³², com a finalidade de considerar o indivíduo diagnosticado com audição unilateral como pessoa com deficiência.

40. Também aqui o Superior Tribunal de Justiça editou, em 04 de novembro de 2015, a Súmula nº 552, que vai de encontro ao que reza a lei estadual ora em exame:

“O portador de surdez unilateral **não se qualifica como pessoa com deficiência** para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.” (destaquei)

41. Comungo integralmente dos fundamentos que levaram o então Governador do Estado a vetar totalmente o Projeto de lei 1055/2015, ou seja, a meu ver a Lei estadual nº 16.769/2018 padece de vício de **inconstitucionalidade**.

42. Avançando a análise, a Lei estadual nº 16.779, de 22 de junho de 2018, “Estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado”:

³² No Senado, por exemplo, pode ser citado o PL 2.225/2022.

Disponível em <https://www25.scnado.leg.br/wcb/atividade/materias/-/materia/154391>; acesso em 17 de novembro de 2022.

Na Câmara podem ser citados os PLs 1129/2019, 1105/2019 e 1361/2015.

Disponível em <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificada=true&filtros=%5B%7B%22emTramitacao%22%3A%22Sim%22%7D%5D&q=audi%C3%A7%C3%A3o%20unilateral>; acesso em 17 de novembro de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Artigo 1º - Os portadores de doença renal crônica ficam equiparados às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado.

Parágrafo único - Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença referida.”

43. Não há legislação federal correlata tratando especificamente da deficiência dos portadores de doença renal crônica, apenas projetos de lei em trâmite³³.

44. Pelos mesmos motivos³⁴ que apontei em relação à Lei estadual nº 16.769 penso que aqui, igualmente, há vício de inconstitucionalidade a macular a Lei Estadual nº 16.779.

45. Não vislumbro fundamento a justificar esse discrimen, ou seja, que apenas no âmbito da Administração Pública Paulista, e para fins de ingresso no serviço público, as pessoas com audição unilateral ou com doença renal crônica possam ser consideradas (ou “equiparadas”, como eufemisticamente consta da regra jurídica) com deficiência.

46. É claro que em ambos os casos a avaliação de que trata o §1º do artigo 2º da Lei federal nº 13.146/2015 poderá concluir pela deficiência, mas **isso difere substancialmente da prévia e expressa previsão legal.**

³³ Como exemplo, cito os PLs 1751/2019 e 11.259/2018, ambos tramitando na Câmara dos Deputados.

³⁴ De há muito nos ensinou Carlos Maximiliano:

“Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio:

“Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”. Os casos idênticos regem-se por disposições idênticas.”

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 23ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 421. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

47. Houve caso, aliás, em que o Poder Judiciário entendeu por bem considerar deficiente a pessoa com doença renal crônica:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.”³⁵

48. Então, as Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779, ambas de 2018 e posteriores à Lei federal nº 13.146/2015, são inconstitucionais³⁶, na medida em que invadiram a esfera de competência da União.

49. Malgrado inconstitucionais, tais leis permanecem hígidas, tanto no plano da validade como no da eficácia, até que haja um provimento jurisdicional declarando o vício.

50. Resulta, daí, que as Leis estaduais nºs 16.769/2018 e 16.779/2018, devem ser observadas, ou seja, cumpridas, até que sobrevenha uma decisão judicial em sentido contrário.

51. Como tais leis são posteriores à Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõem sobre **matéria correlata** àquela e estabelecem a **presunção legal** (juris et de jure) de que aqueles acometidos pela audição unilateral ou doença renal crônica devem ser considerados pessoas com

³⁵ STJ – 1ª Turma – Resp 1307150 – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 4.04.2013.

³⁶ É a denominada inconstitucionalidade formal orgânica:

“6.3.2.1. Inconstitucionalidade formal orgânica

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.”

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. Editora Saraiva. Edição do Kindle, p. 442.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

deficiência, **apartam a aplicação** da avaliação biopsicossocial de que trata o artigo 2º, §1º, da já citada lei federal³⁷.

52. A perícia/avaliação médica, em tais situações, deve apenas comprovar a deficiência auditiva ou renal crônica. Acaso presentes, e independentemente de quaisquer outros aspectos ou fatores, a pessoa é, repito, por expressa disposição legal, portadora de deficiência e merecedora de tratamento diferenciado (CF, art. 37, VIII).

53. Em síntese:

- a) Nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- b) No exercício de sua competência (artigo 24, §1º, da CF), a União editou a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- c) A Lei estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011, por ser anterior à norma geral sobredita, deve ter sua eficácia suspensa no que contrariá-la (CF, artigo 24, §4º).

Com a posterior edição, pela União, da Lei federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.654, de 22 de março de 2021, a **diretriz a ser observada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado é o seguinte: a deficiência deve ser constada mediante avaliação na forma prevista nos §1º e §2º do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

³⁷ Vale aqui relembrar:

“11. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI FEDERAL E ESTADUAL

O critério de repartição de competências adotado pela Constituição **não permite que se fale em superioridade hierárquica das leis federais sobre as leis estaduais**. Há, antes, divisão de competências entre esses entes. Há inconstitucionalidade tanto na invasão da competência da União pelo Estado-membro como na hipótese inversa.” (destaquei)

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. Op cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- d) As Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779, ambas de 2018 e posteriores à Lei federal nº 13.146/2015, são **inconstitucionais**, na medida que invadiram a esfera de competência da União;
- e) Como tais leis são **posteriores** à Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe sobre **matéria correlata** àquela e estabelecem a **presunção legal** (juris et de jure) de que aqueles acometidos pela audição unilateral ou doença renal crônica devem ser considerados pessoas com deficiência, **apartam a aplicação** da avaliação biopsicossocial de que trata o artigo 2º, §1º, da já citada lei federal³⁸. É dizer: **nas situações tratadas nas duas leis estaduais o Departamento de Perícias Médicas do Estado não deve realizar a avaliação biopsicossocial, mas apenas aquela prevista no artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 683/1992**; e
- f) Embora inconstitucionais, as **Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779 permanecem hígidas, tanto no plano da validade como no da eficácia, até que haja um provimento jurisdicional declarando o vício**, exurgindo daí a proposta de, aprovado o opinativo pelas superiores instâncias da PGE, ser elaborada minuta de **ação direta de inconstitucionalidade**.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

³⁸ Vale aqui relembrar:

“11. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI FEDERAL E ESTADUAL

O critério de repartição de competências adotado pela Constituição **não permite que se fale em superioridade hierárquica das leis federais sobre as leis estaduais**. Há, antes, divisão de competências entre esses entes. Há inconstitucionalidade tanto na invasão da competência da União pelo Estado-membro como na hipótese inversa.” (destaquei)

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. Op cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ADALBERTO ROBERT ALVES
Procurador do Estado

046E6M1NR0ALD0C9RESN1K0C0C0D0B48P0A0A

Este documento foi assinado digitalmente por ADALBERTO ROBERT ALVES

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AZK5-8AGC-G368-AZDW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2023 é(são) :

- ADALBERTO ROBERT ALVES - 05/12/2022 18:14:43



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SFP-EXP-2022/145869
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO - DPME
ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da legislação estadual frente ao disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.
PARECER: PA n.º 63/2022

1. De acordo com o **Parecer PA n.º 63/2022**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Registro que, em caso de aprovação do parecer pelas instâncias institucionais superiores, considerando a demonstrada inconstitucionalidade das Leis estaduais n.º 16.769, de 18 de junho de 2018¹, e n.º 16.779, de 22 de junho de 2018², será recomendável a remessa de cópia dos presentes autos à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Procurador Geral do Estado, em atenção ao que prevê o artigo 2º, inciso II, da Resolução PGE-4, de 10-2-2017³.

¹. Que “considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências.”

². Que “estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado.”

³. “Artigo 2º - Compete à Assessoria Técnico-Legislativa:
[...]

II - manifestar-se em processos e expedientes instaurados para a análise da constitucionalidade de leis estaduais, elaborar pareceres e, quando o caso, as minutas de petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou informações do Governador do Estado;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. A propósito – e, em pontual adendo à conclusão presente no item 52, letra “f”, do opinativo em exame –, vale ter em vista que a atuação da citada Assessoria será cabível mesmo em caso de recusa do cumprimento das citadas leis, sob o argumento da sua inconstitucionalidade. Quanto ao ponto, reporto-me ao seguinte excerto do **Parecer PA n.º 91/2008**, de autoria do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS:

“34. Ora, há décadas vem a Procuradoria Geral do Estado entendendo que não está o Poder Executivo adstrito ao cumprimento de leis reputadas inconstitucionais na esfera administrativa, com fundamento em manifestação da própria instituição responsável pela Advocacia do Estado (art. 99, II, da CE), adotando-se as providências pertinentes, nos termos dos itens 35 a 38 deste parecer. Afinal, no conflito entre um ato legislativo subalterno, de qualquer das esferas da federação, e a Constituição, deve sempre esta prevalecer e merecer a preferência do aplicador do direito, o que consubstancia autêntico poder-dever em se tratando dos Poderes Públicos, cujos membros assumem os respectivos cargos sob o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal (e também a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica Municipal pertinente, no caso de autoridades estaduais e municipais).

35. Por conseguinte, se é certo que a orientação da PGE relativamente ao tema em foco é firme no sentido de proclamar a inconstitucionalidade das leis municipais que, em contradição com a legislação estadual permissiva da queima controlada da palha da cana-de-açúcar, a ser progressivamente eliminada, proscreve totalmente e de imediato essa prática agrícola no território local, não pode a CPRN se escudar nessa legislação inválida para deixar de autorizar pedidos de autorização de queimada formulados com supedâneo na legislação estadual.

36. No caso do descumprimento de leis estaduais pela Administração do Estado, sob invocação de inconstitucionalidade, tenho sustentado, doutrinariamente, que a recusa à execução dessa legislação deve ser seguida pela adoção de providências no sentido de se obter a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário, mediante o uso dos instrumentos de controle abstrato previstos em nosso ordenamento, obviando, assim, possível alegação de cometimento de crime de responsabilidade fundada no artigo 48, inciso VII, da Constituição do Estado.

37. O mesmo vale para as leis federais cuja execução esteja dentro da esfera de atribuições dos órgãos e autoridades integrantes da Administração Estadual, como é o caso, por exemplo, das normas gerais traçadas pelo legislador federal em matérias de competência legislativa concorrente (art. 24 da CF).

38. Não se aplica o raciocínio, porém, na hipótese da inconstitucionalidade de leis municipais, pelo simples e curial motivo de que a execução desses diplomas legais não é da competência do Estado-membro e sim da própria Municipalidade emissora.” (destaques no original)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4. Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com proposta de aprovação da referida peça opinativa.

P.A., em 7 de dezembro de 2022.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 191.246

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KHGM-3FZU-M8TA-7SBR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2023 é(são) :

- VINICIUS TELES SANCHES - 07/12/2022 13:37:28



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SFP-EXP-2022/145869

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO - DPME

ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da legislação estadual frente ao disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

PARECER: PA n.º 63/2022

CAC

1. Ao examinar consulta oriunda do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME-SP, mediante proposta da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, o **Parecer PA n.º 63/2022**, em linha com o órgão jurídico preopinante, concluiu que:

a) Nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

b) No exercício de sua competência (artigo 24, §1º, da CF), a União editou a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

c) A Lei estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011, por ser anterior à norma geral sobredita, deve ter sua eficácia suspensa no que contrariá-la (CF, artigo 24, §4º).

Com a posterior edição, pela União, da Lei federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.654, de 22 de março de 2021, a **diretriz a ser observada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado é o seguinte: a deficiência deve ser constada mediante avaliação na forma prevista nos §1º e §2º do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;**

d) As Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779, ambas de 2018 e posteriores à Lei federal nº 13.146/2015, são **inconstitucionais**, na medida que invadiram a esfera de competência da União;

e) Como tais leis são **posteriores** à Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe sobre **matéria correlata** àquela e estabelecem a **presunção legal** (juris et de jure) de que aqueles acometidos pela audição unilateral ou doença renal crônica devem ser considerados pessoas com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

deficiência, **apartam a aplicação** da avaliação biopsicossocial de que trata o artigo 2º, §1º, da já citada lei federal. É dizer: **nas situações tratadas nas duas leis estaduais o Departamento de Perícias Médicas do Estado não deve realizar a avaliação biopsicossocial, mas apenas aquela prevista no artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 683/1992; e**

f) Embora inconstitucionais, as **Leis estaduais nºs 16.769 e 16.779 permanecem hígidas, tanto no plano da validade como no da eficácia, até que haja um provimento jurisdicional declarando o vício**, exurgindo daí a proposta de, aprovado o opinativo pelas superiores instâncias da PGE, ser elaborada minuta de **ação direta de inconstitucionalidade**.

(transcrição com supressão de notas de rodapé, destaques e sublinhas do original)

2. Ao propor a aprovação superior dessas conclusões, a Chefia da Especializada registrou a recomendação de subsequente remessa do expediente à Assessoria Técnico-Legislativa, nos termos do inciso II do artigo 2º da Resolução PGE nº 4, de 10.2.2017, e salientou excerto do Parecer PA nº 91/2008, segundo o qual “a recusa à execução dessa legislação [estadual] deve ser seguida pela adoção de providências no sentido de se obter a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário, mediante o uso dos instrumentos de controle abstrato previstos em nosso ordenamento, obviando, assim, possível alegação de cometimento de crime de responsabilidade fundada no artigo 48, inciso VII, da Constituição do Estado”.

3. Por estar de acordo com as conclusões e recomendações acima reproduzidas, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do **Parecer PA nº 63/2022**.

São Paulo, 31 de março de 2023

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NUOK-YFK6-F3XQ-NVMB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2023 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 31/03/2023 17:07:34



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradora Geral

PROCESSO: SFP-EXP-2022/145869
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO - DPME
ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da legislação estadual frente ao disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 63/2022**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Extraiam-se cópias dos presentes autos, para formação de expediente próprio, a ser encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, para providências de sua alçada quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis estaduais nº 16.769, de 18 de junho de 2018, e nº 16.779, de 22 de junho de 2018.
3. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 31 de maio de 2023.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227 – 17º andar – CEP 01405-902 – São Paulo – SP
<http://www.portal.pge.sp.gov.br>

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WR4W-Z9JE-4ZO7-EJRA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2023 é(são) :

- INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA - 31/05/2023 18:13:52



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º SFP-EXP-2022/145869
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO
- DPME
COTA SUBG-CONS n.º 311/2023
ASSUNTO: Consulta sobre aplicabilidade da legislação estadual frente ao disposto no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Dê-se ciência¹ e, após, restitua-se os autos à Assessoria Jurídica do Gabinete - AJG, para prosseguimento.

São Paulo, 1 de junho de 2023.

JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA
CONSULTORIA GERAL

¹ Listagem PA Completa.
Cota SubG-Cons n.º 311/2023

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5NE8-GEKP-WNMU-C4IF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2023 é(são) :

- JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA - 01/06/2023 10:50:49



Parecer PA nº 27/2023

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. Duração. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, em sede de repercussão geral (Tema 1097), que assegurou aos servidores públicos estatutários a aplicação “para todos os efeitos, do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Decisão transitada em julgado. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL. Proposta de extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do STF.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 023.00008350/2023-60

INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral

PARECER: PA nº 27/2023

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. Duração. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, em sede de repercussão geral (Tema 1097), que assegurou aos servidores públicos estatutários a aplicação “para todos os efeitos, do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. Decisão transitada em julgado. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL. Proposta de extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do STF. Viabilidade jurídica, à luz dos artigos 3º, inciso XII, e 7º, inciso XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270/2015). Pedido formulado por servidoras, mães de filhos portadores de deficiências, de redução da jornada de trabalho, com fundamento no quanto decidido pelo STF. Viabilidade jurídica, desde que comprovada a deficiência da prole. Proposta de edição de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, para disciplinar os vários aspectos relacionados à aplicação da decisão proferida pelo STF. Entendimento gizado no Parecer PA nº 57/2008 que agora resta superado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Examinou, em conjunto, os expedientes SESP-EXP-2023/00213¹, ST-EXP-2023/00066² e SEI nº 023.00008350/2023-60³, porquanto versam sobre a mesma questão, qual seja, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.237.867⁴, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV – A CDPD tem como princípio geral o ‘respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade’ (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de

¹ Interessada: Cristina Guedes Domingos Castro de Vasconcelos.

² Interessada: Fabricia Rodrigues Miranda Soares.

³ Interessado: Gabinete do Subprocurador do Contencioso Geral – SubG Cont. Geral.

⁴ No SEI nº 023.00008350/2023-60 foi informado que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 12.04.2023 (fl. 04).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI – Os Estados signatários obrigam-se a ‘adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção’ (art. 4º, a).

VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

XI – **Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: ‘Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.’** (destaquei)

2. À vista do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1097), as servidoras interessadas pleiteiam: **(a)** a “redução da jornada de trabalho em até 50% da carga horária, sem prejuízo da sua remuneração, em decorrência de ser responsável legal por [...] filho nascido em 25/05/2017, portador de necessidade especial (Transtorno do Espectro Autista), informando que o menor possui dependência socioeducacional e econômica, e necessita de assistência multidisciplinar permanente”⁵; e **(b)** “redução da jornada de trabalho pelo motivo de prestar maior assistência ao meu filho [...] de 4 anos ao [sic] qual apresenta o Espectro Autista, uma condição que altera o neurodesenvolvimento da pessoa, bem como comunicação e interação social, e é considerado como deficiência de acordo com a lei federal 12.764 de 27 de dezembro de 2012, para todos os efeitos legais.”⁶

3. Já a representação⁷ da lavra do i. Procurador do Estado Assistente da Área do Contencioso Geral, MARCELO GATTO SPINARDI, busca, com

⁵ Fl. 02 do ST-EXP-2023/00066.

⁶ Fl. 03 do SESP-EXP-2023/00213.

⁷ Fls. 01/10 do SEI nº 023.00008350/2023-60.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

espeque nos artigos 3º, inciso XII e 7º, inciso XXIII⁸, ambos da Lei Complementar nº 1.270⁹, de 25 de agosto de 2015, a extensão administrativa da eficácia da sobredita decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Referido arrazoado foi encampado pelo Senhor Subprocurador Geral do Contencioso Geral (fl. 19), o que ensejou a vinda dos autos à Procuradoria Administrativa.

5. De igual modo, nos Pareceres NDP n^{os} 19/2023¹⁰ e 20/2023¹¹, ambos elaborados pela Procuradora do Estado PAULA DE SIQUEIRA NUNES, foi proposta a oitiva desta Especializada, tendo os opinativos a seguinte ementa:

“REDUÇÃO DE JORNADA. SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 1.237.867 – SP. 1. Pedido de redução de jornada de servidor vinculado à Secretaria de Esportes. Filho com diagnóstico de transtorno do espectro autista. 2. Dúvidas quanto à possibilidade de concessão do direito. 3. Precedentes: Parecer PA nº 57/2008 e Parecer PA nº 39/2018. Entendimento de inviabilidade de acolhimento do pedido por falta de amparo legal. 4. Julgamento pelo STF do RE 1.237.867 – SP. Repercussão geral. Processo transitado em julgado. Fixada a tese ‘Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990’. 5. Sugestão de encaminhamento dos autos para reavaliação dos precedentes administrativos pela Procuradoria Administrativa. Após, se o caso, recomendação de adoção de providências administrativas ou legislativas para disciplina do tema.”

É o relatório.

6. A repercussão geral, inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, está assim gizada na Carta da República:

⁸ “Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

...
XII - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
...”

“Artigo 7º - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:

...
XXIII - propor ao Governador a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
...”

⁹ Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

¹⁰ SESP-EXP-2023/00213; interessada Cristina Guedes Domingos Castro de Vasconcelos.

¹¹ ST-EXP-2023/00066; interessada Fabricia Rodrigues Miranda Soares.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

...

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” (destaquei)

7. Infraconstitucionalmente, o Código de Processo

Civil estabelece:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - ([Revogado](#));

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. ([Revogado](#)).

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

8. Da dicção dos dispositivos do Código de Processo Civil supracitados resulta que as questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário, ou seja, não podem eles, a partir de então, decidir em desconformidade com a tese fixada pelo Guardião da Constituição.

9. Mas, diferentemente da súmula vinculante, a Administração Pública não está adstrita à observância de tais decisões.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Para aclarar as diferenças entre súmula vinculante e tese fixada em sede de repercussão geral, eis o teor do artigo 103-A da Constituição Federal, também com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” (destaquei)

11. Assim, em uma primeira aproximação, a Administração poderia considerar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867, portanto, no **sistema de controle difuso de constitucionalidade**, apenas geraria reflexos naquele caso específico¹².

12. Entretanto, não se pode dar de ombros ao efeito vinculante de todos os órgãos do Poder Judiciário a partir da fixação de tese, pelo STF, em sede de repercussão geral.

13. Em outras palavras, ainda que a Administração não esteja obrigada a observar a tese fixada¹³, os interessados/prejudicados poderão recorrer ao Judiciário, tornando, ao final, inócua a recalcitrância e causando desnecessariamente a judicialização da questão.

14. Nesse sentido, a representação já citada alhures compilou uma série de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, como não poderia ser diferente, seguem a diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. De todo pertinente, pois, a proposta formulada no bojo da representação já citada, qual seja, a extensão administrativa da eficácia da decisão

¹² Não desconheço as discussões sobre a “objetivação do recurso extraordinário” (ou “efeitos objetivos do recurso extraordinário”) ou mesmo que o Estado de São Paulo, tendo sido parte no RE nº 1.237.867, estaria jungido a observar, em todas as situações futuras, a tese fixada na oportunidade.

No entanto, a abordagem de tais questões implicaria indevido desvio dos fins a que destina este opinativo.
¹³ “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

proferida no RE nº 1.237.867, ou, em outras palavras, da seguinte tese fixada em sede de repercussão geral:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (destaquei)

16. Com isso, restará superada a orientação até então vigente a respeito da matéria, estabelecida no **Parecer PA nº 57/2008**¹⁴, que deixou de reconhecer o direito em questão a servidora estatutária por ausência de autorização legal.

17. Entretanto, e obsequiosamente, penso que a mera extensão administrativa não resolverá os problemas advindos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Tomo, como exemplo, dois julgados citados na representação da d. Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – **Servidora pública estadual** - Pretensão à redução da jornada de trabalho sem compensação horária e redução de vencimentos – Admissibilidade – Aplicação analógica do artigo 98, da Lei Federal nº 8.112/90, conforme decidido pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.097 – **Redução da jornada para trinta horas semanais ou seis diárias** – Entendimento jurisprudencial - R. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”¹⁵ (destaquei)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – **SERVIDOR MUNICIPAL** – PROFESSOR – REDUÇÃO DE JORNADA – TEMA 1097/STF – Mandado de segurança impetrado por servidora pública municipal, professora, objetivando que a autoridade **coatora reduza a carga horária, sem prejuízo da integral remuneração da impetrante, em 50% (máximo de 35 horas)**, sem redução da remuneração e sem exigência de compensação de carga horária, por aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, da União, por ser o seu filho portador de paralisia cerebral e totalmente incapaz, conforme relatório médico juntado aos autos – Pedido julgado improcedente – Pleito de reforma da sentença

¹⁴ Assim ementado:

“JORNADA DE TRABALHO. Funcionária submetida à jornada completa de trabalho pleiteia trabalhar das 12:00 às 18:30, por ser mãe de criança portadora de necessidades especiais, que demandaria cuidados específicos – Pedido que não encontra condições de deferimento, por falta de amparo legal.”

¹⁵ TJSP; Apelação Cível 1002246-41.2020.8.26.0457; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

– Cabimento – Tema 1097 do STF – Sentença reformada para conceder a segurança – Precedentes do TJSP – Recurso provido.”¹⁶ (destaquei)

19. No primeiro caso, o Judiciário entendeu por bem reduzir a jornada da servidora para **trinta horas** semanais ou seis diárias, ao passo que, no segundo, foi estabelecida a jornada máxima de **trinta e cinco horas**.

20. O fato de serem servidoras de entes federados distintos pode ser desconsiderado para se chegar à conclusão de que o Poder Judiciário está fixando, ao seu alvedrio, a jornada dos servidores públicos que se enquadram na situação tratada na tese fixada pelo STF.

21. A fim de se preservar a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, afigura-se recomendável a edição de ato normativo de caráter geral e abstrato, hábil a estender a todos os servidores estatutários, de modo isonômico, o direito reconhecido pelo STF, em sede de repercussão geral.

22. A questão está a demandar, creio, a **edição de decreto** pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual de 1989:

“**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

23. Doutrinariamente falando, seria um decreto (ou regulamento) autônomo:

¹⁶ TJSP; Apelação Cível 1003352-81.2023.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Insere-se, portanto, o **poder regulamentar** como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

Doutrinariamente, admitem-se dois tipos de regulamentos: o **regulamento executivo** e o **regulamento independente ou autônomo**.

...
O regulamento autônomo ou independente inova na ordem jurídica, porque estabelece normas sobre matérias não disciplinadas em lei; ele não completa nem desenvolve nenhuma lei prévia.”¹⁷ (destaques no original)

24. Como não há, no âmbito estadual, lei regulamentando a matéria¹⁸, entendo que somente a edição de decreto (dotado dos atributos de abstração e generalidade) poderá disciplinar a questão de forma minudente e isonômica.

25. Em suma, e voltando às questões ventiladas nos expedientes de que trata este opinativo:

- a) Desde que comprovada a deficiência de seus respectivos filhos, as servidoras que figuram como interessadas nos expedientes já identificados no item 1 deste opinativo têm direito ao horário especial de que trata o artigo 98, §3º, da Lei federal nº 8.112/1990, eis que incide, *in casu*, o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.237.867;
- b) Entendo juridicamente viável a proposta de extensão administrativa da eficácia da decisão proferida pelo STF, tal qual formulada pela d. Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, e a consequente superação da orientação veiculada no Parecer PA nº 57/2008;

¹⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Forense. Edição do Kindle, p. 118/119.

¹⁸ A tese fixada pelo STF faz remissão ao artigo 98, parágrafos 2º e 3º da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

...

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- c) Mas as várias questões que envolvem a adoção, no âmbito da Administração estadual, do quanto decidido no RE nº 1.237.867, parecem demandar a edição, pelo Chefe do Executivo, de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de julho de 2023.

Adalberto Robert Alves
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 023.00008350/2023-60
INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
PARECER: PA Nº 27/2023

De acordo com o **Parecer PA nº 27/2023**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 1.237.867 (Tema nº 1097), no sentido de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*”, afigura-se inescapável superar a orientação traçada no Parecer PA nº 57/2008 e reconhecer aos servidores estatutários paulistas o direito assegurado em tais normas, que preceituam:

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Considerando o grau de complexidade envolvido no reconhecimento do direito em questão, parece mesmo de todo recomendável a edição de decreto que, além de assegurar horário especial aos servidores estatutários que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos dispositivos transcritos, poderá melhor delinear o procedimento a ser trilhado para concessão de tal benefício.

Feitas essas considerações, transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral

São Paulo, 18 de julho de 2023.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º 023.00008350/2023-60
INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
ASSUNTO: Extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas
PARECER PA n.º 27/2023

DLPC

1. O **Parecer PA n.º 27/2023** analisou conjuntamente os expedientes SESP-EXP2023/00213, ST-EXP-2023/00066 e SEI n.º 023.00008350/2023-60, que versam sobre a mesma questão, pertinente ao reconhecimento aos servidores estatutários paulistas do direito a horário especial, assegurado pelos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei federal n.º 8.112/1990¹.

2. O tema já havia sido anteriormente enfrentado pela Procuradoria Administrativa que, por intermédio do Parecer PA n.º 57/2008, aprovado pelas instâncias superiores e fundamentado na ausência de supedâneo legal, deixou de reconhecer o direito em questão à servidora estatutária então solicitante.

3. Entretanto, mais recentemente, ao julgar o RE n.º 1.237.867, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que “aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990” (Tema n.º 1097), cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de abril de 2023.

¹ “Art. 98 [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

4. Nesse contexto, o **Parecer PA nº 27/2023** alcançou as seguintes conclusões, sintetizadas no item 25 do opinativo:

a) Desde que comprovada a deficiência de seus respectivos filhos, as servidoras que figuram como interessadas nos expedientes já identificados no item 1 deste opinativo têm direito ao horário especial de que trata o artigo 98, §3º, da Lei federal nº 8.112/1990, eis que incide, *in casu*, o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.237.867;

b) Entendo juridicamente viável a proposta de extensão administrativa da eficácia da decisão proferida pelo STF, tal qual formulada pela d. Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, e a consequente superação da orientação veiculada no Parecer PA nº 57/2008;

c) Mas as várias questões que envolvem a adoção, no âmbito da Administração estadual, do quanto decidido no RE nº 1.237.867, parecem demandar a edição, pelo Chefe do Executivo, de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo de 1989”.

5. Por sua vez, a Chefia da Especializada manifestou a sua concordância com o aludido opinativo, ponderando que:

“(…) diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 1.237.867 (Tema nº 1097), no sentido de que ‘aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990’, afigura-se inescapável superar a orientação traçada no Parecer PA nº 57/2008 e reconhecer aos servidores estatutários paulistas o direito assegurado em tais normas, que preceituam:

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Considerando o grau de complexidade envolvido no reconhecimento do direito em questão, parece mesmo de todo recomendável a edição de decreto que, além de assegurar horário especial aos servidores estatutários que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos dispositivos transcritos, poderá melhor delinear o procedimento a ser trilhado para concessão de tal benefício”.

6. Releva anotar que, embora esteja de acordo com a orientação jurídica traçada no opinativo ora examinado, a conclusão constante da alínea “c” do item 25 do opinativo reflete mera recomendação, porquanto a efetiva edição de decreto depende não apenas de exercício de atividade de caráter eminentemente técnico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

das áreas com atribuição para delinear as diretrizes gerais necessárias à aplicabilidade do “horário especial” aos servidores públicos estaduais (tais como meio de comprovação de deficiência e fixação de jornada diferenciada), como também de avaliação de conveniência e oportunidade pela autoridade constitucionalmente competente para edição do decreto.

7. Com essas considerações, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação do **Parecer PA nº 27/2023**, com o que restará superado o entendimento firmado no Parecer PA nº 57/2008.

8. Acolhida essa proposta, recomenda-se o encaminhamento do expediente à Secretaria de Gestão e Governo Digital, para avaliação da viabilidade técnica de adoção da recomendação posta na alínea “c” do item 25 do aludido opinativo.

SubG-Consultoria, 19 de setembro de 2023

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 023.00008350/2023-60
INTERESSADO: SubGCG - Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral
ASSUNTO: Extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas

1. Aprovo o **Parecer PA nº 27/2023**, com os acréscimos consignados no despacho da Chefia da Procuradoria Administrativa, e desse modo, revejo o entendimento firmado no **Parecer PA nº 57/2008**.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 29 de setembro de 2023.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 14 de novembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

DECRETO Nº 69.045, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP),

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as autarquias concederão horário especial ao servidor com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, independentemente de compensação de horário, se comprovada a necessidade de tal medida, nos termos previstos neste decreto.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado, também, nas hipóteses em que o cônjuge, companheiro, filho ou dependente do servidor for pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - São considerados dependentes, para os fins deste decreto, desde que demonstrada a necessidade de assistência direta por parte do servidor requerente à pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista:

1. os irmãos;
2. os ascendentes ou descendentes, até o segundo grau de parentesco;
3. os enteados, padrastos e madrastas;
4. os menores sob guarda ou tutela judicial;
5. os curatelados, em relação aos seus curadores.

§ 3º - O horário especial será concedido somente para um dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, se ambos estiverem sujeitos às disposições deste decreto.

Artigo 2º - O horário especial de que trata este decreto consistirá na adoção das seguintes modalidades:

I - redução da jornada de trabalho semanal de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II - estabelecimento, ao servidor do órgão ou entidade que adotar as disposições do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, da prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, com obrigação de comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

III - exceção do disposto no “caput” e no § 1º do artigo 3º do Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007, para autorizar o cumprimento da jornada de trabalho em faixa horária diversa daquelas previstas em tal artigo, desde que dessa autorização não fique caracterizado trabalho a ser remunerado por adicional noturno.

§ 1º - Para os servidores sujeitos a jornadas de trabalho inferiores a 30 (trinta) horas semanais, a concessão do horário especial não poderá resultar em redução superior a 20% (vinte por cento) da jornada.

§ 2º - As modalidades de horário especial referidas neste artigo poderão ser concedidas de modo alternativo ou cumulativo, conforme a necessidade.

§ 3º - As modalidades de horário especial de que tratam os incisos II e III deste artigo terão o seu deferimento condicionado à ausência de prejuízo ao serviço, conforme manifestação da chefia imediata do servidor.

§ 4º - Se houver mais de uma pessoa abrangida pelos §§ 1º e 2º do artigo 1º, a redução da jornada de trabalho referida neste artigo poderá ser de até:

1. 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso I deste artigo;
2. 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

Do procedimento

Artigo 3º - A apuração da necessidade de concessão de horário especial será realizada mediante avaliação biopsicossocial, sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

§ 1º - A autarquia de que trata o “caput” deste artigo, mediante portaria do Superintendente, disciplinará os critérios técnicos e operacionais da avaliação, valendo-se, para tanto, do apoio de outros órgãos e entidades descentralizadas, em especial, da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º - A avaliação de que trata o “caput” deste artigo será renovada:

1. após 5 (cinco) anos, contados da data da avaliação anterior, ou em prazo inferior, se indicado na avaliação;
2. a qualquer tempo, na hipótese de alteração das condições que ensejaram o deferimento do horário especial.

§ 3º - O relatório da avaliação poderá propor, fundamentadamente, a dispensa da renovação de que trata o item 1 do § 2º deste artigo, por prazo determinado ou indeterminado.

Artigo 4º - O servidor solicitará a concessão de horário especial por meio de requerimento justificado, apresentado ao órgão subsetorial de recursos humanos, indicando a necessidade de concessão de horário especial e a modalidade pretendida, instruindo-o com:

I - relatório médico emitido por profissional devidamente inscrito em Conselho Regional de Medicina, contendo:

- a) a identificação da pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista;
- b) a indicação do código do diagnóstico, de acordo com a denominação contida na vigente Classificação Internacional de Doenças.

II - comprovação do grau de parentesco ou da dependência, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 1º;

III - outros documentos hábeis a comprovar a necessidade de haver a concessão de horário especial.

§ 1º - O servidor poderá juntar ao requerimento outros documentos que entender pertinentes à avaliação da necessidade da concessão de horário especial.

§ 2º - Se o requerimento deixar de atender o disposto nos incisos I e II deste artigo, serão cabíveis, sucessivamente:

1. a intimação do servidor, para complementação em 5 (cinco) dias úteis;
2. o arquivamento do requerimento, se não houver a complementação necessária.

Artigo 5º - O órgão subsetorial de recursos humanos:

I - dará ciência à chefia imediata do servidor sobre o pedido de concessão de horário especial;

II - verificará o cumprimento dos incisos I e II do artigo 4º e, se necessário, adotará as providências previstas no § 2º do artigo 4º;

III - providenciará, junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, o agendamento da avaliação.

Artigo 6º - O Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC comunicará o resultado da avaliação ao órgão subsetorial.

Artigo 7º - O órgão subsetorial submeterá os autos ao órgão setorial de recursos humanos, com os seguintes documentos:

- I - resultado da avaliação de que trata o artigo 6º;
- II - manifestação da chefia imediata do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º;

III - despacho conclusivo, mediante o qual deverá opinar, fundamentadamente sobre:

- a) o requerimento do servidor;
- b) os parâmetros para a concessão de horário especial, inclusive, o percentual da redução de jornada de trabalho semanal, se cabível.

Artigo 8º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos:

- I - solicitar a complementação da instrução processual, se necessário;
- II - decidir sobre o pedido de concessão de horário especial e sobre eventual proposta de dispensa de renovação da avaliação, nos termos do § 3º do artigo 3º.

§ 1º - O servidor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação da decisão de que trata o inciso II, interpor recurso à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

§ 2º - O recurso de que trata o § 1º será processado na forma do artigo 47 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 3º - Observado o disposto no § 3º do artigo 3º, o órgão setorial de recursos humanos realizará, de ofício, a revisão do ato de deferimento:

1. nas hipóteses do § 2º do artigo 3º;
2. em caso de alteração da repartição de exercício do servidor.

Artigo 9º - Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções, a análise e a concessão de horário especial realizar-se-ão quanto a cada vínculo funcional, observadas as respectivas especificidades.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, será realizada, preferencialmente, uma única avaliação abrangendo todos os vínculos funcionais.

SEÇÃO III

Dos deveres do servidor e da cessação do horário especial

Artigo 10 - O deferimento de horário especial pressupõe a assunção, pelo servidor, dos seguintes deveres:

I - abster-se de realizar outra atividade remunerada, no período correspondente à redução da jornada de trabalho;

II - comunicar à chefia imediata qualquer alteração das condições que ensejaram o deferimento.

Artigo 11 - O horário especial cessará, a qualquer tempo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do servidor, em caso de:

I - verificação da inexatidão das informações ou de irregularidades nos documentos apresentados para o fim de deferimento do horário especial de trabalho;

II - descumprimento do previsto no artigo 10.

Parágrafo único - O horário especial cessará, também, na hipótese do § 2º do artigo 3º:

1. se a nova avaliação demonstrar que não mais subsiste a necessidade do horário especial;

2. se houver recusa ao cumprimento do dever de realizar nova avaliação.

SEÇÃO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 12 - O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas condições, observadas as especificidades de cada regime jurídico:

I - aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - aos empregados públicos vinculados à Administração Direta e às autarquias, inclusive, àqueles que celebrarem contratos de trabalho por prazo determinado;

III - aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009;

IV - aos servidores admitidos em caráter temporário, na forma da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;

V - aos militares do Estado.

Artigo 13 - Os pedidos de concessão de horário especial de que trata este decreto tramitarão com prioridade, nos termos do inciso VII do artigo 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Artigo 14 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes máximos das autarquias poderão editar normas específicas voltadas ao cumprimento deste decreto, nos respectivos âmbitos, em atenção às eventuais peculiaridades do órgão ou entidade.

Parágrafo único - As normas específicas de que trata este artigo poderão dispor, inclusive, sobre:

1. critérios para a decisão dos pedidos e para a fixação do percentual de redução da jornada de trabalho, observados os percentuais previstos no inciso I e nos §§ 1º e 4º do artigo 2º;

2. a compatibilização entre o horário especial e outras atividades decorrentes do cargo, desempenhadas pelo servidor;

3. medidas complementares voltadas à concretização do horário especial concedido, desde que não contrariem o disposto neste decreto.

Artigo 15 - A apuração da necessidade de concessão de horário especial, até que se proceda à regulamentação e implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será realizada mediante avaliação médica sob a responsabilidade do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, observadas as demais regras previstas neste decreto.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Guilherme Piai Silva Filizzola

Juliana Augusto Cardoso

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Valéria Muller Ramos Bolsonaro

Fábio Prieto de Souza

Natália Resende Andrade Ávila

Andrezza Rosalém Vieira
Lais Vita Mercedes Souza
Eleuses Vieira de Paiva
Guilherme Muraro Derrite
Marco Antonio Severo Silva
Marco Antonio Assalve
José Ribeiro Lemos Junior
Roberto Alves de Lucena
Ana Paula Nedavaska
Caio Mario Paes de Andrade
Rafael Antonio Cren Benini
Vahan Agopyan
Gilberto Kassab



Parecer PA nº 17/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-POLICIAL MILITAR. RECURSO. Arrazoadado apresentado à vista do indeferimento do pedido de recebimento de pensão por morte na qualidade de filha inválida do falecido policial militar. Tempestividade. A Lei estadual nº 452/1974 somente exige a perícia por junta de saúde militar (art. 20).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDACTED]

PARECER: PA. nº 17/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-POLICIAL MILITAR. RECURSO. Arrazoado apresentado à vista do indeferimento do pedido de recebimento de pensão por morte na qualidade de filha inválida do falecido policial militar. Tempestividade. A Lei estadual nº 452/1974 somente exige a perícia por junta de saúde militar (art. 20). O laudo elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo é apto a provar a incapacidade e/ou invalidez. A Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §1º, incisos I e II, estabelece uma presunção absoluta – ou seja, jure et de jure – de deficiência. A pessoa portadora de síndrome inserida no espectro autista, embora deficiente para fins legais, pode não ser considerada inválida para o trabalho ou “incapaz civilmente” para fins de recebimento de pensão por morte. Para o recebimento do benefício é desnecessária a prévia interdição da interessada. Proposta, à vista da instrução dos autos, de conhecimento e provimento do recurso. Precedente: Parecer PA nº 09/2018.

1. Cuidam os autos, presentemente, do recurso interposto pela interessada (representada por sua genitora) contra a decisão proferida pela Supervisão de Concessão e Pagamento de Pensão Militar, vazada nos seguintes termos:

Parecer PA nº 17/2025

Página 1 de 14



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“Comunico a V. Sa. que foi indeferida a reinclusão na pensão previdenciária requerida por [REDAZIDO] em razão do óbito do militar MAJ PM [REDAZIDO], falecido em 25/04/2009, na qualidade de filha incapaz, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, e no art. 15 do Decreto nº 52.860/08, tendo em vista a manifestação apresentada sob protocolo n. 61384880, com teor de desistência do pedido e não complementação documental. Referida decisão foi Publicada na Edição de 16 de setembro de 2024 / Caderno Executivo I / Seção Atos de Pessoal. Comunico, ainda, que V.Sa. poderá apresentar recurso contra este ato administrativo, nos termos da Lei nº 10.177/98, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta notificação, e este deverá conter exposição clara e completa das razões da inconformidade.” (fl. 346 – dados por mim ocultados).

2. No arrazoado de fls. 348/350¹, aduziu a requerente que:

- a) Já obtivera, pela via administrativa, pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, o que lhe asseguraria a condição de dependente;
- b) Ao completar 24 anos de idade, requereu sua reinclusão “na pensão” por ser portadora de autismo (síndrome de Asperger, que é considerada uma desordem de nível I dentro do espectro autista);
- c) Juntou relatórios médicos e laudos variados para comprovar a deficiência, que também foi corroborada quando da avaliação a que foi submetida por **junta médica do Hospital da Polícia Militar do Estado de São Paulo**; e
- d) Não há necessidade de ajuizamento de ação judicial de interdição, a teor do disposto na Lei federal nº 12.764/2012, artigo 1º, §2º.

3. Ao final postulou:

¹ Instruído com o documento de fls. 351/353.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“Assim, REQUER seja reconsiderada a decisão exarada por Vossa Senhoria, para restabelecer o benefício de pensão por morte desde a cessação indevida, de forma vitalícia.

Seja [REDAZIDO], reincluída como pensionista por morte de seu genitor, com base no laudo médico-pericial apresentado pela Junta médica do Hospital da Polícia Militar, bem como seja levada em consideração a legislação vigente, uma vez que o indeferimento se deu com base em legislação ultrapassada.

Ante o exposto, REQUER o DEFERIMENTO DO PRESENTE, requerendo ainda sejam determinados os depósitos dos valores da pensão em favor da Requerente [REDAZIDO], cujos dados bancários já constaram do pedido inicial.” (fl. 350 – dados por mim ocultados).

4. Os autos foram encaminhados ao órgão jurídico-consultivo da autarquia especial, oportunidade em que foi lançado o Parecer CJ/SPPREV nº 67/2025² (fls. 361/370), assim ementado:

“RECURSO. PENSÃO POR MORTE. REINCLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INCAPACIDADE CIVIL. REVOGAÇÃO ARTIGO 3º, INCISOS I, II E III DO CÓDIGO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE LAUDO BIOPSISSOCIAL. PRECEDENTE PARECER PA Nº 09/2018.

5. Ao final, asseverou a parecerista:

“31. Diante do exposto, concluo que no caso concreto o recurso merece acolhimento e provimento para reinclusão da interessada como beneficiária de pensão por morte, na condição de filha deficiente, caso assim reconhecido em laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei, e cumpridos os requisitos do artigo 8º, II, §2º, §4º e §5º da Lei nº 452/1974, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007.”

6. Dos documentos que instruem os autos, é relevante apontar:

a) certidão de óbito de Rogério de Oliveria Corte Brilho, ocorrido aos 25/04/2009 – fl. 28;

b) certidão de nascimento da interessada, ocorrido aos 17/02/2000 – fls. 40 e 309;

² De autoria da d. Procuradora do Estado MIRIAN KIYOKO MURAKAWA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

- c) comunicação de extinção da pensão da interessada em razão de ter completado 21 anos aos 17/02/2021 – fl. 214;
- d) requerimento de reinclusão da interessada como dependente do militar falecido, datado de 12/01/2024 – fl. 221, apresentando o laudo de avaliação psicológica com enfoque neuropsicológico – fls. 227/247;
- e) laudo médico pericial do Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – fl. 326;
- f) manifestação da interessada a respeito do pedido de curatela – fl. 331;
- g) decisão de indeferimento de reinclusão da interessada e respectiva publicação – fls.340/341, publicada aos 16/09/2024; e
- h) razões recursais da interessada protocolada aos 02/10/2024 – fls. 347/353.

É o relatório necessário.

7. Quanto aos requisitos extrínsecos, observo que o recurso de fls. 348/350 os preenche em sua integralidade, notadamente no que toca à tempestividade, vez que a representante legal da recorrente foi intimada em 26/09/2024 (fl. 354) e o apelo foi apresentado em 2/10/2024, obedecendo, pois, a regulamentação de regência.

8. Foi apontado, no opinativo exarado pelo órgão jurídico-consultivo da autarquia especial (itens 13 a 16 e 26 a 28), que a questão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

concernente à deficiência da recorrente deveria ser analisada à vista da Lei federal nº 13.146³, de 6 de julho de 2015, cujo artigo 2º reza:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, **quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (destaquei)

9. Assim, o laudo pericial elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 326), tal qual toda a documentação juntada aos autos pela representante legal da requerente, não seriam tecnicamente aptos a evidenciar sua deficiência.

10. Para tanto, a recorrente teria que ser submetida à avaliação biopsicossocial, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

11. A propósito da avaliação biopsicossocial, a doutrina⁴ aponta:

O novo conceito de deficiência presente na LBI (cf. art. 2º) implica num **novo modelo de avaliação da deficiência e de seu respectivo grau. No modelo tradicional, conhecido como modelo médico, predomina a avaliação médica da deficiência, que se restringe à aplicação de critérios técnicos e funcionais para elaboração de uma perícia médica, que define o tipo de deficiência (física, visual, auditiva, mental e múltipla). No novo modelo, conhecido como modelo social, a avaliação, quando necessária, é realizada**

³ Que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”.

⁴ Alvarenga, Maria Amália de Figueiredo Pereira; Ribeiro, Luciana Esteves Zumstein. (org.). Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentado artigo por artigo. Barueri: Novo Século, 2019. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, da qual participam profissionais de áreas distintas, como assistentes sociais, médicos e psicólogos, que trabalham em sinergia para permitir uma avaliação na qual se considerem fatores biológicos, psicológicos e sociais. Dessa forma, além do quadro clínico, também é considerado o contexto social em que o indivíduo está inserido, uma vez que a deficiência resulta da interação entre os indivíduos que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras, ou seja, os entraves, obstáculos, as atitudes ou os comportamentos que podem impedir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (destaquei)

12. Examinando a Lei estadual nº 452⁵, de 02 de outubro de 1974 (atualizada até a Lei Complementar nº 1.365, de 22 de dezembro de 2021), verifico que os artigos 8º e 20 dizem:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; [...] § 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade. [...] § 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufrua o benefício. [...]”

“Artigo 20 - A incapacidade e a invalidez, para os fins previstos no artigo 8º desta lei, serão verificadas mediante perícia por junta de saúde militar.”.

13. Então, e com todas as vênias à i. subscritora do opinativo precitado, para fins de reconhecimento do direito à pensão ao filho inválido para o trabalho ou “incapaz civilmente”⁶, o legislador bandeirante somente exige a perícia por junta de saúde militar.

⁵ Que “Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar, e dá outras providências”.

⁶ Nesse ponto, cabe lembrar que a Lei federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, revogou os incisos II e III do Código Civil, obstando que as pessoas que, por enfermidade mental ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil sejam qualificadas como incapazes civilmente. Com isso, há de se reconhecer que a expressão utilizada pela lei paulista deixou de encontrar fundamento no ordenamento jurídico pátrio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

14. Assim, e a meu ver, os autos já estão devidamente instruídos com a comprovação da deficiência que acomete a interessada, vez que o laudo de fl. 326 aponta sua **incapacidade mental temporária**, até que seja novamente submetida a inspeção em janeiro de 2027.

15. É de se ressaltar que o caso em análise conta com uma particularidade, qual seja, o disposto na Lei federal nº 12.764⁷, de 27 de dezembro de 2012:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:**

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (destaquei)

16. Portanto, e nos termos da lei federal precitada, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **deficiente** para todos os efeitos legais.

17. Não obstante, nem todas as pessoas com transtorno do espectro autista podem ser consideradas **“incapazes” ou inválidas**.

⁷ Que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

18. Em recente parecer⁸ elaborado no âmbito da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência foi apontado:

“13. Ainda assim, ao contrário do que poderia sugerir o senso comum, nem todo indivíduo com transtorno do espectro autista, embora seja considerado legalmente pessoa com deficiência, apresenta deficiência do tipo *intelectual* (ou *mental*). Como observam estudiosos do assunto,

O TEA [transtorno do espectro autista] representa um conjunto de transtornos, com alta variabilidade da tríade sintomatológica constituída por déficits de interação social, déficits da linguagem/comunicação e distúrbios de comportamento (DIAGNOSTIC..., 2013). Os impactos relacionados ao baixo funcionamento intelectual e adaptativo são comportamentos indesejados, como a dificuldade de lidar com situações novas, a agressividade, a auto estimulação e o baixo desempenho escolar (CHAKRABARTI, FOMBONNE, 2005; FOMBONNE, 2009).

Pessoas com TEA e DI [deficiência intelectual] têm necessidades diferentes de indivíduos com DI ou TEA isolados (CARMINATI et al. 2007; GILCHRIST et al. 2001). Assim, fazer essa caracterização do perfil de crianças com TEA e DI é muito mais do que um exercício acadêmico. **Três grupos distintos podem ser identificados: pessoas que apresentam DI, pessoas com TEA e as pessoas com TEA e DI** (NOTERDAEME, EUDERS, 2009).

A combinação de TEA e DI apresenta muitos desafios e déficits em vários comportamentos e habilidades, que não são observados em indivíduos que apresentam somente o TEA ou somente a DI (BOUCHER et al. 2008). O foco, portanto, tem sido, principalmente, em identificar o funcionamento cognitivo, que está associado com os comportamentos, que permitem ao indivíduo ser mais autossuficiente. A comorbidade do TEA com DI aumenta o nível de dependência para atividades de vida diária, diminui as chances para inserção escolar e no trabalho. Os estudos mostram um pior funcionamento adaptativo e sintomas mais graves do autismo, quando a DI está associada (SCHATZ, HAMDAN-ALLEN, 1995; BOLTE, POUSTKA, 2002; MATSON et al. 2003; FODSTAD, MATSON, 2008).

14. Nos Manuais Merck (MSD), que constituem vasta referência na área médica tanto para profissionais como para o público em geral, extrai-se de artigo publicado na Versão Saúde para a Família, traduzido do inglês:

Mito n.º 2: Todas as pessoas com TEA também têm deficiência intelectual

Deficiência intelectual e TEA são diferentes. Deficiências intelectuais são mais comuns em indivíduos com TEA, mas nem todos com TEA têm uma deficiência intelectual e nem todos

⁸ Parecer CJ/SPPREV n.º 68/2025, elaborado pelo Dr. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR e acostado ao SEI n.º 152.00035318/2024-16.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

com deficiência intelectual têm TEA. O transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) é outro quadro clínico que frequentemente, mas nem sempre, se sobrepõe ao TEA.

Os sintomas que alinham esses quadros clínicos normalmente se tornam evidentes um pouco mais tarde na vida. Para os pais, o primeiro sinal a observar é o atraso no desenvolvimento da linguagem. Outros indicadores iniciais incluem comportamentos repetitivos, necessidade de rotinas e diferenças de processamento sensorial em torno de coisas como ruído, luz e textura. Mas é importante ter em mente que essas coisas podem ser sinais de uma ampla variedade de doenças. E, em muitas crianças, esses sinais não são sinais de nada.

15. Em harmonia com esse entendimento, a 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde, que entrou em vigor em janeiro de 2022, passou a referir-se ao ‘Transtorno do Espectro do Autismo’ (código 6.A02) com subdivisões que variam entre a presença e a ausência de deficiência intelectual. Sob a rubrica 6.A02.0, por exemplo, foi mencionado o ‘Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional’.

16. É dizer: a pessoa com a síndrome clínica em questão (TEA) pode manifestar certos tipos de deficiência, como comprometimento de linguagem funcional, que não se caracterizam, do ponto de vista da ciência médica, como deficiência *intelectual* (DI). Tampouco exibirá, necessariamente, deficiência *grave*, na medida em que o autismo comporta diferentes níveis de comprometimento de habilidades psicossociais e de autonomia.

17. É o que registra, aliás, o Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (são nossos os destaques):

É importante dizer que as manifestações do TEA são variadas. Cada pessoa com autismo possui a própria individualidade e forma de apresentação da sua condição.

Existem autistas que não falam, autistas que repetem o que ouvem e outros que falam muito bem, mas que nem sempre conseguem participar plenamente de uma situação de comunicação – como uma roda de conversa entre amigos, por exemplo.

Alguns autistas apresentam movimentação repetitiva de uma parte do corpo ou manipulação repetitiva de objetos. Essa movimentação geralmente os ajuda a lidar com a ansiedade e é inofensiva.

Muitos autistas têm fixações em alguns assuntos ou atividades e dedicam muito tempo a isso. Também podem apresentar pensamento rígido (opinião forte), apego a hábitos e rotinas, manias e rituais.

As alterações sensoriais também são variadas e podem gerar reações de fuga (quando não toleram algum estímulo, como



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ambientes cheios, por exemplo) ou reações de busca (necessidade de colocar as coisas na boca, por exemplo).

Alguns quadros de saúde orgânica ou mental **podem estar associados** ao autismo: epilepsia, síndromes genéticas, ansiedade, depressão, **deficiência intelectual** e vários outros. Ocasionalmente, a condição associada pode ocasionar provocar dificuldades adicionais ou modificar a apresentação clínica do TEA. Esse é mais um fator que contribui para que cada caso tenha particularidades únicas.” (destaques no original; notas de rodapé foram por mim suprimidas.

19. Ao manifestar total concordância com o excerto do opinativo supratranscrito, cumpre-me, em reforço, acrescer o seguinte:

“Por sua vez, a DI aplica-se a crianças mais velhas, que apresentam um déficit de função intelectual, com quociente de inteligência (QI) abaixo de 70, associado a uma limitação significativa nas habilidades adaptativas, tendo início antes dos 18 anos.

Finalmente, os TEA compreendem um grupo de condições do neurodesenvolvimento que compartilham comprometimento da função social e da comunicação, assim como a presença de padrões repetitivos de comportamento e interesses restritos.

Um aspecto relevante é que, apesar de heterogêneos, esses quadros se sobrepõem em uma porção considerável dos pacientes. Observa-se que **70% dos indivíduos com TEA têm algum grau de DI e, por conseguinte, pelo menos 10% dos pacientes com DI também são portadores de TEA**, com algumas condições apresentando alta taxa de comorbidade. Ademais, essas condições podem se manifestar de forma isolada ou acompanhadas por malformações, crises epiléticas, alterações comportamentais e outros sintomas neurológicos.”⁹ (destaques)

“O autismo (CID-10: F84) é considerado deficiência mental?”

O Autismo, classificado na CID-10, no capítulo F84 dos Transtornos invasivos do desenvolvimento, ao lado de: Autismo Atípico (F84.1); Síndrome de Rett (F84.2); Outro Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3); Transtorno de Hiperatividade associado a Retardo Mental e Movimentos Estereotipados (F84.4); Síndrome de Asperger (F84.5); Outros Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (F84.8) e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento não especificado (F84.9).

O Autismo faz parte de um grupo maior de problemas que abrange desvios nas esferas do relacionamento social e da comunicação, um grupo que apresenta

⁹ Disponível em:

<https://www.fleury.com.br/medico/artigos-cientificos/deficiencia-intelectual-e-autismo>. Acesso em: 23/04/2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

precocemente atrasos e desvios no desenvolvimento das habilidades sociais e comunicativas e um padrão de restrito interesse. Atualmente o **Autismo é considerado uma doença do neurodesenvolvimento**, e é reportado QI menor de 70 em torno de 70% dos casos de autismo e 33% dos autistas apresentam epilepsia. Portanto, o **grau de limitações impostas pelo autismo é variável em cada caso, mas há uma forte associação com limitações de auto cuidado e de autonomia na vida pessoal e social.**¹⁰ (destaquei)

20. Em síntese, pode-se dizer que o autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, que pode, ou não, caracterizar a “incapacidade” ou a invalidez.

21. Quero dizer, com isso, que não há uma vinculação direta e imediata entre a pessoa com transtorno do espectro autista e a “incapacidade e a invalidez” de que tratam os artigos 8º e 20, da Lei nº 452/1974.

22. Por outro lado, e no que concerne à pretensa necessidade de interdição da recorrente, não fossem suficientes os direitos elencados no artigo 3º¹¹ da Lei federal nº 12.764/2012 – que em uma interpretação teleológica debelariam a espúria exigência -, trago o seguinte trecho do Parecer **PA nº 9/2018**¹²:

¹⁰ Parecer nº 2408/2023-CRM-PR; Processo Consulta nº 50/2012 (Protocolo nº 23.196/2012); Parecerista: Cons. Marco Antonio do Socorro Marques Ribeiro Bessa.

Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2013/2408_2013.pdf. Acesso em: 23/04/2025

¹¹ “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.”

¹² Elaborado pela Procuradora do Estado JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“23. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, redigida à luz do **modelo social de deficiência**, que ‘entende a sociedade como heterogênea e, por isso, ao compreender as diferenças entre seus cidadãos, assegura a mesma dignidade a todos eles e promove a igualdade de oportunidades’, tem por propósito ‘promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente’ (artigo 1).

24. No intuito de garantir autonomia e independência às pessoas com deficiência, o artigo 12 da Convenção prevê:

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. [g.n.].

25. Portanto, conforme pactuado, **para garantir a dignidade-autonomia das pessoas com deficiência, indispensável que os Estados Partes lhes reconheçam ‘capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida’, sem descuidar das ‘salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos’.**” (destaques no original)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

23. Nessa toada, a Lei federal nº 13.146/2015 dispõe:

“Art. 6º A **deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)”

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A **curatela constitui medida extraordinária**, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” (destaquei)

merecem enquadramento como aptas à habilitação como dependente à pensão por morte militar, desde que comprovada a deficiência incapacitante, a relação de dependência em relação ao instituidor na data do óbito, e demais requisitos legais estabelecidos no artigo 8º, II, §2º§4º e §5º da Lei nº 452/1974, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007.

24. Verificada a deficiência da interessada, fará ela jus à pensão, nos termos da atual redação da Lei estadual nº 452, de 2 de outubro de 1974, artigo 8º:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os **inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente**, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar; ...” (destaquei)

25. A d. Procuradora do Estado subscritora do opinativo CJ/SPPREV nº 67/2025, apontando a inexistência do laudo biopsicossocial, houve por bem entender “que no caso concreto **o recurso merece acolhimento e provimento** para reinclusão da interessada como beneficiária de pensão por morte, na condição de filha deficiente, caso assim reconhecido em laudo biopsicossocial, realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei, e cumpridos os requisitos do artigo 8º, II, §2º, §4º e §5º da Lei nº 452/1974, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007.” (destaquei).

26. Permito-me dela divergir, pois, como dito acima, os elementos de instrução dos autos já são aptos a ensejar o conhecimento e provimento do recurso (fls. 348/350).

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Adalberto Robert Alves
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA INVÁLIDA. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO QUE DEPENDE DE LAUDO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR QUE ATESTE A INVALIDEZ PARA O TRABALHO OU A INCAPACIDADE DA REQUERENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 8º, II E 20 DA LEI ESTADUAL Nº 452/1974.

PARECER: PA nº 17/2025

Estou de acordo com o **Parecer PA nº 17/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ora, o direito à pensão por morte tem por pressuposto fundamental a **dependência econômica**¹ do beneficiário em relação ao segurado, na data do óbito. E, como o Constituinte atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para disciplinar as pensões por morte², decerto a dependência econômica que garante o

¹ Nas palavras de HELOISA HERNANDEZ DERZI: “Tradicionalmente, a finalidade das prestações previdenciárias outorgadas por ocasião da morte do segurado constitui o atendimento às situações de necessidade em que se veem imersas certas pessoas, ou porque realizaram despesas para custear os funerais do segurado falecido, ou porque serão privadas dos recursos econômicos que o segurado destinava à sua sobrevivência. Dizendo em outros termos, a prestação previdenciária outorgada em virtude do falecimento do segurado pretende não privar de apoio os que sofreram desequilíbrio econômico, compensando-os por tal perda. [...] Embora a situação de necessidade (sobrevivência do dependente) não venha conceituada em lei, poderá ser deduzida, por meio de sua regulamentação jurídica, como a situação das pessoas que, em razão da morte ou ausência do segurado, deixam de receber recursos econômicos que lhes proviam subsistência. E o seu fundamento encontra-se no efeito negativo que a falta do suporte econômico provoca nas pessoas sem condições de, por si só, realizar o próprio sustento” [Os beneficiários da Pensão por Morte. Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: Lex Editora, 2004, pp. 206/207, g.n.].

² Quanto à pensão por morte militar, até o advento da EC nº 103/2019, a competência para disciplinar o tema incumbia ao Estado, nos termos do artigo 42, § 2º, da CR/1988, segundo o qual “§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal”. A partir da EC nº 103/2019, por força do artigo 22, XXI, da CR/1988, incumbe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, e aos Estados editar normas específicas sobre a matéria (artigo 42, § 2º, da CR/1988).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

reconhecimento do direito a esse benefício será aquela **definida em lei e, no caso dos militares dos Estados, em lei específica.**

Na situação sob enfoque, como o óbito do militar se deu nos idos de 2009, aplica-se a Lei nº 452/1974, na redação conferida pela Lei complementar nº 1.013/2007, que garantia direito à pensão por morte aos “filhos inválidos para o trabalho e [a]os incapazes civilmente”, sob a condição de que a invalidez e a incapacidade necessárias ao reconhecimento desse direito fossem “verificadas mediante perícia por junta de saúde militar” (artigos 8º, II e 20)³.

Ou seja, a norma estadual que reconheceu o direito dos filhos inválidos e incapazes à pensão legada pelo militar não se referiu a qualquer espécie de invalidez ou incapacidade, mas à **invalidez ou incapacidade comprovadas por laudo emitido pelo departamento médico da Polícia Militar.**

E essa junta especializada deverá verificar, sob o ponto de vista médico, se a invalidez ou incapacidade alegada pelo requerente do benefício se caracteriza de modo a revelar dependência econômica em relação ao *de cujus* desde a data do óbito.

Dai por que o fato de o filho do *de cujus* comprovar, mediante laudo particular, a condição de portador de deficiência decorrente de Transtorno do Espectro Autista, não é capaz, por si só, de caracterizar seu direito à pensão legada pelo pai.

A deficiência que implica direito à pensão por morte, nos termos da lei, é aquela que, **segundo laudo emitido pelo departamento médico da Polícia Militar**, caracteriza invalidez ou incapacidade hábeis a demonstrar dependência econômica.

Feitas essas considerações, transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa

³ Desde o advento da Lei federal nº 13.954/2019, por força do disposto no artigo 24-B, inciso III, do Decreto-lei federal nº 667/1969, o rol dos pensionistas de militares estaduais é aquele constante do artigo 7º, da Lei federal nº 3.765/1960, *in verbis*: “Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: [...] d) **filhos** ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, **se inválidos, enquanto durar a invalidez**; [...]”. A comprovação da dependência econômica, contudo, por não caracterizar matéria objeto de norma geral, permanece regida pelo artigo 20 da Lei nº 452/1974.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDAÇÃO]

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA INVÁLIDA. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECONHECIMENTO DO DIREITO QUE DEPENDE DE LAUDO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR QUE ATESTE A INVALIDEZ PARA O TRABALHO OU A INCAPACIDADE DA REQUERENTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 8º, II E 20 DA LEI ESTADUAL Nº 452/1974.

SFNM

1. Trata-se de recurso interposto por filha de policial militar falecido em 25 de abril de 2009, em razão do indeferimento de seu pedido de pensão por morte, na condição de filha inválida para o trabalho, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007.

2. O **Parecer PA nº 17/2025** observou que o laudo pericial do Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar atestara a incapacidade mental da requerente, circunstância suficiente para a concessão do benefício nos termos do artigo 8º da Lei nº 452/1974, vigente na data do óbito.

2.1 Ressaltou, ainda, que a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 6º, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, tornando desnecessária a interdição da interessada.

2.2 Nessa trilha, o opinativo concluiu haver razões de fato e de direito suficientes para prover o recurso apresentado no caso concreto, com a reinclusão da requerente como beneficiária de pensão por morte legada por militar, na qualidade de filha inválida para o trabalho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

3. Por concordar com o entendimento expresso no **Parecer PA nº 17/2025**, bem como com os acréscimos constantes do despacho de aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da aludida peça opinativa.

São Paulo, 17 de junho de 2025

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: 152.00028465/2024-21

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: Pensão por morte militar. Filha inválida. Pessoa portadora de transtorno do espectro autista. Reconhecimento do direito que depende de laudo emitido pelo departamento médico da polícia militar que ateste a invalidez para o trabalho ou a incapacidade da requerente, nos termos dos artigos 8º, II, e 20 da lei estadual nº 452/1974.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 17/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 18 de junho de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



Parecer CJ/SPPREV n° 68/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Arts. 14, IV, § 3º, e 17, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 152.00035318/2024-16

INTERESSADO: SUPERVISÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-SERVIDOR

PARECER: CJ/SPPREV n.º 68/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Arts. 14, IV, § 3º, e 17, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Qualificação de pessoas com essa síndrome clínica como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Imprescindibilidade, contudo, de comprovação da presença de deficiência intelectual, mental ou grave mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento. Arts. 30, IV, e 31 do Decreto Estadual nº 65.964, de 27 de agosto de 2021.

Senhora Procuradora Chefe,

1. Consulta-nos a Gerência de Pensões de Ex-Servidores Públicos da São Paulo Previdência, com o endosso da respectiva Diretoria de Benefícios, se, na hipótese de dependente com transtorno do espectro autista, pode-se dispensar a perícia médica oficial quando existente relatório médico particular apontando esse diagnóstico, e em caso positivo, “se é possível tal dispensa tanto em caso de laudos particulares quanto públicos e quais os requisitos deverão constar desses laudos”¹.

¹ Despacho de encaminhamento 0050481438.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

2. Narra o órgão consultente que, no caso concreto documentado nos autos, não obstante o dependente nascido em 22.02.2022 tenha requerido habilitação à pensão por morte na condição tanto de filho e como de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício foi concedido apenas na qualidade de filho menor de vinte e um anos de idade.

3. Contudo, informa que o requerente apresentou relatório médico particular em que consta o diagnóstico CID F84.0 (transtorno do espectro autista), razão por que “foi aberta reinclusão para fins de recálculo do benefício nos termos do art. 17, § 2º da LC 1.354/20”.

4. Ao aportar nesta Consultoria Jurídica, instruído com cópias do procedimento de concessão de pensão², o expediente foi-me distribuído para exame e manifestação³.

É o relatório do essencial.

5. A Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020, que rege o benefício de pensão por morte no caso dos autos⁴, estabelece ser dependente do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, “o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor” (art. 14, IV).

6. Prescreve o mesmo diploma legal, ainda, fórmula específica de cálculo da pensão na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, desta forma:

² Documento Legado e-Ambiente 61383259 Protocolo - 61383259 (0050481275).

³ Despacho Distribuição (0051639624).

⁴ De acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2 - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

7. No caso concreto objeto da consulta, observa-se que o requerente, filho do instituidor do benefício previdenciário, assinalou desde logo a condição de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, como consta do requerimento de pensão protocolizado em 22.04.2024.

8. Pouco mais tarde, em 08.05.2024, renovou o requerimento, desta vez instruído com laudo médico particular, firmado por neuropediatra em 30.08.2023, em que a médica atesta ser ele, o requerente, pessoa com transtorno de espectro autista (TEA), condição albergada pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) sob código F84.0.

9. Não há dúvida de que, do ponto de vista legal, a pessoa com transtorno do espectro autista deve ser considerada pessoa com deficiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Nesse sentido, a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescreve expressamente:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; fôlência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei n.º 13.977, de 2020)

(g.n.)

10. A mesma lei prevê a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Cliptea), expedido pelos órgãos executivos responsáveis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante requerimento acompanhado de relatório médico, “com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

especial nas áreas de saúde, educação e assistência social” (art. 3º-A, incluído pela Lei n.º 13.977/2020).

11. Contudo, não é qualquer tipo de deficiência que induz aos favores instituídos pelos mencionados arts. 14, IV, e 17, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020, senão, como neles expressamente indicado, a deficiência *intelectual, mental* ou *grave*.

12. A respeito das expressões *deficiência intelectual* ou *deficiência mental*, vale notar que, não obstante sejam intercambiáveis, o uso da primeira vem sendo preferida ao menos desde que a Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OMS) aprovou a “Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual”, no ano de 2004⁵.

13. Ainda assim, ao contrário do que poderia sugerir o senso comum, nem todo indivíduo com transtorno do espectro autista, embora seja considerado legalmente pessoa com deficiência, apresenta deficiência do tipo *intelectual* (ou *mental*). Como observam estudiosos do assunto,

O TEA [transtorno do espectro autista] representa um conjunto de transtornos, com alta variabilidade da triade sintomatológica constituída por déficits de interação social, déficits da linguagem/comunicação e distúrbios de comportamento (DIAGNOSTIC..., 2013). Os impactos relacionados ao baixo funcionamento intelectual e adaptativo são comportamentos indesejados, como a dificuldade de lidar com situações novas, a agressividade, a auto estimulação e o baixo desempenho escolar (CHAKRABARTI, FOMBONNE, 2005; FOMBONNE, 2009).

Pessoas com TEA e DI [deficiência intelectual] têm necessidades diferentes de indivíduos com DI ou TEA isolados (CARMINATI et al. 2007; GILCHRIST et al. 2001). Assim, fazer essa caracterização do perfil de crianças com TEA e DI é muito mais do que um exercício acadêmico. **Três**

⁵ MILIAN, Queila Guise et al. Deficiência intelectual: doze anos de publicações na base SciELO. *Rev. psicopedag.*, São Paulo, v. 30, n. 91, p. 64-73, 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 6 fev. 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

grupos distintos podem ser identificados: pessoas que apresentam DI, pessoas com TEA e as pessoas com TEA e DI (NOTERDAEME, EUDERS, 2009).

A combinação de TEA e DI apresenta muitos desafios e déficits em vários comportamentos e habilidades, que não são observados em indivíduos que apresentam somente o TEA ou somente a DI (BOUCHER et al. 2008). O foco, portanto, tem sido, principalmente, em identificar o funcionamento cognitivo, que está associado com os comportamentos, que permitem ao indivíduo ser mais autossuficiente. A comorbidade do TEA com DI aumenta o nível de dependência para atividades de vida diária, diminui as chances para inserção escolar e no trabalho. Os estudos mostram um pior funcionamento adaptativo e sintomas mais graves do autismo, quando a DI está associada (SCHATZ, HAMDAN-ALLEN, 1995; BOLTE, POUSTKA, 2002; MATSON et al. 2003; FODSTAD, MATSON, 2008).⁶

14. Nos Manuais Merck (MSD), que constituem vasta referência na área médica tanto para profissionais como para o público em geral, extrai-se de artigo publicado na Versão Saúde para a Família, traduzido do inglês:

Mito n.º 2: Todas as pessoas com TEA também têm deficiência intelectual

Deficiência intelectual e TEA são diferentes. Deficiências intelectuais são mais comuns em indivíduos com TEA, mas nem todos com TEA têm uma deficiência intelectual e nem todos com deficiência intelectual têm TEA. O transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) é outro quadro clínico que frequentemente, mas nem sempre, se sobrepõe ao TEA.

Os sintomas que alinham esses quadros clínicos normalmente se tornam evidentes um pouco mais tarde na vida. Para os pais, o primeiro sinal a observar é o atraso no desenvolvimento da linguagem. Outros indicadores iniciais incluem comportamentos repetitivos, necessidade de rotinas e diferenças de processamento sensorial em torno de coisas como ruído, luz e textura. Mas é importante ter em mente que

⁶ FREITAS, Patrícia Martins de et al. Deficiência intelectual e o transtorno do espectro autista: fatores genéticos e neurocognitivos. *Pedagogia em Ação*, v. 8, n.º 2, 2016, g.n. Disponível em <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/13140>. Acesso em 6 fev. 2025.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR em 10/02/2025 às 13:18:13 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/AE15F22F-5C0D-422E>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

essas coisas podem ser sinais de uma ampla variedade de doenças. E, em muitas crianças, esses sinais não são sinais de nada.⁷

15. Em harmonia com esse entendimento, a 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde, que entrou em vigor em janeiro de 2022, passou a referir-se ao “Transtorno do Espectro do Autismo” (código 6.A02) com subdivisões que variam entre a presença e a ausência de deficiência intelectual. Sob a rubrica 6.A02.0, por exemplo, foi mencionado o “Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional”⁸.

16. É dizer: a pessoa com a síndrome clínica em questão (TEA) pode manifestar certos tipos de deficiência, como comprometimento de linguagem funcional, que não se caracterizam, do ponto de vista da ciência médica, como deficiência *intelectual* (DI). Tampouco exibirá, necessariamente, deficiência *grave*, na medida em que o autismo comporta diferentes níveis de comprometimento de habilidades psicossociais e de autonomia.

17. É o que registra, aliás, o Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (são nossos os destaques):

É importante dizer que as manifestações do TEA são variadas. Cada pessoa com autismo possui a própria individualidade e forma de apresentação da sua condição.

Existem autistas que não falam, autistas que repetem o que ouvem e outros que falam muito bem, mas que nem sempre conseguem participar plenamente de uma situação de comunicação – como uma roda de conversa entre amigos, por exemplo.

⁷ SULKES, Stephen Brian. *Esclarecendo os mitos mais comuns sobre o transtorno do espectro autista*. Disponível em <https://www.msmanuals.com/pt/casa/news/editorial/2024/08/15/15/17/clearing-up-the-most-common-myths-about-autism-spectrum-disorder>. Acesso em 6 fev. 2025.

⁸ Disponível em <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt>. Acesso em 6 fev. 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Alguns autistas apresentam movimentação repetitiva de uma parte do corpo ou manipulação repetitiva de objetos. Essa movimentação geralmente os ajuda a lidar com a ansiedade e é inofensiva.

Muitos autistas têm fixações em alguns assuntos ou atividades e dedicam muito tempo a isso. Também podem apresentar pensamento rígido (opinião forte), apego a hábitos e rotinas, manias e rituais.

As alterações sensoriais também são variadas e podem gerar reações de fuga (quando não toleram algum estímulo, como ambientes cheios, por exemplo) ou reações de busca (necessidade de colocar as coisas na boca, por exemplo).

Alguns quadros de saúde orgânica ou mental **podem estar associados** ao autismo: epilepsia, síndromes genéticas, ansiedade, depressão, **deficiência intelectual** e vários outros. Ocasionalmente, a condição associada pode ocasionar provocar dificuldades adicionais ou modificar a apresentação clínica do TEA. Esse é mais um fator que contribui para que cada caso tenha particularidades únicas.⁹

18. Decorre que, nos exatos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, em qualquer caso, *“A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por **junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV**, conforme estabelecido em regulamento”* (g.n.). De sua vez, o regulamento introduzido pelo Decreto Estadual n.º 65.964, de 27 de agosto de 2021, prescreve:

Artigo 30 - Os pedidos de habilitação à pensão por morte deverão ser instruídos com os seguintes documentos, além daqueles exigidos na forma do artigo 25 deste decreto:

[...]

*IV - laudo de inspeção **elaborado por junta médica pericial indicada pela SPPREV**, para a pensão pretendida pelo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou*

⁹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-de-atendimento-a-pessoas-com-transorno-do-espectro-autista-final-23-05-22.pdf>. Acesso em 6 fev. 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

grave;

[...]

Artigo 31 - O pedido de pensão por morte requerido pelo dependente indicado no inciso IV do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, será indeferido caso não esteja instruído com laudo de perícia médica para comprovação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave a que se refere o inciso IV do artigo 30 deste decreto, ou com qualquer outro documento exigido neste decreto.

(g.n.)

19. Ante o exposto, dado o caráter cogente das normas indicadas, responde-se à consulta no sentido de que, mesmo na aventada hipótese de dependente com transtorno do espectro autista (e, pois, pessoa com deficiência nos termos da lei), não pode ser dispensada, para efeito de aplicação dos arts. 14, IV, e 17, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, a elaboração de laudo de inspeção por junta médica pericial indicada pela autarquia previdenciária no qual se avalie a presença ou não, especificamente, de deficiência intelectual, mental ou grave.

20. À vista da complexidade e da repercussão da matéria, propõe-se a remessa dos autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral com sugestão de oitiva da Procuradoria Administrativa, na forma do art. 39, I, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado
OAB/SP nº 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 152.00035318/2024-16

INTERESSADO: SUPERVISÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-SERVIDOR

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA PARA ORIENTAÇÃO A RESPEITO DE RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES E LAUDOS PÚBLICOS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA E EVENTUAL DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA PELA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E DEMAIS EFEITOS LEGAIS (ART. 17, §2º DA LC 1354/20).

PARECER: 68/2025

1. Aprovo o Parecer CJ/SPPREV nº 68/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Encaminhem-se os autos à consideração da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, conforme proposto no item 20 do opinativo.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Luciana Monteiro Claudiano
Procuradora do Estado Chefe



**Processo n^o:
1070967-59.2021.8.26.0053**

Ação Anulatória de ato de investidura com pedido de ressarcimento ao erário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 46.379.400/0001-50, com sede na Avenida Morumbi, n. 4500, Bairro Morumbi, São Paulo, SP, CEP 05.650-000, representada pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua Pamplona, n. 277, 7º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE INVESTIDURA C/C PEDIDO DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de [REDACTED] brasileira, servidora pública efetivo, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED], portadora de identidade [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Rua Maria Paula, 67, Bela Vista, São Paulo-SP

1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

I – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. De acordo com o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Como a ré possui domicílio nesta comarca, é manifesta a competência da Vara de Fazenda da Capital para processar e julgar a presente lide.

II - DOS FATOS:
DA OMISSÃO DOLOSA DA RÉ

2. A ré, Sra. [REDAZIDA] prestou concurso de provas e títulos para a Secretaria da Educação, tendo sido nomeada para o cargo de Agente de Organização Escolar em 26 de maio de 2009 conforme publicação em Diário Oficial. (fl.42 – documento em anexo).

3. Em seguida, foi instada para fornecer as seguintes documentações: cédula de identidade, título de eleitor e quitação eleitoral, certificado de aprovação no concurso público, diploma acompanhado de histórico escolar e declaração de próprio punho sobre (a) acumulação ou não cargo/função pública, inclusive aposentado; (b) atestado de boa conduta e não ter sofrido penalidades previstas de demissão, cassação de aposentadoria ou equivalente, demissão a bem do serviço público; (c) não possuir grau de parentesco com a direção da unidade escolar. (fls.43 – documento em anexo).

4. Em 17 de junho de 2009 a ré tomou posse e entrou em exercício no referido cargo, após a apresentação dos referidos documentos exigidos.(fls.44 – documento em anexo).

5. Ocorre que em 08 de janeiro de 2019, ao analisar requerimento endereçado à Diretoria de Ensino pela interessada, requerendo que o tempo de exercício como Investigador de Polícia na Secretaria de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Segurança Pública, fosse contabilizado para fins de contagem e aquisição do Adicional por Tempo de Serviço, verificou-se a observação de que o Sra. [REDACTED] foi demitida a bem do serviço público no dia 20/01/2006, nos termos dos artigos 63, inc. XXVII, art.74, inc. II e 75, inc. II e VI da Lei Complementar nº 207/1979, conforme Decreto do Governador de 15/12/2000, publicado em 20/01/2006. (fls.39 – documento em anexo).

6. Após a instrução processual, no âmbito administrativo, em 05 de maio de 2020, foi elaborado o Parecer Jurídico n.121/2020 que expressamente afirmou que (i) o reingresso, em novo cargo, de servidor anteriormente demitido deve observar os prazos previstos no art. 307 da Lei Estadual n. 10.261/1968, sob pena de desabonar a boa conduta e acarretar a invalidação da posse do servidor; (ii) a interessada omitiu a demissão a bem do serviço público anterior para se furtar à proibição e reingressar no serviço público; (iii) a nova posse deu-se antes do perfazimento do prazo de 10 (dez) anos a que se refere o parágrafo único do art. 307 da Lei Estadual n. 10.261/1968; (iv) nos casos de omissão intencional ou falseamento de informações por parte do servidor, defende-se que não há convalidação do ato; (v) que, para evitar o ingresso de ação de reintegração no cargo do servidor desligado, a via mais adequada é a judicial. (fls.98/103 – Documento em anexo).

7. Ato contínuo, em 08 de janeiro de 2021, o Relatório da Comissão de Apuração Preliminar (fls.113/128 – Documento em anexo) concluiu que a Sra. [REDACTED] omitiu intencionalmente que exerceu o cargo estadual de Investigador de Polícia, durante o período de 03/10/2000 a 19/0/2006 (fls.41 – documento em anexo), na ocasião da nomeação e posse no exercício do cargo de Agente de Organização Escolar, uma vez que estava impedindo legalmente de ser investido em qualquer cargo público pelo período de 10 (dez) anos, ou seja, até o dia 20/01/2016, conforme parágrafo único do art. 307 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

8. Com isso, em razão da inequívoca conduta da servidora de ludibriar a Administração, por meio de documento e informação falsa/omissa, à época de sua investidura, comprovada no expediente administrativo que acompanha a exordial, impõe-se a propositura da presente demanda, a fim de que seja anulado o ato de nomeação e posse, com o consequente ressarcimento do prejuízo ao erário.

III – DO MÉRITO

III.I - DA VIOLAÇÃO AO REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

9. A Constituição Federal de 1988 determinou expressamente que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (art. 37, inc.II).

10. Os requisitos para ingresso irão variar conforme a natureza do vínculo (comissionado ou efetivo), as especificidades do cargo, o edital do concurso público e a legislação de regência.¹ A investidura no serviço público, portanto, é uma etapa complexa em que se inicia com a nomeação e se consolida com a posse e exercício no cargo.

11. A nomeação é, nesse interim, espécie de provimento originário no cargo público, ou seja, ela é o ato administrativo unilateral que garante ao aprovado a possibilidade de ocupação do cargo público e por essa razão deve respeito às exigências dispostas no edital do concurso e em suas

¹ OLIVEIRA, Lucas Soares de. Orientação jurídica para processos que tratem de proposta de invalidação de atos administrativos de investidura (posse e nomeação) de servidores públicos. Parecer Jurídico Referencial NDP nº 5/2020. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Elaborado em 10 de junho de 2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

instruções especiais (art. 18, inc. II, da Lei Estadual n. 10.261/1968), sob pena de ser considerada nula.²

12. No mesmo raciocínio, como um dos elementos à correta investidura no vínculo público, para que a posse seja considerada hígida, tem que haver o preenchimento dos requisitos legais. Se constatada a irregularidade, deve-se invalidar a posse, tornando, por consequência, sem efeitos a nomeação.

13. Assim, caso verificada a ausência do preenchimento dos requisitos para investidura em cargo público, seja fruto da atuação dolosa do interessado, como no caso concreto, ou ainda que fosse fruto de erro da Administração Pública, o ato de provimento deverá ser invalidado, em respeito ao princípio republicano e do concurso público (art. 37, inc. II, da CRFB).³

14. No caso do serviço estadual, os requisitos para a posse em cargo público estão previstos no art. 47 da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo):

Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - **ter boa conduta;**

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão; (NR)

- Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo
(grifamos)

15. Neste sentido, as sanções disciplinares administrativas de natureza grave, como as demissões, expulsões (militares) e os ilícitos criminais

² OLIVEIRA, Lucas Soares de. Op.cit.

³ OLIVEIRA, op cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

praticados anteriormente à nomeação e posse, são os principais fatos desabonadores da boa conduta, havendo clara ofensa ao inc.v do art.47 do Estatuto dos Servidores Públicos.

16. Ainda, é importante salientar que enquanto estiverem em curso os prazos legalmente fixados para a reabilitação na esfera administrativa do apenado, a ausência de boa conduta também decorre dos efeitos da sanção expulsiva pretérita.

17. Nesse sentido, conforme decisão publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 2006, a ré foi apenada pela pena de demissão a bem do serviço público:

De 19-1-2006
Aplicando a O SSP
À vista do apurado nos autos de processo administrativo disciplinar GS/2273/05 - DGP/2383/05 - Vols. I e II, e nos termos dos artigos 67, inciso VI; 69; 70, inciso II, por infração aos artigos 63, inciso XXVII, 74, inciso II e 75, incisos II e VI, da LC/207/79, alterada pela LC/922/02, a pena disciplinar de **DEMISSÃO a BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** a [REDACTED] RG [REDACTED] Investigadora de Polícia de 3.ª Classe, efetiva, do O SSP - Dr.Fauze Mahmoud Salmen Hussain - OAB/SP 22.966.

18. Por conseguinte, conforme determina o parágrafo único do art. 307 do Estatuto dos Servidores Cíveis de São Paulo, **a demissão a bem do serviço público** acarreta a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público pelo prazo 10 (dez) anos:

Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

19. Logo, não tendo transcorrido o prazo decenal estabelecido em lei (**que findaria apenas em 20/01/2016**), a anterior pena de demissão a bem do serviço público tem o condão de invalidar a posterior investidura do cargo do réu, qual seja, Agente de Organização Escolar, cuja posse ocorreu no período do impedimento legal.

20. Dessa maneira, a nomeação e posse do autor foi baseada em omissão intencional de informação e em clara ofensa ao impedimento sancionatório e legal de reingresso no serviço público pelo prazo decenal, motivo que se considera nula.

III.II DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO NULO

21. A investidura em cargo público sustentada em documento falso ou em omissões de informações configura ato nulo, não passível de convalidação, e, via de regra, caracterizado pela má-fé do interessado, como no caso em epígrafe.⁴

22. Trata-se de situação gravíssima, que viola diretamente o princípio do concurso público e fere a isonomia entre os candidatos, além de configurar burla aos requisitos legais para nomeação e posse.⁵

23. Desta maneira, a declaração de nulidade, reconhecimento jurídico que se faz acerca da existência de nulidade visceral e absoluta, não se sujeita a prazo, em face de própria natureza da atividade meramente declaratória.

⁴ GASPARINI, Luciana Rita Laurenza Saldanha. Da nulidade absoluta dos atos de admissão e nomeação sustentados em documentos falsos. Parecer Jurídico PA n.17/2017. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Elaborado em 17 de março de 2017.

⁵ Gasparini. Op.cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

24. Por essa razão, o art.55 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, preconiza que os atos administrativos só podem ser convalidados quando não acarretarem lesão ao interesse público ou a terceiros:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

25. Em outras palavras, as situações de grave e direta afronta à Constituição, aos princípios da Administração, como o da moralidade e ao interesse público são eivados de nulidade insolúvel.

26. Acrescente-se ainda a esse raciocínio que o ordenamento jurídico também proíbe a convalidação de atos administrativos praticados com base na má-fé, como se vê no art.54 da Lei n.9784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

27. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou que “*A inconstitucionalidade ‘prima facie’ evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência.*”. Ou seja, há a impossibilidade de preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo.⁶

28. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui farta jurisprudência no sentido de que as situações flagrantemente inconstitucionais, como as que ofendem à regra do concurso público, não se submetem à prazos

⁶ Mandado de Segurança n. 26.860.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

peremptórios, não havendo que se falar em consolidação pelo mero decurso do tempo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF E STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESTE PONTO, NÃO PROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial demanda a análise das particularidades de cada caso, circunstância que só revelaria o cabimento dos Embargos de Divergência se as questões tratadas nos acórdãos confrontados fossem absolutamente idênticas.

É essa a orientação consolidada na Súmula 315/STJ, de que são incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade.

2. Consoante jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação do ato administrativo.

3. Logo, não incide o instituto da prescrição nas hipóteses em que o Ministério Público busca, por meio de Ação Civil Pública, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento em cargos efetivo sem a devida submissão a concurso público.

4. Embargos de Divergência dos Particulares parcialmente conhecidos, e, neste ponto, não providos.(EREsp 1518267/RN, Rel. Ministro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 17/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE.

INÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública que objetiva: a) declaração da nulidade dos atos administrativos que investiram ilegalmente servidores que possuíam qualquer tipo de vínculo funcional com algum órgão da administração pública estadual no quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e b) o respectivo ressarcimento dos danos causados ao Erário.

2. Os vícios alegados na inicial decorrem da falta de prévio concurso público e da ausência de publicidade dos atos de investidura dos servidores, divulgados não no Diário Oficial estadual, mas apenas em "Boletim Interno" da Casa Legislativa, de periodicidade incerta e circulação restrita, "interno", como a própria denominação indica.

3. De acordo com a Súmula 685/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

4. A Suprema Corte possui posição sedimentada de que "situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal" (MS 28.279, Relatora Ministra Ellen Gracie,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Tribunal Pleno, DJe-079, Publicação em 29.4.2011, p. 421-436).

5. Em hipótese idêntica a Primeira Turma do STJ julgou nesse mesmo sentido: REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.3.2013.

6. A ausência de concurso público torna nula de pleno direito a investidura em cargo público, o que afasta a incidência do prazo prescricional para a revisão do respectivo ato administrativo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 107.414/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.119.552/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 966.086/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 5.5.2008.

7. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescritibilidade do ato administrativo nulo" (REsp 1.119.552/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 5.10.2009).

8. Ainda que incidisse prazo prescricional no caso, o vício formal da falta de divulgação dos atos apontados na inicial não pode gerar o efeito jurídico que decorre da providência que lhes falta: a publicidade.

9. No mesmo sentido: REsp 1.318.755/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.12.2014.

10. Recurso Especial provido. (REsp 1518267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

29. Por fim, além dos casos de ofensa à constituição ou intensa gravidade, as Cortes Superiores têm, igualmente, rejeitado a estabilização nos casos em que constatada a má-fé do agente beneficiado pelo ato (E 817.338/DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16.10.2019, DJe de 30.07.2020).⁷

⁷ GASPARINI, op.cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

30. Em síntese, portanto, tem-se que a jurisprudência é firme no sentido da nulidade absoluta da investidura de servidores públicos baseada em flagrante ilegalidade ou má-fé, conduzindo à necessidade de invalidação dos atos viciados, com efeito 'ex tunc'.

31. Com relação ao caso concreto, há um acúmulo de infrações ao ordenamento jurídico, tanto pela ofensa à higidez da investidura, precedida da regra constitucional do concurso público, como pela má-fé ao burlar sanção administrativa mediante a prática de falsidade ideológica.

32. Também se destaca, conforme documento de fls.81, que a interessada retirou toda a sua ficha funcional, o que se infere que foi na tentativa de omitir as informações que a desabonam.

33. Permitir a permanência dessa situação, seria tolerar a validade de conduta praticada ao arrepio da constituição e de ofensas às balizas morais e éticas que devem nortear a Administração e aquelas que agem em nome dessa. Ainda mais, seria permitir a permanência de situações frutos de práticas, em tese, criminosas.

34. De fato, os atos administrativos são a representação da vontade estatal, praticados durante o exercício da função administrativa.⁸ Nas lições de Di Pietro “ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico *de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.*”⁹

⁸ Tavares, Janaína Leite. Da Anulabilidade Dos Atos Administrativos No Âmbito Previdenciário. Revista Âmbito Jurídico. Jul/2020.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 239 *apud* Tavares, Janaína Leite. Op.cit.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

35. Não é por outra razão que ao julgar o **tema 839**, com repercussão geral¹⁰, o STJ permitiu a anulação a qualquer tempo, quando comprovada a má-fé do beneficiado da anistia.

36. Não obstante a farta jurisprudência acima elencada, para evitar que o interessado ingresse com ação de reintegração ao serviço público e com o objetivo de garantir a segurança jurídica das decisões, a Administração pode utilizar-se do Poder Judiciário para anular o ato administrativo de investidura do réu.

37. Ademais, conforme esboçado, há a imprescritibilidade dos atos (nulos) que ofendem à Constituição Federal e aos princípios da Administração pública.

38. Ainda, saliente-se que o poder-dever da Administração Pública em anular de ofício os atos ilegais, convive concorrentemente com a possibilidade do Poder Judiciário, mediante provocação, anular os atos administrativos por vícios insanáveis.

39. Esse postulado decorre tanto do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que resguarda o direito de acesso à justiça, como entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

40. Frise-se que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ressalva a apreciação judicial, em todos os casos, de anulação de ato administrativo:

¹⁰ Repercussão geral: a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. **Tese firmada, por maioria:** No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

41. Por conseguinte, diante da comprovada má-fé da ré, que omitiu o vínculo estatutário anterior e a existência de impeditivo legal para posse, consubstanciado pela demissão a bem do serviço público, o seu ato de investidura deverá ser anulado “ex tunc”, inclusive com as implicações ressarcitórias correspondentes.

III.III DO DEVER DE RESSARCIMENTO

42. Como regra geral, todo valor pago pelo Estado indevidamente deve ser reposto ao erário. Trata-se de premissa que decorre das regras jurídicas de vedação ao enriquecimento sem causa (art. 874 e 884 do Código Civil) e da indisponibilidade do interesse público.

43. Ressalte-se que o elemento subjetivo da má-fé é o norte para dirimir a questão da reposição ao erário nas hipóteses em que constatada irregularidade no ato de nomeação e posse.

44. Por essa razão, o **Despacho Normativo do Governador nº 16, de 19/11/1970**, orienta a Administração para o pagamento em situações de exercício de fato (“servidor de fato”), baseada no princípio que veda o enriquecimento sem causa, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- “a) existência legal do cargo ou função;*
- b) ato formal de designação;*
- c) prestação real e efetiva do trabalho a ser remunerado;*
- d) boa fé do servidor”.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA JUDICIAL

45. Conforme comprovado na averiguação administrativa que instruiu a presente anulatória, a interessado omitiu a informação que foi servidor estadual, assim como a documentação relatada, com o intuito de burlar a proibição prevista no art. 307 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo.

46. Não obstante ter ocorrido a prestação de serviço público, este foi prestado por meio de fraude, da burla às regras de investidura, tendo a interessada se locupletado ilicitamente.

47. Frise-se que nos casos referente à verba remuneratória recebido a maior, o entendimento jurisprudencial dominante dispõe que para se ter a restituição de valores, faz-se necessária a comprovação de que o servidor deu causa, ou concorreu, para a efetivação dos pagamentos equivocadamente efetuados. Para fins de restituição, não há impedimento pelo fato da verba ser alimentar, mas sim da existência ou ausência da boa-fé.

48. De acordo:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RECEBIMENTO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VERBAS RECEBIDAS DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor recebido pode ser revisto pelo INSS através de desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores e nos caso de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez ou mediante parcelamento. 2. No caso, o apelante recebeu indevidamente, o benefício de Amparo Social à pessoa Portadora de Deficiência, devido a seu filho, após óbito do beneficiário, no período de 20.08.2009 até 31.03.2012. 3. É necessário atentar para o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada, que se destina ao sustento e à manutenção exclusiva do beneficiário. A lei reforça o caráter personalíssimo do benefício ao excluir do cálculo da renda per capita eventual pagamento feito a título assistencial a outra pessoa que componha o grupo familiar. Isso porque, repita-se, a verba se destina à manutenção daquele que se encontra em estado de extrema vulnerabilidade econômico-social e não à de todo o grupo familiar. 5. Apelação do autor desprovida.

(TRF-1 - AC: 00000865420154013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2016)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

49. Portanto, deve haver ressarcimento ao erário da remuneração recebida indevidamente e decorrente de má-fé, a ser apurada no momento oportuno da **liquidação** do julgado.

50. Destaca-se que o Código de Processo Civil permite a liquidação do julgado quando, por diversos motivos, tais como por complexidade da mensuração, imprecisão do valor condenatório etc., houver necessidade do procedimento:

Art. 509 – Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.”

51. E, por fim, nem cabe ao requerido alegar prescrição da pretensão ressarcitória. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário¹¹.

52. Cabe mencionar que a exceção à imprescritibilidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 666, “*aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado*”, como reconhecido na decisão dos Embargos de Declaração no RE 669.069-MG. É o que ocorre, por exemplo, aos danos oriundos por acidente de trânsito.

53. Não é o que ocorre no caso dos autos, que trata de responsabilidade do requerido por ter tomado posse mediante fraude/omissão intencional de informações, em conduta enquadrada, em tese, como falsidade ideológica.

¹¹ § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

54. Assim sendo, confia-se na procedência do pedido para determinar o pagamento dos valores percebidos indevidamente, com efeito retroativo e devidamente atualizado.

V – DOS PEDIDOS

55. Diante do exposto, requer a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:

- a) a citação da ré para que, querendo, apresentem a defesa que tiver, no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) seja julgado procedente o pedido, a fim de que seja declarada nula o ato de investidura (nomeação e posse) do requerida;
- c) seja a ré condenado a ressarcir o erário público pelas remunerações recebidas mediante má-fé, conforme valor a ser apurado em liquidação da sentença.
- d) seja a ré condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

56. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente o documental e o testemunhal, sem exclusão de qualquer outro.

57. Manifesta-se, ainda, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC, a opção pela **não** realização de audiência de conciliação ou de mediação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

58. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

Sueine Patrícia Cunha de Souza

Procuradora do Estado

OAB/SP n. 332.788



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1070967-59.2021.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Posse e Exercício**
Requerente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Requerido: **[REDACTED]**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **Márcio Luigi Teixeira Pinto**

VISTOS.

Trata-se de ação anulatória de ato de investidura c/c pedido de ressarcimento ao erário **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Roseli do Carmo Gomes**.

Em resumo, a requerida prestou concurso de provas e títulos para o cargo de Agente de Organização Escolar em 26 de maio de 2009, sendo aprovada e nomeada, inclusive fornecendo os documentos necessários para a posse e entrada em exercício. Iniciado o exercício do cargo, permaneceu na normalidade até 08 de janeiro de 2019, momento em que a requerida pugnou pelo reconhecimento do tempo de exercício como Investigador de Polícia para fins de aquisição do Adicional por Tempo de Serviço.

Entretanto, identificou-se que a requerida teria sido demitida a bem do serviço público no dia 20 de janeiro de 2006 nos termos dos artigos 63, inc. XXVII, art.74, inc. II e 75, inc. II e VI da Lei Complementar nº 207/1979, conforme Decreto do Governador de 15/12/2000, publicado em 20/01/2006.

Diante disso, requer a declaração de nulidade do ato de investidura da requerida, bem como o ressarcimento ao erário pelas remunerações recebidas mediante má-fé.

Contestação às fls. 184/203. Argumenta que preencheu

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjst.jus.br

todos os requisitos e apresentou todos os documentos essenciais para a investidura no cargo. Sustentou também a prescrição e a convalidação do ato administrativo.

Foram juntados documentos pela parte autora às fls. 241/1502 e novamente às fls. 1509/1520.

Alegações finais pela Fazenda Pública às fls. 1528/1530 e pela requerida às fls. 1533/1539.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas e as partes são legítimas e estão bem representadas.

No caso *sub judice*, a inicial narra que a requerida prestou concurso de provas e títulos para o cargo de Agente de Organização Escolar em 26 de maio de 2009, sendo aprovada, nomeada e empossada.

Em 08 de janeiro de 2019 a requerida pugnou pelo reconhecimento do tempo de exercício como Investigador de Polícia para fins de aquisição do Adicional por Tempo de Serviço.

Porém, que o vínculo em questão foi interrompido por demissão a bem do serviço público no dia 20 de janeiro de 2006 nos termos dos artigos 63, inc. XXVII, art.74, inc. II e 75, inc. II e VI da Lei Complementar nº 207/1979, conforme Decreto do Governador de 15/12/2000, publicado em 20/01/2006.

Diante disso, requer a declaração de nulidade do ato de investidura da requerida bem como o ressarcimento ao erário pelas remunerações recebidas mediante má-fé.

Em contrapartida, a requerida sustenta que preencheu todos os requisitos e apresentou todos os documentos essenciais para sua nomeação para o cargo de agente escolar, bem como alega que agiu de boa-fé desde o início, inclusive realizando a requisição para contabilização do período como Policial Civil para fins da

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjstj.jus.br

contagem do Adicional por Tempo de Serviço.

Ademais, alega que já se transcorreram mais de 10 anos desde a sua posse, o que ocasionaria na convalidação do ato administrativo, devendo ser o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prescrição.

Portanto, a controvérsia reside na legalidade ou ilegalidade do ato que admitiu o ingresso da requerida no cargo de agente de organização escolar, inclusive levando em conta a possível prescrição e convalidação do ato.

Pois bem.

Primeiramente, necessário relembrar o conceito de ato nulo, nos termos do artigo 166 do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Ao contrário do que sustenta o requerido, observa-se que o ato administrativo em questão deve ser classificado como nulo, uma vez que nos termos da Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968, mais especificamente em seu art. 307, parágrafo único, a demissão a bem do serviço público acarreta a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público pelo prazo de 10 anos.

Vejamos:

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjstj.jus.br

Artigo 307 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Parágrafo único - A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

Assim, havia impedimento legal para que a requerida se investisse no cargo em questão, devendo ser considerado ato nulo.

Como consequência, conforme determinado pelo art. Art. 169 do Código Civil: "*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação movida por ex-servidor público estadual (Agente de Segurança Penitenciária) demitido a bem do serviço público por ter utilizado documento falso – histórico escolar – quando do ingresso no serviço público. Busca a decretação de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com sua consequente reintegração no serviço público, bem assim o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Sentença de improcedência. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Ato tisanado de nulidade, ferido de injuridicidade e insusceptível de convalidação, não se podendo,

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

portanto, falar em ocorrência de prescrição. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000875-54.2015.8.26.0483; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 18/11/2015)

Diante disso, não merece prosperar o argumento da prescrição ou convalidação do ato, devendo ser considerada nula a investidura da requerida.

Entretanto, com relação à devolução da remuneração percebida, em que pese a investidura ilegal, os serviços foram efetivamente prestados pelo agente, não havendo que se falar em devolução da remuneração, vez que o contrário poderia caracterizar o enriquecimento ilícito do Poder Público.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade Administrativa Prefeita e servidor público municipal - Contratação ilegal de servidor Município de Cajuru Não comprovação do real interesse público na contratação por prazo determinado e nomeação para exercer cargo em comissão, que não caracteriza função de chefia, direção ou assessoramento - Aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) - Não obstante tenham sido ilícitas as contratações, se os serviços foram prestados e se não foi demonstrado o dano ao erário, não se há falar em devolução dos valores correspondentes aos serviços prestados, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0000510-35.2004.8.26.0111; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento:
03/02/2014; Data de Registro: 05/02/2014).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade do ato de investidura da requerida e **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da sucumbência mínima da parte autora, além de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Márcio Luigi Teixeira Pinto
Juiz de Direito

1070967-59.2021.8.26.0053 - lauda 6



Ordem urbanística
nº. 1001395-69.2023.8.26.0627

Ação Civil Pública – Ordem urbanística
nº. 1001395-69.2023.8.26.0627



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

AO DD. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1001395-69.2023.8.26.0627

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelos Procuradores do Estado que esta subscreve, mandato *ex lege* (art. 132, da CRFB, arts. 98 e 99, I, da CESP e art. 182, do CPC), nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO** (arts. 183, 335 e seguintes, todos do CPC)¹, nos termos a seguir deduzidos:

1) SÍNTESE DOS FATOS E DA POSTULAÇÃO

Versam os autos ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo aduzindo que estaria ocorrendo uma série de malefícios à ordem urbanística do Município de Teodoro Sampaio após a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 96/2015, que dispõe sobre a autorização do tráfego de caminhões articulados no perímetro urbano mediante a obtenção de Autorização Especial de Trânsito (AET).

Diz o autor que as autorizações (AETs) concedidas pelo Município aos denominados CVCs (Combinação de Veículos de Carga) nos termos da Res. nº 211/06 do CONTRAN têm permitido que grandes caminhões (também chamados “treminhões”) carregados de cana trafeguem indistintamente pelas ruas do Município, inclusive ruas pequenas que não comportariam adequadamente o tráfego rotineiro intenso desses veículos, o que estaria ocasionando danos às vizinhanças e à ordem urbanística, especificamente:

¹ Dessume-se a tempestividade, de um lado, porque o primeiro réu sequer foi ainda citado na ação, atraindo o art. 231, § 1º do CPC (§ 1º *Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .)* e, por outro lado, porque o prazo de 30 dias úteis contado a partir da certidão de leitura de fls. 854 (“Art. 231. *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;*”) findaria em 26/07, já considerado o feriado/suspensão em Teodoro Sampaio dia 27/06.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

“Inicialmente, o tráfego de veículos pesados em área urbana afeta o ambiente físico e social ao redor com poluição sonora, emissão de poluentes, vibrações, dentre outras. A própria presença física dos caminhões nas vias urbanas para muitos motoristas já representa um fator incômodo por razões psicológicas.

Outro problema observado no tráfego de veículos pesados nas vias urbanas teodoreses é a dificuldade que esses caminhões possuem para realizar suas manobras operacionais, pois as vias da zona urbana são projetadas para o tráfego de veículos menores e não para o tráfego de grandes caminhões.” (fls. 5)

Alega uma série de outros inconvenientes, reputando que, além a piora na fluidez e na comodidade do trânsito, a passagem de caminhões no perímetro urbano elevou as doenças respiratórias dos moradores de Teodoro Sampaio de 213 casos em 2016 para 348 em 2017 e que também foram verificados dejetos caídos na via pública provenientes dos caminhões (fls. 11), propondo-se à Prefeitura que se construísse um Anel Viário no entorno do Município.

À Fazenda Pública do Estado de São Paulo o autor reputa responsabilidade porque no licenciamento ambiental realizado pela CETESB (empresa pública da administração estadual) na Usina UCP no Mirante do Paranapanema não se previa o tráfego de caminhões em vias urbanas e haveria a exigência de *“parceria da Usina com as Prefeituras para ‘manutenção e melhoria das estradas vicinais contemplam as áreas de ampliação’.*” (fls. 13/14).

E, por fim, que as rodovias que permitem a chegada dos caminhões de grande porte no Município de Teodoro Sampaio são rodovias estaduais, por isso haveria responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Conclui, a partir dessas premissas lançadas na exordial ser necessário construir um Anel Viário no entorno do Município de aproximadamente 22 mil habitantes, para evitar a circulação de caminhões dentro do perímetro urbano de Teodoro Sampaio para solucionar os inconvenientes gerados pelas autorizações concedidas pelo Município com base na Lei Complementar Municipal nº 96/2015.

Assim, entende o autor ser exigível judicialmente da Prefeitura Municipal e da Fazenda Pública do Estado os seguintes pedidos formulados:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

“A) Seja liminarmente concedida tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar, a fim de impor ao Município de Teodoro Sampaio obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 60 (sessenta) dias, passar a exigir a realização de Estudo de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados; delimitar o tráfego de CVCs e demais caminhões por itinerários determinados e afastados das vias centrais da zona urbana; e incluir fases de sinal exclusivas para pedestres nos semáforos da cidade.

B) Sejam os requeridos citados para, querendo, apresentarem contestação à presente ação civil pública.

C) Seja a pretensão deduzida nesta petição inicial julgada PROCEDENTE, para o fim de impor aos requeridos obrigações de fazer consistentes em:

C.1) Apresentarem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, projetos básico e executivo para a construção de um contorno rodoviário que interligue as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana de Teodoro Sampaio.

C.2) Obterem, no prazo máximo de 01 (um) ano, as licenças ambientais e autorizações legais e administrativas necessárias à execução do projeto, inclusive EIA-RIMA, juntando-os aos autos, assim como a concluírem, no mesmo prazo, o procedimento licitatório necessário à realização do empreendimento.

C.3) Darem início às obras no prazo máximo de 30 (trinta) dias após as etapas anteriormente mencionadas.

C.4) Concluírem a construção de um contorno rodoviário interligando as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana do Município de Teodoro Sampaio, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados do início das obras, a fim de que os caminhões e combinações de veículos de carga em trânsito e de passagem, não trafeguem pela região urbanizada de Teodoro Sampaio.

Requer-se ainda a cominação de astreinte consistente em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais) por dia de atraso injustificado no cumprimento de qualquer das etapas listadas no item C e de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento injustificado da medida liminar postulada no item A.” (fls. 32/33)

Houve pedido de liminar em face do Município de Teodoro Sampaio para que seja imposta a obrigação de fazer consistente em (i) passar a exigir a realização de Estudo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados; (ii) delimitar o tráfego de CVCs e demais caminhões por itinerários determinados e afastados das vias centrais da zona urbana; e (iii) incluir fases de sinal exclusivas para pedestres nos semáforos da cidade.

Foi corretamente *indeferida* tutela de urgência, com fundamentos apresentados às fls. 846/847.

Em cognição exauriente, a pretensão também não merece prosperar, senão vejamos.

2) PRELIMINARMENTE:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado não possui legitimidade passiva para atuar na ação uma vez que a competência para emitir AET para os CVCs é do Município, portanto a relação jurídica material só pode ser solucionada em decorrência de maior controle na emissão e fiscalização das autorizações.

O Estado não é parte legítima para ser demandado em questões urbanísticas, de impacto ambiental local ou de impacto na vizinhança, não possuindo competência para tratar de tais direitos e sua suposta lesão.

Em sendo reconhecida a competência estadual o polo passivo deve ser ocupado pelo DER, autarquia estadual, com personalidade jurídica e patrimônio próprios e que detém a competência para construção e fiscalização de rodovias estaduais.

No que tange a legitimidade processual, esta deve ser verificada em ambos os polos da relação processual e deve ser aferida à luz de relação jurídica de direito material submetida ao Poder Judiciário, que no presente caso está fundamentada numa suposta má ordenação do **trânsito local no perímetro urbano** de Teodoro Sampaio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

É facilmente verificado que o **Estado de São Paulo não possui, de fato, legitimidade passiva para integrar a presente relação jurídico processual, visto que o pedido contido nesta demanda diz respeito a questão de trânsito local no Município.**

O pedido consiste em construção de um anel viário uma vez que as autorizações especiais de trânsito (AET) concedidas pelo Município através da Lei Complementar 96/2015 trouxeram inúmeros prejuízos aos munícipes pelo descontrole ambiental e urbanístico nesse trânsito no perímetro urbano.

Em sua inicial o Ministério Público ressalta que:

“Pois bem, no Município de Teodoro Sampaio, a concessão de tais autorizações de maneira irrefreada pelas autoridades municipais ocasionou um intenso tráfego de caminhões pesados no perímetro urbano, tanto no período diurno quanto no período noturno.” (fls. 4)

“No entanto, a indiscriminada passagem de veículos pesados na zona urbana de Teodoro Sampaio não atenta apenas ao direito ambiental, mas também às normas de direito urbanístico presentes no Direito pátrio.” (fls. 25)

Assim, tanto na formulação quanto na aplicação da política urbana, o poder público tem o dever de zelar pelo equilíbrio das funções sociais das cidades – dentre elas, a circulação – de modo a garantir a realização do direito às cidades sustentáveis.” (fls. 25)

“Com efeito, impossível continuar tolerando que veículos grandes e pesados pratiquem manobras em pleno centro comercial da cidade, invadindo pistas opostas e colocando em risco não apenas pedestres, como também motoristas e construções.

É bem verdade que a indústria canavieira representa um importante pilar da economia local. Portanto, não há falar-se no banimento dos caminhões da vida cotidiana de Teodoro Sampaio, inclusive porque tal medida estaria eivada de flagrante inconstitucionalidade, por violar tanto o direito de locomoção quanto a livre iniciativa, além de tratar-se de medida desproporcional.” (fls. 29)

Ao longo dos fatos narra ainda uma série de medidas de controle e fiscalização que não foram ou não estão sendo tomadas pelo Município e acabam por agravar a situação do **trânsito no perímetro urbano.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Este é o fundamento da ação: as consequências da forma como está sendo tratado o **trânsito local no perímetro urbano de veículos pesados e cabe somente ao Município alterar a política de trânsito local de veículos pesados no perímetro urbano, é apenas desse ente federativo a competência.**

Houve inicialmente uma tentativa de desapropriação de imóveis para viabilizar a construção de um anel viário no entorno na cidade, no entanto por falta de recursos orçamentários para o pagamento das indenizações as tratativas foram suspensas – *certamente, é daí que veio o intento do autor de imputar ao Estado alguma espécie distorcida de competência da esfera municipal, para atacar o orçamento público estadual.*

Além disso, relata o Ministério Público que o Município não exerce devidamente o seu poder de polícia para fiscalizar o trânsito dos caminhões e emite as AET por valores irrisórios, por vezes, isentando alguns veículos, o que culmina na falta de recursos para manutenção da pavimentação asfáltica.

Outrossim, alega o autor que as AETs não indicariam adequadamente as ruas pelas quais os veículos pesados podem trafegar e tampouco haveria o controle de horário para as rotas autorizadas.

Em arremate, o Ministério Público apresenta laudo do CAEX que aponta uma série de medidas alternativas que poderiam ser tomadas pelo Município para diminuir ou mitigar os prejuízos:

“indicação de uma rota alternativa pelo Município; regulamentação do tráfego de veículos pesados na zona central da cidade (por exemplo, o estabelecimento de determinados horários em que eles possam transitar); exigência de realização de Estudo de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados; delimitação do tráfego por itinerários determinados; celebração de acordos e convênios com as usinas de álcool da região para a manutenção das vidas; inclusão de fases de sinal exclusivas para pedestres; iluminação adequada dos locais potencialmente perigosos; realização de alterações estruturais nas calçadas e nas vias, como limitação de estacionamento nas esquinas.”

Assim, resta claro que o Estado de São Paulo não possui responsabilidade por solucionar os problemas ocasionados pela emissão de AETs pelo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Município de Teodoro de Sampaio e que a resolução da questão passa por uma questão de tráfego local que pode ser resolvida com medidas fiscalizatórias e regulatórias atribuídos ao Município.

Com relação as rodovias estaduais, elas não integram o trânsito local.

Apenas um *outro* pedido, para que fosse alterada a regulamentação do uso das estradas estaduais poderia atrair a competência estadual, mas não existe esse pedido, tratar-se-ia de outra ação.

Com a devida vênia, trata-se de um *disparate* atribuir obrigação de organizar trânsito local e responder pelas consequências de um suposto mal planejamento do trânsito local porque “há rodovias estaduais que chegam ao Município”: seria a mesma coisa que propor ação civil pública contra a União para resolver problemas de trânsito local na zona urbana do Município de São Paulo porque as rodovias Fernão Dias (BR-381) e Regis Bittencourt (BR-116), rodovias federais, “chegam ao Município de São Paulo”.

Os donos dos caminhões e as empresas também seriam, então, chamados a responder, bem como os compradores dos produtos, embora não tenham competência para solucionar os problemas do trânsito local no perímetro urbano do Município, simplesmente porque eles “chegam ao Município” com seus veículos.

Daí que não há uma real relação do Estado de São Paulo com as pretensões deduzidas na exordial: a competência para tratar do trânsito urbano de cargas e veículos não é do Estado de São Paulo.

Os prejuízos decorrentes do tráfego existente no perímetro urbano são de responsabilidade única e exclusiva do Município, pois cabe à Prefeitura Municipal a regulamentação da vicinal TDS 030 e Avenida Cuiabá, bem como expedição de AET.

Assim, mister se reconhecer que **a Fazenda Pública do Estado de São Paulo carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual, de maneira que deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à Fazenda Pública do Estado.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em sendo reconhecida a competência estadual, ainda assim, requer seja o Estado de São Paulo excluído do feito, uma vez que as atribuições de construção e administração de rodovias estaduais são de responsabilidade do DER/SP, autarquia estadual, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 16.546/46.

O DER/SP, autarquia estadual, titular das malhas viárias em comento, possui personalidade e patrimônio distinto da FESP e por isso deve ser responsável, *in thesi*, pelas providências pretendidas de se elaborar um estudo e realizar uma despropositada obra milionária nos arredores da zona urbana para resolver a questão do trânsito urbano local de cargas e veículos.

3) MÉRITO

3.1) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA TRATAR DO TRÂNSITO NO PERÍMETRO URBANO DE TEODORO SAMPAIO E SEUS SUPOSTOS IMPACTOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS

O Estado de São Paulo não emite e não analisa a emissão das Autorizações Especiais de Trânsito (AETs) para o trânsito de veículos pesados no perímetro urbano do Município com base na Lei Complementar Municipal nº 96/2015.

Não é competência constitucional do Estado de São Paulo o trânsito urbano na municipalidade, assunto de interesse local que não permite a intromissão da Fazenda do Estado, nos termos do art. 30, I, V e VIII, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Não pode a Fazenda do Estado se intrometer na legislação municipal e nem dizer como deve ser o trânsito urbano regulado naquele Município, **não existindo nenhuma obrigação legal ou constitucional da Fazenda do Estado em ordenar o tráfego e o transporte local, muito menos resolver qualquer suposto problema nesse tráfego urbano e seus supostos impactos na vizinhança.**

Se o **trânsito local no perímetro urbano** está acarretando consequências ambientais ou urbanísticas, isso não implica qualquer obrigação em relação ao Estado de São Paulo e isso, por si só, leva à total improcedência da ação em face do Estado de São Paulo.

Ainda, dentro do Título VII – Da ordem Econômica e Financeira, há o Capítulo sobre a Política Urbana, que determina caber aos Municípios:

“Art. 182 – **A política de desenvolvimento urbano**, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**”

Cabe ao Município, *como competência privativa*, alterar a forma como o tráfego ocorre no perímetro urbano e a ordenação do trânsito local no seu espaço urbano, seja concedendo Autorizações Especiais de Trânsito (AETs) de modo mais criterioso, seja limitando o trânsito à via principal, seja estipulando limites de peso, carga seja como for.

O art. 101 do Código Brasileiro de Trânsito e a Resolução nº 882/2021 do CONTRAN (que substituiu a Res. Nº 211/2006 mencionada na inicial e regulamenta o art. 101, do CTB) estabelecem que é o órgão ou entidade executiva **com circunscrição sobre aquela via que emite o AET respectivo:**

“Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Contran, **poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito**, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.” (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Portanto, não pode o Estado de São Paulo ser condenado a uma obrigação (constitucional ou legal) que sequer é sua, por não ser assunto de sua competência.

Ainda nesse mesmo sentido, o Estado de São Paulo não pode regulamentar ou alterar a Lei Complementar Municipal nº 96/2015, *não podendo ser condenado a nenhum dos pedidos com base na causa de pedir vindicada na presente ação*, por ferir frontalmente a autonomia dos entes federativos prevista nos artigos 18 e 25, da Constituição Federal:

“CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”

O Estado de São Paulo não adotou a Lei Complementar Municipal nº 96/2015 e **não lhe cabe resolver quaisquer problemas decorrentes da segurança, fluidez e comodidade do trânsito local.**

O licenciamento ambiental da Usina Conquista do Pontal (UCP), que está *localizada na zona rural de outro Município (Marabá Paulista)*, não implica, evidentemente, a violação à ordem urbanística do Município de Teodoro Sampaio, não trazendo esse licenciamento qualquer obrigação legal que se pretenda tutelar na presente ação.

E se realmente procedesse a alegação de que não esteja sendo cumprida a *“a exigência de parceria da Usina com as Prefeituras para ‘manutenção e melhoria das*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

estradas vicinais contemplam as áreas de ampliação” (fls. 14), seria o caso, então, de promover a ação *contra a empresa* que não estaria cumprindo as exigências do licenciamento ambiental e *não contra o Estado de São Paulo*.

Mas mesmo a propositura contra essa Usina UCP seria algo indevido:

- 1) primeiro, porque a parceria seria unicamente para **manutenção e melhoria de estradas vicinais** (e não para construção de um novo Anel Viário no entorno de Município em que sequer está instalada a usina);
- 2) segundo, porque exige-se **“parcerias com as prefeituras”**, o que é instrumento de cooperação, não uma obrigação específica com a abrangência da obra pretendida pelo autor.

Seja como for, não há aí nenhum dever legal imposto ao Estado de São Paulo, que não possui qualquer espécie de responsabilidade para ser exigida na presente ação judicial.

Ante o exposto, pugna-se pela total improcedência da ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no mérito, julgando-se improcedente em relação ao Estado.

3.2) RESTABELECIMENTO DA VERDADE QUANTO AOS FATOS: APENAS A RODOVIA ESTADUAL SP-563 (QUE NÃO CHEGA AO MUNICÍPIO) PERMITE TRÂNSITO DE CVCs CANAVIEIROS E OS ACESSOS AO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO NÃO SÃO CONTROLADOS PELO ESTADO

Na inicial já está mencionado, genericamente, que *“somente a SP-563 permite o tráfego de caminhões pesados”* (fls. 4), entretanto, é necessário esclarecer que a antiga SPV-031 é administrada pelo Município e que a SP-563 não chega ao Município, terminando no entroncamento das rodovias de acesso SPA 000/563 e SPA 001/563. Veja-se, inicialmente o trecho da inicial:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

quanto no período noturno. Estes veículos chegam até a zona urbana por meio de três acessos: a **SP-613 a oeste**, **SP-563 a leste** e a **VSP-031 ao norte**.

A rota dos CVCs autorizados pela municipalidade ré corresponde praticamente à interligação das rodovias de acesso ao Município, que passa pela Avenida Cuiabá, e parte das Avenidas Manoel Guirado Segura, Alameda Hagemu Shibata e Alameda Coronel Pires. Assim, criou-se um típico tráfego de passagem, ou seja, os caminhões trafegam pela zona urbana unicamente como rota de viagem.

Apesar deste cenário, em que os grandes caminhões trafegam indistintamente pelas vias urbanas centrais de Teodoro Sampaio, chama a atenção o fato de que, conforme apontado pelo laudo pericial produzido pelo CAEX a pedido da Promotoria de Justiça, em duas das rodovias que cruzam a urbe há restrição de tráfego de Combinações de Veículos de Carga (CVCs), quais sejam, a SP 613 e a SPV-031. Desta forma, somente a SP-563 permite o tráfego de caminhões pesados.

(fls. 4)

Além de o Estado não possuir competência para regulamentar o trânsito urbano no Município, *a via SPV-031 não é administrada pelo Estado*, sendo que todas as questões referentes a essa interligação² e ao trânsito de veículos pesados na zona norte da cidade³ também não são de responsabilidade do Estado, mas do Município.

Soma-se a isso que a SP-613 (rodovia Arlindo Bétio) e as rodovias de acesso SPA 000/563 e SPA 001/563 *não permitem o tráfego dos CVCs canavieiros*, de modo que a articulação do transporte no nível estadual **não permite ou fomenta o tráfego de veículos pesados no Município**, mas ao contrário: apenas uma estrada estadual, que sequer chega ao Município de Teodoro Sampaio é que permite o tráfego de caminhões maiores ora

² Exemplificativamente, a petição inicial menciona: “Ademais, a pericia realizada pelo CAEX a pedido da Promotoria de Justiça apontou que, relativamente ao cruzamento da Avenida Cuiabá com a Rua Manoel Guirado Segura: ‘Desto modo, este Núcleo de Engenharia, salvo melhor juízo, constatou incompatibilidade geométrica das vias urbanas indicadas na rota fornecida pelo Município, tendo em vista que nenhum dos cruzamentos garante a manobra de CVC de forma segura, sem invasão da faixa de tráfego do sentido oposto, ou mesmo da calçada’ (fl. 45 do laudo - grifamos)

No que diz respeito à Rua José Maria Lopes, que está situada na zona norte do Município de Teodoro Sampaio, próximo à interligação da Estrada SPV-031, destaca-se que ela se caracteriza por ocupação residencial com via pública bastante arborizada, causando dificuldades para o trânsito de veículos com dimensões maiores em largura e altura.” (fls. 6-7)

³ Diz, ainda, a inicial que: “Os transtornos causados à população teodorenses pelo intenso tráfego de veículos pesados na zona urbana ficou evidente pelo abaixo assinado realizado pelos moradores da Rua José Maria Lopes, reivindicando a proibição da circulação de bi-trens e treminhões naquela via (fls. 49/88), em virtude dos diversos danos causados pelos sobreditos veículos.” (fls. 8)

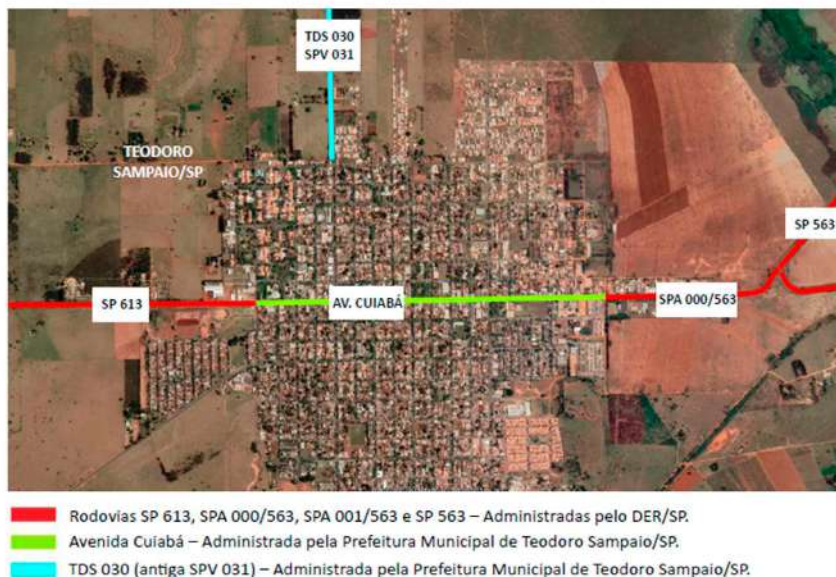


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

questionados – os CVCs de 30 metros.

A respeito, salientamos as informações prestadas pelo DER:

Abaixo, segue imagem ilustrativa das vias em comento:



(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Assim, é possível verificar que com o intuito de inibir o tráfego de CVCs de 74 t (exemplo: caminhões canavieiros) nas vias do município de Teodoro Sampaio, o DER/SP não autoriza o tráfego na SPA 000/563, o qual dá acesso da cidade à Rodovia SP 563.

Ademais, por se tratar de vias municipais, cabe à Prefeitura Municipal a regulamentação da vicinal TDS 030 e Avenida Cuiabá, bem como expedição de AET. Frisa-se que é de conhecimento que a Prefeitura Municipal emita AET para CVCs para realizarem o tráfego nas vias administradas pelo município, todavia, de maneira independente ao DER/SP.

O trânsito urbano e suas consequências somente estão a cargo do ente local (Município) e mesmo a regulamentação das estradas estaduais (que não tem que ver com o trânsito urbano) *não propiciam* os problemas narrados na exordial, diversamente do que está narrado na inicial, *pois as rodovias estaduais não autorizam os CVCs de 30m (caminhões canavieiros) de transitar no Município.*

O Estado de São Paulo, por fim, **não controla os acessos ao Município** e não há pertinência constitucional em impor ao Estado o exercício desse controle ou regulação ou em alterar a forma de uso de estradas estaduais.

Ou seja, na realidade, caberia ao Município verificar se os veículos que ingressam nas vias que estão sob sua administração realmente correspondem às condições previstas e regulamentadas para transporte da cana de açúcar: se isso está ou não sendo feito não acarreta uma postura inadequada do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Muito ao contrário do que é afirmado na inicial, a postura do Estado de São Paulo não é de “se esquivar” de suas obrigações constitucionais e legais, adotando-se **postura colaborativa aos demais entes da federação** com a regulação das estradas estaduais, **tudo de acordo com as suas obrigações constitucionais e nos limites dela.**

3.3) DA IMPROCEDÊNCIA E DA INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DE UM CONTORNO RODOVIÁRIO: A MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA A SOLUÇÃO DE EVENTUAIS PROBLEMAS NÃO É A MEDIDA MAIS ONEROSA

Diz o autor que *“a medida que se mostra mais adequada para a solução dos problemas ocasionados pelo elevado tráfego de caminhões pesados pela zona urbana teodorense é a construção de um contorno viário ao redor dela”* (fls. 15), mas isso não procede.

A medida mais adequada é aquela que, além de promover os direitos que se pretende tutelar, **menos afeta outros direitos em comparação com outras alternativas: é a medida menos onerosa, portanto.**

Contudo, o pedido final formulado na inicial **sequer analisa alternativas:** apenas propõe a medida mais cara a mais onerosa dentre todas as possíveis supondo ser a melhor, travestindo-a de “medida mais adequada”, o que é totalmente equivocado.

Na própria petição inicial, o autor elenca que os estudos realizados apontaram alternativas à construção de um contorno rodoviário à zona urbana do Município, *mas que “a municipalidade não adotou nenhuma delas” e que, em razão disso, se formulou um pedido final de construção de um Anel Viário, algo totalmente despropositado:*

“Todavia, não é só: os estudos realizados pelo CAEX a pedido desta Promotoria de Justiça **apontaram diversas medidas alternativas à construção de um contorno rodoviário** ao redor da zona urbana de Teodoro Sampaio. **São elas:** indicação de uma rota alternativa pelo Município; regulamentação do tráfego de veículos pesados na zona central da cidade (por exemplo, o estabelecimento de determinados horários em que eles possam transitar); exigência de realização de Estudo de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

delimitação do tráfego por itinerários determinados; celebração de acordos e convênios com as usinas de álcool da região para a manutenção das vidas; inclusão de fases de sinal exclusivas para pedestres; iluminação adequada dos locais potencialmente perigosos; realização de alterações estruturais nas calçadas e nas vias, como limitação de estacionamento nas esquinas.

Ocorre que a municipalidade não adotou nenhuma delas ao longo de toda a tramitação do inquérito civil, indicando completo descaso com a população local e com as normas de Direito Ambiental e Urbanístico.” (fls. 13)

Há várias alternativas possíveis e menos onerosas para evitar a circulação que não envolvem realizar obras milionárias:

- 1) Cassar e cessar a emissão dos AETs pelo Município de Teodoro Sampaio, o que impediria o tráfego dos CVCs canavieiros nas ruas que se aduz serem inadequadas a esse tipo de tráfego, sem necessidade de realizar uma obra milionária;
- 2) Emitir AETs apenas nos casos excepcionais e na Avenida Cuiabá, o que também permitiria não haver os CVCs canavieiros circulando em ruas dos bairros do Município e as manobras em ruas que se pretende evitar, tudo isso sem nenhuma obra;
- 3) Fechar o acesso do Município à SP-613, o que tornaria inviável que o Município de Teodoro Sampaio seja utilizado como “rota de passagem” até a rodovia de acesso SPA 000/563 e a rodovia SP-563, sem necessidade de nenhuma obra milionária;
- 4) Apenas realizar a adequação viária de algumas ruas do próprio Município para adequá-las ao tamanho e peso dos veículos que ali trafegam, supostamente inadequados, sem realizar obra de um Anel viário, o que seria bem menos custoso;
- 5) O mera implementação completa da liminar pleiteada já atenderia plenamente aos direitos vindicados na inicial (embora nominada de cautelar, tem cunho satisfativo) sem a construção de grandes estruturas: *“(…) concedida tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar,*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

a fim de impor ao Município de Teodoro Sampaio obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 60 (sessenta) dias, passar a exigir a realização de Estudo de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados; delimitar o tráfego de CVCs e demais caminhões por itinerários determinados e afastados das vias centrais da zona urbana; e incluir fases de sinal exclusivas para pedestres nos semáforos da cidade.” (fls. 32)

Todas essas medidas igualmente retiram os “caminhões de nove eixos” e não implicam dispêndio de grande quantidade de recursos públicos, portanto, **seriam todas mais adequadas** que a medida proposta pelo autor de “construir um Anel Rodoviário” num Município de aproximadamente 22 mil habitantes!

Só essa razão também já seria suficiente para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, pois existem medidas alternativas menos onerosas que alcançam o mesmo objetivo, portanto, são mais adequadas.

3.4) IMPROCEDÊNCIA: A ESCOLHA DA MELHOR SOLUÇÃO DE EVENTUAIS PROBLEMAS DO TRÁFEGO URBANO NÃO É MATÉRIA DE APRECIACÃO JUDICIAL – TEMA 698 DO STF E PRECEDENTES

No caso em tela, o Ministério Público do Estado, ao ajuizar ação civil pública objetivando a construção de um novo trecho da malha rodoviária estadual consistente num Anel Viário no entorno do Município de Teodoro Sampaio, **está indevidamente tentando fazer as vezes do Poder Executivo, buscando no Judiciário a satisfação de uma necessidade pública por uma certa maneira por ele preferida, conforme seu próprio critério de prioridade e conveniência.**

Entretanto, o ordenamento se rege pelo princípio Democrático. Com isso, apenas os representantes eleitos pela população para representação dos seus interesses têm legitimidade para determinar *quais são as prioridades, em que momento elas devem ser atendidas* e, por fim, *qual a melhor forma de atende-las naquele momento.*

São eles que devem decidir onde os recursos públicos devem ser



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

empregados, de acordo com os critérios de políticas públicas estabelecidos.

Poderia ser indagado, por exemplo, seria uma prioridade terminar o Rodoanel na Região Metropolitana de São Paulo e atender a 22 milhões de habitantes ou a prioridade seria um Anel Viário numa localidade com aproximadamente 22 mil habitantes nesse momento?

Ou, então, poderia se indagar se é melhor fazer um Anel Viário para atender a 22 mil habitantes ou realizar esse mesmo valor de investimento em moradia popular ou acabar com a fila de cirurgias na rede pública estadual e aplicar o valor no SUS?

Seria melhor fazer uma obra milionária ou seria melhor simplesmente proibir que os CVCs canavieiros andassem em certas ruas da cidade?

Impede o acolhimento da pretensão veiculada na petição inicial a **Separação de Poderes (artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil)**, eis que existe uma programação orçamentária para a **alocação** de escassos recursos públicos – que é atividade precipuamente administrativa –, **mediante prioridades eleitas pelos representantes do povo na democracia.**

Cabe ao Poder Executivo a definição das necessidades prioritárias a serem atendidas com mais urgência, assim como gerir as verbas públicas e *decidir* qual é a solução viável naquele caso frente às soluções possíveis e em que momento aplicar tais verbas públicas a cada situação. Verifica-se, com isso, que o **Ministério Público não possui legitimidade para a escolha das prioridades ou da administração dos recursos orçamentários do Estado**, a despeito de sua relevância para a sociedade.

Essa questão já foi sobejamente analisada por nossos Tribunais:

“Ação civil pública. Realização de obras de recuperação, restauração e conservação da malha viária composta pela rodovia vicinal SPv-078. Exigência formulada pelo Ministério Público - Inadmissibilidade. Intromissão constitucionalmente vedada na esfera de competência do Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes - Carência de ação decretada. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Com Revisão 0126300-66.2007.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Rezende; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2008; Data de Registro: 01/04/2008)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Pretensão do Ministério Público em compelir o DER e a Fazenda do Estado à realização de obras para reparação e reforma da Rodovia SP-60/270, denominada de "Quintino de Lima", que integra a cidade de Ibiúna a São Roque - Preliminar de Cerceamento de Defesa Afastada - Toda documentação necessária para que o MM. Juiz " a quo" firmasse seu convencimento já se encontrava nos autos quando proferida a sentença - Demais preliminares confundem-se com o Mérito e foram analisadas conjuntamente - 'O pleito de compelir a Administração Pública estadual a realizar obra de recuperação, restauração e conservação de estrada não pode prevalecer pelos seguintes fatores. É mister a aplicação de um dos alicerces de nossa federação, o princípio da separação dos poderes, consoante disposição constitucional expressa, artigo 2º da Carta da República. Com fundamento na separação dos poderes da Federação, atendida a independência e harmonia entre os mesmos, o Poder Judiciário não poderá apreciar o mérito do ato administrativo, nem tampouco determinar a sua execução, pois a oportunidade e conveniência são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida a intervenção.' (AgRg no REsp nº 995.348/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.08.09) - Decisão Reformada - Recursos Providos”

(TJSP; Apelação Cível 9182787-29.2009.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Ibiúna - 1. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2014; Data de Registro: 29/08/2014)

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ação civil pública objetivando que os réus adotem as providências cabíveis com relação às irregularidades no controle da pesagem de veículos nas rodovias da região de Rio Claro – Impossibilidade – Ato típico do Poder Executivo, caracterizado pela discricionariedade – Ingerência do Poder Judiciário que contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005898-09.2017.8.26.0510; Relator (a):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019)

“Ação civil pública. Ajuizamento pelo Ministério Público em face da Fazenda do Estado e DER. Obrigação de fazer. Obras de pavimentação de trecho de rodovia. Indeferimento da liminar. Insurgência. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Carência de ação. Extinção do processo que se impõe. Recurso desprovido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 0301181-80.2011.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 27/04/2012)

“APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Pretensão de condenação da Municipalidade na conservação e recapeamento de rodovia municipal - Inadmissibilidade - Compete ao Estado a formulação de políticas públicas e sua execução – Princípio da Separação de Poderes - Precedentes - Sentença de procedência reformada - Apelo provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1005962-19.2017.8.26.0510; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 19/12/2018.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de fazer – Reformas em Rodovia administrada pelo DER – Política pública já implementada, com seleção das obras emergenciais - Intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas que somente se mostra viável se demonstrado que o comprometimento do denominado mínimo existencial se dá diante de ações desarrazoadas do Estado, sob pena de vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes – Hipótese não verificada nos autos – Sentença de improcedência dos pedidos mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000973-18.2018.8.26.0515; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Única; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

O último caso mencionado assemelha-se muito ao presente tanto por tratar de *outra ação civil pública ajuizada pelo MP-SP para impor ao Estado de São Paulo investimentos adicionais na rodovia SP-613 (Arlindo Bétio)*, como também por pretender a imposição desses investimentos com o fundamento em melhoria da fluidez do trânsito e suposto não atendimento das melhores recomendações técnicas de comodidade e segurança na via para o caso de transporte de grandes caminhões (CVCs) canavieiros na mesma região do Estado, destacando-se da fundamentação do voto do relator, acolhido por unanimidade:

“Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Departamento de Estradas de Rodagem DER visando à condenação dele a: i) promover a recuperação e melhoria da Rodovia Arlindo Bétio no trecho SP-613 entre o km 55+400m até o km 93+800m; ii) efetuar o fechamento do canteiro central com guias, aterro, plantio de grama e da sinalização horizontal e vertical apropriada, no tocante ao trevo de entroncamento da via de acesso SPA 074/613 da UHE de Rosana, que liga o Estado do Mato Grosso do Sul ao Estado do Paraná, cruzando o Estado de São Paulo; iii) Reprojetar o pavimento com geometria melhorada, tornando rotatória não vazada o trevo de entroncamento da via de acesso da UHE Sérgio Motta SPA 079/613, que liga o Estado do Mato Grosso do Sul ao Estado do Paraná, cruzando o Estado de São Paulo; e iv) Realizar reparos no acostamento erodido no km 55+200m, substituindo-se o bueiro de concreto por linha de tubos de aço corrugado.

A r. sentença de fls. 405/410 julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 414/427 alegando que ficou evidenciado que as péssimas condições da rodovia Arlindo Bétio, (...)

De fato, o MM juiz a quo bem motivou a improcedência dos pedidos ao afirmar que:

“Contudo, não ficou demonstrado nos autos que há uma omissão reiterada deliberada da parte ré.

Em ofício enviado ao Ministério Público, a parte ré identifica e reconhece os problemas e aponta que, diante da escassez de recursos orçamentários para a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

execução de intervenções de maior vulto, vem se realizando obras pontuais de conservação da rodovia (fl. 90), tais como operações tapa-buracos e obras pontuais de eliminação de desníveis nos acostamentos da rodovia (fls. 276/296).

Desse modo, há uma política pública e ela vem sendo cumprida, ainda que de modo mais lento e gradual do que os anseios da sociedade, em razão da falta de recursos públicos.

A ingerência do Poder Judiciário, que carece da visão macro tanto do orçamento estadual, quanto das diversas necessidades da coletividade paulista, em vez de assegurar direitos, poderia causar verdadeira desordem e caos na Administração Pública, o que acarretaria um decréscimo no nível de concretização dos direitos fundamentais.

(...)

Repise-se: a intervenção judicial nas políticas públicas somente é admitida quando constatada, por um lado, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público **e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.**

Nesse contexto, deve-se **demonstrar que o comprometimento do núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna, ou seja, o comprometimento do denominado mínimo existencial, se deve ao agir do Estado com clara intenção de neutralizar a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais ou, ao menos, com ações desarrazoadas.** Nesse sentido, vide ADPF n.º 45-MC-DF, STF, 29-4-2004, Rel. Celso de Mello.

Em que pesem os argumentos formulados pelo Ministério Público, não se vislumbra, no caso em tela, o agir desarrazoado do Estado a justificar a intervenção do Poder Judiciário para determinar a condenação na realização das obras e das melhorias do trecho da rodovia indicado, notadamente em virtude da política pública já implementada, em que se estabelece um cronograma de acordo com as prioridades analisadas em um contexto global da Rodovia.

Dessa forma, os pedidos devem ser mesmo rejeitados, pois solução diversa implicaria atribuir ao Judiciário a escolha de política pública em infração ao princípio da independência e harmonia dos poderes.” (TJSP; Apelação Cível 1000973-18.2018.8.26.0515; Relator (a): Oscild de Lima Júnior;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única;
Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

Em todos esses casos, sabiamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que há limites para a intervenção judicial em políticas públicas, especialmente em investimentos viários, o que somente se justificaria *comprovando-se que há disponibilidade financeira para tal finalidade* e que, cumulativamente, *há violação do mínimo existencial (núcleo irredutível) de direitos fundamentais* no caso concreto.

Embora, em tese, se pudesse entender como desejável investir milhões num Anel Viário naquela municipalidade, para refrear inconvenientes ao trânsito local de caminhões pesados, talvez até com pistas duplicadas, em desnível, com canteiro central e alças de acesso, tal como seria almejado, **isso está muito longe de configurar uma violação ao mínimo existencial.**

E se fosse viável impor quaisquer dispêndios ilimitados, porque já não realizar a solução definitiva: que é alterar o modal de transporte de cargas pesadas do modal rodoviário para o ferroviário e implementar novas ferrovias através do Estado e obrigar o uso desse modal que não gera inconvenientes ao tráfego urbano, por não haver qualquer caminhão, de preferência com uso exclusivo de energias renováveis nas locomotivas?

Há uma verdadeira fuga da realidade e talvez a ação civil pública seguinte seja essa ou seja um igual pedido em outra municipalidade, até que cada localidade possua estruturas muito superiores à infraestrutura brasileira, apenas porque ali se propôs uma nova ação, como se a implantação de direitos não tivesse qualquer custo.

Na realidade, conforme dão conta as informações anexas do DER, existe *apenas na Diretoria Regional 12 (Região de Presidente Prudente) diversas ações em execução para melhoria das estradas estaduais administradas pelo DER:*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- Quais são as obras prioritárias do DER para os próximos anos e qual o valor de dispêndio necessário, informando, se possível, o quantitativo da população afetada pelas obras prioritárias do DER em comparação com a população de Teodoro Sampaio;

A priori, esclarecemos que esta Divisão Regional não possui informação sobre o planejamento de obras e prioridades da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, tampouco do Governo do Estado de São Paulo. Desta forma, nos restringiremos a elencar algumas obras pretendidas por esta DR.12:

RODOVIA	Intervenção	Extensão	Valor Estimado (R\$)	Municípios Envolvidos Número de Habitantes
SP 501	Duplicação	26,300	410.000.000,00	Presidente Prudente/SP - 225.668 hab.; Álvares Machado/SP - 27.245 hab.; Alfredo Marcondes/SP - 4.445 hab.
SP 501 x SP 270 (km 560,42)	Contorno	4,450	13.350.000,00	Presidente Prudente/SP - 225.668 hab.
SP 487	Pavimentação	12,660	72.000.000,00	Indiana/SP - 5.090 hab.; Regente Feijó/SP - 20.145 hab.; E tráfego interestadual.
SPA 056/272 x SP 613 (km 40,440)	Contorno	57,500	172.500.000,00	Mirante do Paranapanema/SP - 15.917 hab.; Euclides da Cunha Paulista/SP - 7.924 hab.; Teodoro Sampaio/SP - 22.173 hab.; E tráfego interestadual.

Seria absolutamente inverídico dizer que existe omissão do Estado de São Paulo na melhoria do viário estadual/intermunicipal administrado pelo DER, pois apenas na DR-12 (isto é, na região de Presidente Prudente), estão em execução projetos que somam mais de R\$ 667 milhões de reais e que beneficiarão ao menos 328 mil habitantes da região.

O DER não é omissor na conservação e melhoria das rodovias sob sua administração e não pode ser objeto de postulação judicial do Ministério Público quando e quais obras públicas de melhoria realizar e em que momento fazê-las, invadindo a competência constitucional do Poder Executivo.

Ao falar-se em obras da magnitude pleiteada pelo autor, **infere-se a necessidade de altos recursos para que seja possível a sua efetivação**, por esta razão também, o pleito é **inviável**, uma vez que não se tem notícias de recursos públicos sobrando nessa área e que o atendimento a essa pequena municipalidade seja prioritário frente às demais obras públicas necessárias.

Não se pode olvidar que a Fazenda Pública do Estado **implementa políticas públicas em favor de 44 milhões de paulistas** e que os interesses locais de 22 mil habitantes dessa localidade precisam ser sopesados no orçamento público estadual frente a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

todos os demais cidadãos do Estado de São Paulo.

Por outro lado, cumpre destacar que eventual sentença de procedência causaria evidente tumulto ao gerenciamento orçamentário da autarquia, que possui um cronograma geral de obras, envolvendo a malha rodoviária do Estado, o que não se pode admitir.

Com efeito, ao se acolher o pleito da parte autora, o Poder Judiciário adentraria em matéria de carga altamente técnica, ligada à execução de obras públicas, que envolvem licenças ambientais, previsão orçamentária, licitações, projetos de engenharia, cronograma de obras, desapropriações etc.

Ou seja, dada a alta complexidade destas questões, só o Poder Executivo é dotado de aporte técnico suficiente para saber o que deve e o que pode ser feito. Numa extensa malha rodoviária, sob a competência do DER, só cabe a este saber quais são as prioridades a serem feitas.

Nesse sentido, aliás, o Colendo STJ já decidiu:

“As atividades de realização dos fatos concretos pela administração dependem de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar (...)” (REsp n.º 169.876/SP, Rel. José Delgado, DJ de 21.09.98, RSTJ 114/98, RJTE 173/103)

“(...) o juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como a compra de ambulância e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer” (AgREsp n.º 252.083/RJ, Rel. Nancy Andrighi, DJ de 16.03.2001)

Há que se verificar que a Administração Pública está adstrita também ao PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, segundo o qual, havendo a fixação de um direito



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

subjetivo passível de sindicabilidade judicial, o único limite a sua implementação recai sobre as reservas materiais, ou seja, as possibilidades econômicas e financeiras do Estado para tanto.

Por fim, **em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já fixou no Tema 698⁴ que não podem ser indicadas pelo Poder Judiciário “medidas pontuais” ou “planos concretos e determinados” para serem implementados pelo Poder Público, mas sim as finalidades que devem ser alcançadas e, concomitantemente, que a Administração Pública apresente um plano com os meios para alcançar tais resultados:**

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que davam provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência do pleito inicial. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Roberto Barroso.

Foram fixadas as seguintes teses:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A **decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.**

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de

⁴ **Tema 698** - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

interesse público (OSCIP).

Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.”

Ante todo o exposto, **não é juridicamente viável demandar a construção de estradas estaduais “que interligue as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana de Teodoro Sampaio” formando Anel Viário na zona norte do Município**, o que leva à **inequívoca improcedência total** do pedido autoral.

3.5) IMPROCEDÊNCIA: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADES E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Na presente ação, o autor propõe que seja construído um contorno viário para promover a adequada mobilidade urbana em Teodoro Sampaio:

“Vê-se que a construção do contorno rodoviário é a medida que mais se coaduna ao imperativo de promover a adequada mobilidade urbana em Teodoro Sampaio, por promover mais conforto e segurança no trânsito; maior velocidade de tráfego; consumo de combustível mais baixo; menor desgaste dos veículos; redução de emissão de poluentes e redução da poluição sonora.” (fls. 17)

E diz que a *obrigação de construir um Anel Rodoviário fora da zona urbana* está fundamentada na saúde e na segurança (art. 6º, CF), na dignidade humana (art. 5º, CF), no direito ao meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado nas cidades (art. 225, CF, art. 2º, da LPNMA e art. 1º, § 5º, do CTB), no direito urbanístico (art. 182, CF) e, por fim, no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) e na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/01), conforme fls. 21-30 da petição inicial.

Entretanto, das normas vindicadas pelo autor *não se extrai um dever específico de construir tal obra* e, na realidade, *não há nenhuma violação a um dever legal específico, mas apenas a determinações de conteúdo programático e principiológico* que não comportam um comando específico, mas um mandado de otimização daqueles valores e interesses mencionados.

Cabe aqui ressaltar da postulação exordial a invocação de lesão ao meio ambiente por poluição sonora e do ar, que consta em diversas passagens, bem como a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

proteção ao “desenvolvimento das funções sociais da cidade”, a diretriz da “mitigação dos custos sociais e econômicos dos deslocamentos” e infrações aos princípios de acessibilidade e mobilidade urbana, planejamento urbano e desenvolvimento sustentável das cidades:

“Assegurar um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” significa garantir a manutenção de seus atributos ecológicos, notadamente recuperar os danos que porventura tenham sido causados, restabelecendo-se as condições favoráveis para exercício da cidadania em seu pleno gozo, e garantindo a sobrevivência de todas as formas de vida neste planeta.” (fls. 21/22)

“O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga ruas, praças e áreas verdes. Em outras palavras, trata-se da cidade.

A priori, consiste na construção, pelo ser humano, dos espaços de sua convivência, isto é, uma transformação do meio ambiente natural em razão da ação antrópica, dando ensejo à formação de um meio ambiente artificial. Além disso, pode-se ainda considerar alcançado por essa espécie de meio ambiente, o plano diretor municipal e o zoneamento urbano.” (fls. 23)

“Verba gratia, ruídos que passam o limite de 85 dB (A) causam grave comprometimento auditivo, sendo dois os fatores determinantes para a amplitude do dano: tempo de exposição e nível do barulho a que se expõe a pessoa. Trata-se de forma grave de poluição ao meio ambiente artificial representado pela cidade.” (fls. 24)

“Apesar disso, tal é exatamente o que não vem ocorrendo diariamente na zona urbana de Teodoro Sampaio. Nos termos das exposições elencadas quando da narrativa fática ensejadora do ajuizamento da presente ação civil pública, os habitantes desta cidade são diariamente confrontados com poluição atmosférica e sonora em decorrência da passagem contínua de caminhões pesados pelas vias centrais da urbe, além das vibrações emanadas do atrito dos pneus de CVCs com o pavimento.

No entanto, a indiscriminada passagem de veículos pesados na zona urbana de Teodoro Sampaio não atenta apenas ao direito ambiental, mas também às normas de direito urbanístico presentes no Direito pátrio.” (fls. 25)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

“Ela conceitua mobilidade urbana como a “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano”, e acessibilidade a “facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados” (artigo 4º, incisos II e III). Esses conceitos inserem-se no contexto da circulação como função social da cidade.

Essa lei traz como princípios: a acessibilidade universal; o desenvolvimento sustentável das cidades; eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e na circulação urbana; a gestão democrática e o controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros (artigo 5º).

Orienta-se pela diretriz da mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade (artigo 6º). Neste ponto já é possível vislumbrar que o tráfego de caminhões pesados pela zona urbana de Teodoro Sampaio representa total violação à diretriz da política nacional da mobilidade urbana, pois a poluição causada por referidos automóveis, inclusive quando carregados com cana-de-açúcar sem a proteção de lonas, implica em prejuízos incalculáveis à população, que sofre com barulho, gases causadores de efeito estufa, insegurança pelas manobras realizadas pelos CVCs em vias inadequadas, aumento de doenças respiratórias, reversão de tributos pagos para a reiterada e sempre insuficiente conservação das vias públicas, além de danos aos imóveis, dada a trepidação do solo causada pelos veículos.” (fls. 27)

“Registre-se aqui que as normas de Direito Urbanístico são de ordem pública (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/2001), cogentes, gerais e, portanto, impessoais. As limitações urbanísticas, genuínas imposições de ordem pública, por atingirem indistintamente os membros da coletividade administrada, são imprescritíveis, irrenunciáveis, intransacionáveis e, porque revestidas de *imperium*, vinculam particulares e a própria Administração.” (fls. 28/29)

Ocorre, entretanto, que tais diretrizes e princípios *não proíbem a circulação de caminhões no espaço urbano*, não existe nenhuma proibição legal nesse sentido.

E da ausência de uma proibição legal, não se pode impor nenhum dever ou obrigação: simplesmente porque não existe proibição de circulação genérica, tal como pretendido pelo autor.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Não cabe, com base em tais princípios e diretrizes, retirar todo e qualquer caminhão de adentrar na zona urbana de um Município. Aliás, se tal fundamento implicasse nas conclusões tomadas pelo autor, ***em todos os municípios brasileiros deveria existir um contorno viário, o que não ocorre.***

Nessa toada, é necessário esclarecer que o autor não especifica uma obrigação legal existente que impeça a circulação de tais veículos, mas unicamente percepções gerais de incômodos ambientais e urbanísticos.

Fala-se em “poluição atmosférica e sonora” e que teria ocorrido o aumento de doenças respiratórias, porém, isso não é cabalmente demonstrado: qual a prova de que foram esses caminhões (que por décadas já passam pelo Município) que elevaram doenças respiratórias e não, por exemplo, o surto da Covid nos anos recentes?

Existem limites para a poluição do ar e limites de ruídos, não é a mera existência da fumaça ou do som que impede o tráfego de veículos, caso contrário seria necessária a total proibição de se utilizar o transporte em veículos. Também não é demonstrado que houve a superação dos limites de ruído.

Não é a mera “trepidação” ou a eventual “piora na fluidez do trânsito urbano” que autorizam a eliminação da passagem de caminhões, pois também são critérios subjetivos, não regulamentados e que externam muito mais uma preocupação estética e principiologia do que a violação precisa de um dever legal cogente.

Os princípios se conformam às possibilidades físicas, jurídicas, econômicas e sociais de sua implementação, podendo ser mais ou menos realizados num caso concreto em determinadas circunstâncias específicas: isto é, não possuem um caráter absoluto na sua aplicação.

Conforme Ronald Dworkin, as regras são *aplicáveis em sua inteireza* nos casos concretos – ou valem ou não valem para aquele caso –, enquanto a aplicação dos princípios implica uma ponderação de peso, podendo ser ou não decisivo numa situação concreta sem que isso implique sua invalidade ou desconsideração.⁵

⁵ DWORKING, Ronald. Taking Rights Seriously, 1977. p. 43.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Já Robert Alexy esclarece que:

“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus, e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, como também das jurídicas (...). De outro lado, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então deve-se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos”⁶

“[os princípios] não contêm mandados definitivos, mas somente prima facie. Do fato que um princípio valha para um caso não se infere que o que o princípio requer deste caso valha como resultado definitivo. Os princípios apresentam razões que podem ser ultrapassadas por outras razões opostas (...). Totalmente distinto é o caso das regras. Como as regras exigem que se faça exatamente como nelas se ordena, contêm uma determinação do âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas”⁷

Enfim, temos que as normas suscitadas **não possuem a densidade normativa imaginada pelo autor a implicar a vedação ao tráfego urbano, muito menos a construção de um Anel Viário.**

Por outro lado, a única lei que trata especificamente da situação posta nos autos com regras impositivas é a Lei Complementar Municipal nº 096/2015 (fls. 51/54), **que permite o trânsito de tais veículos na zona urbana do Município de Teodoro Sampaio:**

“CAPÍTULO I-DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º- Esta Lei estabelece as normas, procedimentos e exigências para o trânsito de veículos de 9 (nove) eixos, compostos por duas unidades, conhecidos por "bitrem" ou "rodotrem" e/ou caminhões para transporte de cana tipo plataforma com reboque, veículos estes destinados principalmente para o transporte de cana de açúcar, nas vias públicas do Município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo.

⁶ ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 86-87.

⁷ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 99.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parágrafo único: Para efeito desta Lei observar-se-ão o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

CAPÍTULO II - DOS ITINERÁRIOS

Artigo 2º- **O itinerário dos veículos "bitrem" ou "rodotrem" e/ou caminhões para transporte de cana tipo plataforma com reboque, mesmo quando os veículos estiverem vazios, será definido pelo Departamento Municipal de Administração, quando da emissão da AET (Autorização Especial de Trânsito) Municipal.**

CAPÍTULO III - DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 3º- As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer no Departamento Municipal de Administração, a Autorização Especial de Trânsito (AET), juntando a seguinte documentação:

I - Requerimento em duas vias, indicando nome e endereço do responsável pelo transporte, devidamente assinada pelo seu responsável ou representante legal;

II - Cópia autenticada de Autorização Especial de Trânsito, expedida pelo Departamento Estadual;

III - Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado;

IV - Cópia do Contrato Social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Alvará de licença para ou funcionamento da empresa;

V - Declaração de atendimento da Resolução nº 211/2006, ou outra que a venha substituir norma esta que regulamenta a circulação de Combinação de Veículos de Carga - CVC, a que se referem os artigos 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

Não existe nenhuma demonstração concreta nos autos que os AETs estejam sendo emitidos em desconformidade às regras impostas pela Lei Complementar Municipal nº 096/2015.

O art. 101 do Código Brasileiro de Trânsito e a Resolução nº 882/2021 do CONTRAN (que substituiu a Res. Nº 211/2006 mencionada na inicial e regulamenta o art. 101, do CTB) estabelecem que é o órgão ou entidade executiva *com circunscrição sobre aquela via que emite o AET respectivo*:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

“Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, **podará ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito**, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.” (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Conforme art. 3º da Resolução nº 882/2021 do CONTRAN (“*Para o disposto nesta Resolução, considera-se:*”):

“XXIII - Órgão ou Entidade Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal (OEER): órgão **com circunscrição sobre a via**, cujas competências são estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);”

“IX - Autorização Especial de Trânsito (AET): documento em formato eletrônico ou não, **emitido única e exclusivamente pelos OEER**, ao veículo ou à combinação de veículos e/ou carga que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões;”

E os artigos 18 e seguintes da Resolução nº 882/2021 do CONTRAN estabelecem as balizas gerais para a emissão da Autorização Especial de Trânsito (AET):

“CAPÍTULO V DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CIRCULAÇÃO DE COMBINAÇÕES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA

Art. 18. As CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com PBTC acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando AET.

§1º É obrigatório o porte da AET para os veículos referidos no caput.

(...)

Art. 19. A AET para as composições de que trata o art. 18 pode ser concedida pelo OEER mediante atendimento aos seguintes requisitos:

I - para a CVC:

a) PBTC igual ou inferior a 74 t;

b) comprimento superior a 19,80 m e máximo de 30 m, quando o PBTC for



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

inferior ou igual a 57 t;

c) comprimento mínimo de 25 m e máximo de 30 m, quando o PBTC for superior a 57 t;

d) limites legais de peso por eixo fixados pelo CONTRAN;

e) compatibilidade da CMT da unidade tratora com o PBTC; f) estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com a unidade tratora, atendendo o disposto na Resolução nº 519, de 29 de janeiro de 2015, e suas sucedâneas;

(...)

§ 2º Nas CVC com PBTC até 58,5 t, o caminhão-trator poderá ser de tração simples (4x2 ou 6x2).

§ 3º A critério do OEER responsável pela concessão da AET, nas vias de duplo sentido de direção poderão ser exigidas medidas complementares que possibilitem o trânsito dessas composições, respeitadas as condições de segurança, a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com acive e comprimento superior a 5% e 600 m, respectivamente.

§ 4º A AET será concedida para cada caminhão-trator, devendo especificar os limites de comprimento e de PBTC da CVC, não se vinculando na AET as unidades rebocadas, sendo permitida a substituição dessas unidades, a qualquer tempo, observadas as mesmas configurações, características de dimensões e peso e CMT.

§ 5º A critério da autoridade competente do OEER, a emissão da AET poderá ser dispensada para a CVC com PBTC superior a 57 t e igual ou inferior a 74 t, ou comprimento igual ou superior a 25 m, limitado a 30 m, desde que não exista restrição física relacionada a gabaritos da geometria viária ou OAE, mediante publicação da relação dos trechos específicos contemplados.

§ 6º O OEER deve disponibilizar prioritariamente o serviço de concessão da AET por meio eletrônico.

§ 7º O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará a forma de integração das bases de dados dos OEER, para concessão das AET.

§ 8º Para transportes específicos, o CONTRAN poderá regulamentar outros requisitos para obtenção da AET, em Resolução própria.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Resolução nº 882/2021 do CONTRAN *é ainda mais específica, contendo requisitos apenas para determinados CVCs que possuam Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a 57 toneladas ou comprimento total acima de 19,80 m*, não se aplicando a qualquer caminhão de transporte de cana e nem a qualquer Combinação de Veículos de Carga.

Não há demonstração de que essa Resolução do CONTRAN não esteja sendo observada na emissão dos AETs pelo Município.

Ademais, se demonstração de ilegalidade houvesse, a consequência jamais seria a construção de um Anel Viário, devendo como consequência se ter unicamente a anulação desses atos administrativos e a emissão apenas se atendidos os requisitos legais.

A presente ação *não enfoca um problema específico* e que comporte uma exigência jurídica de correção desse problema específico, na realidade, apresenta-se uma fundamentação genérica para um problema genérico que corresponde a um estado de coisas que causa aborrecimento em alguns munícipes.

O aborrecimento não corresponde a um dever legal de construir um viaduto ou uma obra, não existindo o direito pretendido pelo autor.

Em verdade, há uma postulação genérica: não se especifica exatamente qual o caminhão que não poderia em nenhuma hipótese trafegar numa certa e determinada rua, apenas se gostaria que não houvesse caminhões na cidade, mas isso é não é um direito tutelável no Estatuto das Cidades ou na ordem urbanística dessa forma genérica.

A única consequência possível se realmente estivesse sendo violado um dever legal específico na emissão dessas AETs seria anulá-las e não mais emití-las em conformidade ao dever legal específico, mas não a procedência de um tal pedido para uma obra milionária.

Mesmo que *houvesse* pedido certo e determinado na petição inicial para que caminhões com *determinadas dimensões* não trafeguem cotidianamente numa *rua específica* que não comportasse comprovadamente o trânsito de veículos daquele porte (o que não



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

consta da inicial), a providência necessária se limitaria a proibir o trânsito desses veículos específicos nessa rua determinada.

O licenciamento ambiental da Usina Conquista do Pontal, que está localizada na zona rural de outro Município (Marabá Paulista), não implica, evidentemente, a violação à ordem urbanística do Município de Teodoro Sampaio.

A licença de instalação da usina (fls. 245/250) prevê unicamente o asfaltamento do viário interno à Unidade Industrial, não consta que não tenha sido cumprido.

Mas mesmo que houvesse o descumprimento da licença ambiental, seria o caso de exigir da empresa Usina Conquista do Pontal o seu devido cumprimento e não da Fazenda do Estado de São Paulo tal obrigação.

Nesse mesmo sentido, o documento de fls. 253/260 prevê a “colocação de brita ou asfalto nas vias internas do Parque Industrial” e “plano de treinamento e conscientização de motoristas de caminhões, ônibus e colheitadeiras (...) de ocorrência de atropelamentos de fauna silvestre”: são as duas obrigações referentes ao viário e à circulação de veículos, **simplesmente não existe a obrigação de construir um Anel Viário no entorno de Teodoro Sampaio.**

Além disso, consta do Parecer Técnico da CETESB às fls. 313/314 que o tráfego relativo à Usina Conquista do Pontal que **a utilização principal dos veículos de carga não seria em vias urbanas, não integrando o licenciamento ambiental esse tipo de impacto em vias urbanas:**

5.5. AUMENTO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS

De acordo com o RAP, atualmente a UCP realiza 204 viagens por dia para o transporte de matéria-prima, produtos, resíduos, insumos e funcionários. Após a ampliação pretendida estima-se que serão realizadas 370 viagens diárias para o transporte de cana-de-açúcar, 33 para o transporte de etanol, 33 para o transporte de açúcar, 105 para o transporte de torta de filtro, cinzas e fuligem, 5 para o transporte de insumos e 30 para o transporte de funcionários, totalizando 576 viagens por dia. Ressalta-se que não haverá transporte de vinhaça por caminhões, conforme descrito no item 5.16 deste Parecer.

O transporte de matéria-prima será realizado principalmente em trechos das estradas vicinais SPV023, SPV026, SPV031, SPV032, SPV033, SPV037, SPV020, além da SP563 que também funciona como principal via de escoamento dos produtos acabados. Afirma-se no RAP que não haverá circulação em vias urbanas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dessa forma, não existe obrigação relativa ao impacto nas vias urbanas do Município de Teodoro Sampaio (onde nem sequer está localizada a usina), não havendo nesse licenciamento ambiental uma obrigação específica para solucionar um suposto problema de **fluidez de tráfego local de veículos** na zona urbana do Município de Teodoro Sampaio.

Por fim, vale registrar a informação do DER a respeito da referida usina no documento em anexo:

4. Na consulta feita no início deste ano, cuja resposta ocorrem em 17/02/2023, a Regional somente indicou que há restrição de peso e comprimento nestas rodovias, na seguinte conformidade:

SP 563 - limita o PBTC em 60 t e o comprimento em 26 m do km 56+300m até o km 77

SP 613 - limita o PBTC em 60 t e o comprimento em 26 m do km 3+300m ao km 40+600m

5. Consultamos no sistema a concessão de AET tendo como beneficiária a Usina Conquista do Pontal S.A. e, para este exercício, só localizamos 03 (três) autorizações (015986-23, 01609-23 e 017596-23), com validade de 06/02 até 31/11/2023, entretanto, pelos trechos autorizados indicados no verso, verificamos que não consta a SP 613 e o trecho solicitado e autorizado da SP 563 é do km 104 ao km 353, ou seja, 27 km depois da interligação com a SP 270 em Presidente Bernardes, que dista 77 km do início da SP 563, não envolvendo, portanto, o município de Teodoro Sampaio;

6. Entretanto, não invalida o fato de que a Usina esteja executando o transporte de sua carga utilizando agregados, ou seja, contratando CVC de autônomos para essa finalidade, mas para fazermos uma pesquisa necessitaríamos das placas das unidades tratoras ou beneficiário da AET (nome ou CNPJ);

Enfim, de tudo o que é narrado na inicial – que em nenhum momento demonstra a violação de uma obrigação legal – não há nenhuma consequência possível que leve à procedência dos pedidos formulados de construção de um Anel Viário contornando o Município de Teodoro Sampaio, devendo ser julgados integralmente improcedentes os pedidos finais, especialmente em face do Estado de São Paulo, que não possui nenhuma obrigação legal ou responsabilidade legal no caso dos autos.

4) CONCLUSÕES

Ante o exposto, o Estado de São Paulo requer seja julgado inteiramente improcedente o presente feito, considerando que:

- I) O Estado de São Paulo não é parte legítima para ser demandado;
- II) O Estado de São Paulo não possui qualquer responsabilidade ou obrigação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

legal e não possui competência constitucional para a solução das supostas violações alegadas na inicial;

- III) O Estado de São Paulo não possui nenhum dever de implantar um Anel Rodoviário de contorno ao Município de Teodoro Sampaio, mesmo que fossem procedentes as alegações da inicial, não decorrendo essa conclusão das premissas lançadas na inicial;
- IV) A medida proposta de construção do contorno rodoviário não é a mais adequada, mas sim a mais onerosa e não pode ser judicialmente exigida tal medida como solução para os supostos problemas alegados na inicial;
- V) A escolha sobre a melhor solução de eventuais problemas do tráfego urbano não é matéria de apreciação judicial, conforme já sedimentado inclusive no Tema 698 do STF;
- VI) Por fim, não foi demonstrada legalidade praticada pelo Estado de São Paulo ou mesmo demonstrada a existência de qualquer ilegalidade que seja nos autos, não sendo cumprido o ônus de prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 373, I, CPC).

Ainda, requer a juntada dos documentos anexos.

Teodoro Sampaio, 25 de julho de 2023.

THAIS CARVALHO DE SOUZA
Procuradora do Estado de São Paulo
OAB/SP N° 332.024

CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO
Procurador do Estado de São Paulo
OAB/SP N° 302.130


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TEODORO SAMPAIO
FORO DE TEODORO SAMPAIO
VARA ÚNICA
AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001395-69.2023.8.26.0627**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ordem Urbanística**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido(a): **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Alessandro Correa Leite**

Vistos.

Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Teodoro Sampaio**, alegando, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº 14.0459.0000030/2016-8 para apurar os efeitos urbanísticos da Lei Complementar Municipal nº 96/2015, que dispõe sobre a autorização do tráfego de caminhões de nove eixos no perímetro urbano do Município de Teodoro Sampaio, mediante a obtenção de Autorização Especial de Trânsito, já que após a entrada em vigor da citada lei, foi noticiado enorme tráfego de caminhões pesados em vias residenciais do Município, trazendo prejuízos aos moradores que ali habitam.

Aduziu que a Municipalidade informou que buscou a desapropriação de áreas na zona norte do Município para implantação de um desvio para caminhões, contornando a área urbana. Todavia, os esforços nesse sentido foram suspensos devido à falta de recursos financeiros para indenizações, tendo sido abandonado o projeto da construção de um anel viário no entorno da zona urbana de Teodoro Sampaio.

Alegou que em razão da suspensão das medidas alternativas de desvio do tráfego de caminhões na área urbana de Teodoro Sampaio e a continuidade da emissão de Autorizações Especiais de Trânsito por parte da Municipalidade, a população tem vivido verdadeiro martírio ao longo dos últimos anos, haja vista a quantidade de veículos pesados que trafegam pelas vias da urbe.

Em face disso, requereu a imposição aos requeridos das obrigações de fazer consistentes em: apresentarem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, projetos básico e executivo para a construção de um contorno rodoviário que interligue as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana de Teodoro Sampaio; obterem, no prazo máximo de 01 (um) ano, as licenças ambientais e autorizações legais e administrativas necessárias à execução do projeto, inclusive EIA-RIMA, juntando-os aos autos, assim como a concluírem, no mesmo prazo, o procedimento licitatório necessário à realização do empreendimento; darem início às obras no prazo

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

FORO DE TEODORO SAMPAIO

VARA ÚNICA

AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

máximo de 30 (trinta) dias após as etapas anteriormente mencionadas; e concluírem a construção de um contorno rodoviário interligando as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana do Município de Teodoro Sampaio, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados do início das obras, a fim de que os caminhões e combinações de veículos de carga em trânsito e de passagem, não trafeguem pela região urbanizada de Teodoro Sampaio. Pleiteou, também, a concessão de liminar, a fim de impor ao Município de Teodoro Sampaio a obrigação de fazer consistente em, no prazo de até 60 (sessenta) dias, passar a exigir a realização de Estudo de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados; delimitar o tráfego de CVCs e demais caminhos por itinerários determinados e afastados das vias centrais da zona urbana; e incluir fases de sinal exclusivas para pedestres nos semáforos da cidade; e a cominação de astreinte consistente em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso injustificado no cumprimento de qualquer das etapas listadas e de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento injustificado da medida liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/845.

Às fls. 846/847 a liminar foi indeferida.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 856/893), por meio da qual, em preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em suma, a ausência de responsabilidade ou obrigação legal para a solução da omissão administrativa; carência de obrigação para construção de Anel Rodoviário de contorno ao Município de Teodoro Sampaio; que a construção do Anel é desproporcional e mais onerosa. Juntou os documentos de fls. 894/936.

Citado, a Município de Teodoro Sampaio apresentou contestação (fls. 937/947), por meio da qual, aduziu, em suma, não dispor de recursos financeiros para construção do Anel Rodoviário; que há anos empreende esforços para tentar resolver o problema do tráfego de grandes veículos no perímetro urbano de Teodoro Sampaio; que a construção demanda desapropriações de grandes proporções e a custos elevadíssimos.

Réplica às fls. 954/984.

Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou à fl. 992, a requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 993, e a requerida Municipalidade não se manifestou (fl. 996).

É o relatório.

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 2


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TEODORO SAMPAIO
FORO DE TEODORO SAMPAIO
VARA ÚNICA
AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
Fundamento e decido.

De prêmio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo não merece acolhimento.

Em que pese o Município de Teodoro Sampaio ter editado a Lei Complementar nº 96/2015, e ter atribuição para a tutela de interesses de cunho local e a promoção da política de desenvolvimento urbano, consoante preconiza o artigo 182 da CF/88, o Estado de São Paulo também tem responsabilidade no presente caso.

Conforme demonstrado nos autos, o tráfego de veículos pesados no interior da zona urbana de Teodoro Sampaio tem origem em três rodovias: a SP-613, à oeste; a SP-563, à leste; e a VSP-031 ao norte, sendo as duas primeiras rodovias de controle do Estado de São Paulo.

Desta forma, a construção de um contorno rodoviário para o tráfego de caminhões pesados fora dos limites urbanos de Teodoro Sampaio, impactará diretamente nas duas rodovias estaduais, razão pela qual o Estado de São Paulo deve também integrar o polo passivo da presente ação.

Desta forma, de rigor a manutenção de ambos os entes federativos no polo passivo no feito, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar aventada.

Prosseguindo, conheço diretamente da demanda, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

FORO DE TEODORO SAMPAIO

VARA ÚNICA

AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

liquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, eis que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Ademais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

No mérito, o pedido é **improcedente**.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública contra o Município de Teodoro Sampaio e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para tomada de medidas devido ao enorme tráfego de caminhões pesados em vias residenciais do Município, trazendo prejuízos aos moradores que ali habitam, a saber: apresentação de projetos básico e executivo para a construção de um contorno rodoviário que interligue as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana de Teodoro Sampaio; obtenção das licenças ambientais e autorizações legais e administrativas necessárias à execução do projeto e o procedimento licitatório necessário à realização do empreendimento; conclusão da construção de um contorno rodoviário interligando as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, sem passagem pela zona urbana do Município de Teodoro Sampaio, bem como a exigência da realização de Estudo de Viabilidade de Tráfego para obtenção de AET pelos interessados; delimitando o tráfego de CVCs e demais caminhões por itinerários determinados e afastados das vias centrais da zona urbana; e inclusão de fases de sinal exclusivas para pedestres nos semáforos da cidade.

Aduz a parte autora que foi instaurado o Inquérito Civil nº 14.0459.0000030/2016-8 para apurar os efeitos urbanísticos da Lei Complementar Municipal nº 96/2015, que dispõe sobre a autorização do tráfego de caminhões de nove eixos no perímetro urbano do Município de Teodoro Sampaio, mediante a obtenção de Autorização Especial de Trânsito, sendo que, com a entrada em vigor da referida lei complementar, passou a ter grande circulação de veículos pesados na zona urbana do município de Teodoro Sampaio. Isso porque, o município tem concedido diversas autorizações, ocasionando em um intenso tráfego de veículos no perímetro urbano, o que tem causado problemas à população.

O tráfego intenso de veículos pesados tem ocorrido em três acessos que atravessam a

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 4


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TEODORO SAMPAIO
FORO DE TEODORO SAMPAIO
VARA ÚNICA
AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cidade: a SP-613 a oeste, SP-563 a leste e a VSP-031 ao norte, sendo que duas delas são rodovias estaduais.

Esse tráfego gera diversos conflitos que estão diretamente relacionados com a qualidade de vida da população, prejudicando a segurança, fluidez e a comodidade do trânsito local.

Alega que a municipalidade e o Estado não adotaram nenhuma medida para preservar as normas ambientais e urbanísticas, e que a proteção ambiental é um direito indisponível, e no confronto entre o trânsito e o meio ambiente, este último é o que deve ser preservado, bem como a preservação da saúde e do meio ambiente.

O laudo da perícia realizada pelo CAEX afirmou que as vias públicas de Teodoro Sampaio não comportam o tráfego de CVCs, haja vista ser impossível a realização de manobras sem adentrar à via oposta, o que coloca em sério risco a segurança viária local, não apenas dos pedestres, como também motoristas e construções.

Apesar desse grande fluxo de veículos em referidas rodovias, de acordo com o laudo pericial produzido pelo CAEX, somente a SP-563 permite o tráfego de caminhões pesados. As rodovias SP 613 e a SPV-031, que cruzam a cidade, há restrição de tráfego de Combinações de Veículos de Carga (CVCs).

Além disso, foram detectados resíduos de cana nas vias públicas, devido a circulação dos caminhões carregados nas referidas vias, mesmo diante da vedação contida no artigo 102 do Código de Trânsito Brasileiro, que afirma que *“o veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via”*.

Desta forma, a solução trazida pelo Ministério Público para referido problema seria a construção de um contorno rodoviário interligando as rodovias SP-613, SP-563 e VSP-031, garantindo o direito de locomoção daqueles que pretendem movimentar carga pelo Município de Teodoro Sampaio, ao mesmo tempo garantindo um ambiente mais saudável à população, com a tutela efetiva do direito urbanístico na localidade.

Em que pese a importância das questões arguidas pelo Ministério Público, os motivos de conveniência e oportunidade da realização da mencionada obra são discricionários da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário decidir sobre qual o momento oportuno para sua execução, sob pena de extrapolar os limites do controle jurisdicional, adentrando na seara da conveniência e oportunidade do ato administrativo e desrespeitando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

FORO DE TEODORO SAMPAIO

VARA ÚNICA

AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalte-se que a ingerência do Poder Judiciário nas coisas do Poder Executivo, da Administração Pública, fere o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, da CF), pois a realização de obras fica condicionada não só ao orçamento e ao procedimento licitatório, mas também a outras regras.

De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ademais, embora o artigo 3º da Lei 7.347/1985 trate que a ação civil pública pode ter como objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, importante ressaltar que o controle de políticas públicas pelo Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ocorrer quando se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes.

A determinação judicial relativa à realização de obras de alto custo, sem que exista previsão orçamentária para tal despesa, pode causar dano à economia pública, implicando também em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve a discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha das obras a serem realizadas.

Apesar do reconhecimento da prerrogativa de o Poder Judiciário intervir junto ao Poder Executivo para atender demanda constitucionalmente legítima, essa intervenção precisa encontrar limites no princípio da proporcionalidade, uma vez que os recursos orçamentários são finitos.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim definiu: "(...) o juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como a compra de ambulância e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer" (AgREsp n.º 252.083/RJ, Rel. Nancy Andrighi, DJ de 16.03.2001)

Segundo o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES: "Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

FORO DE TEODORO SAMPAIO

VARA ÚNICA

AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, N° 2080, Teodoro Sampaio - SP - CEP 19280-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

convém ao interesse coletivo" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 28ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 116).

Seria fácil o Poder Judiciário determinar a realização de obra considerada relevante e prioritária e deixar o Administrador enfrentar as dificuldades para cumpri-la, correndo o risco de responder por desobediência devido a falta de orçamento.

No entanto, não pode o Judiciário substituir o administrador e muito menos deixar de observar os seus limites e dificuldades.

Importante ressaltar que a própria municipalidade constatou necessidade de algumas providências, tanto que tomou medidas para resolver o problema do tráfego de caminhões na área urbana do município de Teodoro Sampaio.

A Municipalidade informou que buscou a desapropriação de áreas na zona norte do Município para implantação de um desvio para caminhões, contornando a área urbana. Todavia, os esforços nesse sentido foram suspensos devido à falta de recursos financeiros para indenizações. Ou seja, não ficou inerte e, sim, buscou a solução para o problema, na medida do possível, dentro das possibilidades financeiras.

Além do mais, existem medidas alternativas menos onerosas que alcançam o mesmo objetivo, e que seriam mais adequadas, já que o cumprimento das obrigações de fazer trazido na inicial do Representante do Ministério Público, representa gasto de recursos públicos de elevada monta.

Concluindo, é vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto da legalidade e moralidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador na definição conveniente das prioridades administrativas, exceto excepcionalmente, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, a presente ação civil pública não deve prosperar, pois solução diversa implicaria em atribuir ao Judiciário a escolha de política pública em infração ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

FORO DE TEODORO SAMPAIO

VARA ÚNICA

AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, Nº 2080, Teodoro Sampaio -
SP - CEP 19280-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ciência ao Ministério Público

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, se não houver requerimento, arquite-se.

Teodoro Sampaio-SP, 20 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001395-69.2023.8.26.0627 - lauda 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRO CORREA LEITE, liberado nos autos em 25/09/2024 às 15:43.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001395-69.2023.8.26.0627 e código N1rqOK71.



Agravo de Instrumento

nº 3014304-79.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Impugnação acolhida - Pretensão de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios - Admissibilidade - Súmula 519 e Temas 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça Precedentes - Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA __ CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Digital nº 0036059-22.2023.8.26.0053 Cumprimento de
Sentença**

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Executada/Agravante), já devidamente qualificada nos autos do
Cumprimento de Sentença em epígrafe, movido por [REDAZIDO]
[REDAZIDO] (Exequente/Agravada), por seu Procurador do
Estado infra-assinado, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com
pedido de reforma da R. Decisão interlocutória proferida em **24 de
setembro de 2025** (fls. 136-140 dos autos digitais), que, embora tenha
acolhido a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela
Fazenda Pública, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da
Executada, sob o fundamento de ausência de resistência da Exequente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Requer a Vossa Excelência que, recebida a presente petição, seja determinado seu regular processamento e, após a observância das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do CPC, a Agravante informa o nome e endereço dos advogados das partes:

1. Pela **Agravada** [REDAZIDA]

[REDAZIDA] Eunice Magami (OAB/SP 181.137), com endereço na [REDAZIDA]
[REDAZIDA] e Edalto Matias Caballero (OAB/SP 166.344).

2. Pela **Agravante (FESP)**: Representação pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Maria Paula, n. 67, São Paulo/SP.

Os autos do processo originário são digitais, razão pela qual é desnecessária a juntada das peças a que se referem os incisos I e II do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

PAULO HENRIQUE SILVA GODOY

Procurador do Estado

OAB/SP. 115.691

Página 3

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: [REDACTED]

PROCESSO DE ORIGEM N.º: 0036059-22.2023.8.26.0053

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE SÃO PAULO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLETA CÂMARA JULGADORA

EMINENTES DESEMBARGADORES

**1. SÍNTESE DO PROCESSO E DO OBJETO DO
RECURSO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença (Processo Digital nº
0036059-22.2023.8.26.0053) iniciado pela Agravada, [REDACTED]

Página 4

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

██████████ A exequente apresentou inicialmente cálculos no valor total de **R\$ 677.552,76**, atualizados para a data base abril de 2024.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apontando diversas irregularidades nos cálculos da exequente, incluindo a utilização incorreta da correção monetária e juros de mora, notadamente após a vigência da EC 113/2021, que determina a aplicação exclusiva da taxa SELIC. A FESP calculou o valor correto do débito em **R\$ 225.747,07** (data base abril/2024), demonstrando um **excesso de execução de R\$ 451.805,69**.

A Agravada, embora intimada a se manifestar sobre os cálculos da FESP, permaneceu silente.

Em decisão proferida em 24/09/2025, o Juízo *a quo* **acolheu a Impugnação** apresentada pela Fazenda e **homologou os cálculos da executada**. Contudo, a R. Decisão **deixou de arbitrar honorários advocatícios**, sob o entendimento de que a ausência de manifestação da exequente configurava "ausência de resistência", o que, segundo o Juízo, afasta a verba honorária. É contra esta negativa de condenação em honorários que se insurge a Agravante.



2. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente recurso é manifestamente cabível, nos termos do **artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, que expressamente prevê o Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. A decisão agravada, ao acolher a impugnação e homologar o cálculo, mas negar a sucumbência, é tipicamente interlocutória, pois não encerra o cumprimento da sentença, apenas define parte de sua liquidação.

3. DO MÉRITO: DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E ART. 90, §4º, DO CPC)

O Juízo *a quo*, ao acolher a impugnação da Fazenda e homologar seus cálculos, reconheceu que o valor inicialmente pretendido pela Exequente/Agravada (R\$ 677.552,76) excedia o devido (R\$ 225.747,07) em R\$ 451.805,69.



A) Da Causalidade e do Acolhimento da Impugnação

A condenação em honorários advocatícios é devida em favor da Fazenda Pública, por força do Princípio da Causalidade. Foi a apresentação de cálculos excessivos pela Exequente que deu causa à necessidade de intervenção da Executada, por meio da Impugnação, para evitar um enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 410), já consolidou que **é devida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do impugnante, quando ocorre o acolhimento da impugnação, ainda que parcial**. A tese firmada sob o CPC/73 é aplicável na vigência do novo CPC (art. 85, §1º).

Portanto, tendo a Impugnação da FESP sido acolhida integralmente (com a homologação dos seus próprios cálculos), a condenação em verbas sucumbenciais é de rigor, a fim de remunerar o trabalho do patrono da Agravante.

B) Da Aplicação do Art. 90, §4º, do CPC



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O fundamento utilizado pelo D. Juízo para afastar os honorários — "ausência de resistência" da Exequirente — não deve levar à exclusão da condenação, mas sim à sua redução, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A concordância tácita da Agravada com os cálculos da Fazenda (por meio do silêncio) deve ser equiparada ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na impugnação (o de reconhecer o excesso de execução).

Nessa hipótese, o **artigo 90 do CPC** determina que os honorários serão pagos pela parte que reconheceu o pedido. E, especificamente, o **parágrafo 4º** do mesmo artigo prevê que **se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.**

Assim, a postura da Agravada, embora louvável por evitar litigiosidade desnecessária, não anula a sucumbência, mas apenas autoriza a redução da verba pela metade. É essencial que a parte responsável por dar causa ao excesso arque com o ônus da sucumbência, ainda que reduzido.



A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, condenando o exequente no percentual de 5% sobre o valor do excesso (mínimo legal reduzido pela metade), nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §4º do CPC.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer o conhecimento e o **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Agravo de Instrumento para:

a) **Reformar** a R. Decisão agravada (de 24/09/2025) no ponto em que deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da Agravante.

b) **Condenar a Agravada** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do excesso de execução reconhecido (**R\$ 451.805,69**), aplicando-se o disposto no **artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, c/c o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil**, devendo os honorários ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso.

c) Requer o **pré-questionamento** da violação ao art. 90 do CPC.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.

Paulo Henrique Silva Godoy

Procurador do Estado

OAB/SP N° 115.691

Página 10

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SILVA GODOY em 10/10/2025 às 11:09:45 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/CAB9745B-1875-46CB>



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Unidade:	Tribunal de Justiça
Processo:	30143047920258260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto Principal:	Honorários Advocatícios
Segredo de Justiça:	Não
Data/Hora:	10/10/2025 11:09:49

Partes

Agravante:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado:	[REDACTED]

Documentos

Petição:	Agravo_de_Instrumento.pdf
----------	---------------------------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001250157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.735

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3014304-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: [REDACTED]

Juiz de 1ª Instância: Adriano Marcos Laroça

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação acolhida – Pretensão de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios – Admissibilidade – Súmula 519 e Temas 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes - Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, fixada sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública - Decisão reformada, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o reconhecido como efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, cumulado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos a contar desta decisão – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 136/140 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por [REDACTED] acolheu a impugnação e homologou os cálculos da executada, mas deixou de condenar a exequente em honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência ao pedido.

Alega a agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente apresentavam excesso no importe de R\$ 451.805,69, em razão da aplicação incorreta da correção monetária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021; que o acolhimento da impugnação enseja a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, já que a apresentação de cálculos excessivos deu causa à intervenção da executada; que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devida a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em favor do impugnante, quando o corre o acolhimento da impugnação, ainda que parcial (Tema 410); que a “ausência de resistência” da exequente não deve levar à exclusão da condenação, mas à sua redução (art. 90, § 4º, CPC); e que o silêncio da agravada (concordância tácita) deve ser equiparado ao reconhecimento da procedência da impugnação.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 451.805,69), aplicando-se o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, cumulado com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0127080-06.2007.8.26.0000 (fls. 11).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 14/16) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 23).

É o relatório.

É certo que as alterações em nosso ordenamento processual civil não desnaturalizaram os princípios da causalidade e sucumbência previstos no disposto no artigo 82, § 2º, e artigo 85, ambos do Novo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que a impugnação se trate de um incidente, uma vez acolhida (ainda que parcialmente), deve o vencido arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na medida em que se instaurou a litigiosidade no feito.

Aliás, a matéria tem previsão legal, conforme estabelece o artigo 85, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. - grifei

No caso, a exequente promoveu o cumprimento de sentença pretendendo receber a quantia de R\$ 677.552,76, para abril/2024 (fls. 80/93 dos autos principais), e a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução no importe de R\$ 451.805,69 e indicando como correto o valor de R\$ 225.747,07, para a mesma data (fls. 120/130 dos autos principais).

A exequente não apresentou manifestação sobre os cálculos elaborados pela executada (fls. 135 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 136/140 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

Os honorários advocatícios são devidos em caso de acolhimento (total ou parcial) da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, consoante se depreende da Súmula nº 519 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*" e

Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 -Voto nº 38735

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Temas Repetitivos 407, 408, 409 e 410 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp n.º 1.134.186/RS – Corte Especial – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 01/08/2011)

Ainda que esse entendimento tenha sido firmado sob a égide do Código de Processo Civil/1973, permanece hígida a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.664.415/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017, DJe 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

2. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, "apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC".

3. A fixação dos honorários em favor do executado/impugnante, no entanto, apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, do que não cuida a hipótese dos autos, em que a impugnação foi acolhida apenas para a liberação de penhora sobre veículo de propriedade de um dos executados.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1.482.156/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 24/9/2018)

Agravo de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 - Voto nº 38735

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, destacando-se:

RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Devolução à Turma Julgadora para retratação do julgado, nos termos do art. 1040, II, CPC, em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.134.186/RS, TEMA nº 410, STJ, cuja discussão gira em torno da fixação de honorários advocatícios, ante o acolhimento parcial impugnação - Admissibilidade - Anterior retratação acolhida para determinar a aplicação dos Temas 810/STF e 905/STJ, e, via de consequência acolher parcialmente a impugnação oposta pela Fazenda do Estado - O acolhimento, mesmo que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo - Retratção acolhida para adequação do julgado ao Tema 410, do STJ, com a fixação de honorários advocatícios a favor da Fazenda do Estado agravada. (Agravado de Instrumento nº 2168449-28.2016.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO – j. 29/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabimento. A ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença não isenta o credor do pagamento de honorários advocatícios. O acolhimento da impugnação determina a condenação em honorários diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução. Incidência do Princípio da causalidade. Inteligência do Tema 410 firmada pelo STJ e art. 85, §1º, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento da verba em 11% do valor do proveito econômico, já considerando a atuação do patrono do devedor em segundo grau de jurisdição, ressalvada a

Agravado de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 - Voto nº 38735

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 3004355-07.2020.8.26.0000, - 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR – j. 08/09/2020)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRETENSÃO AO RECÁLCULO DO REFERIDO BENEFÍCIO E O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS - FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA PARTE IMPUGNADA - PRETENSÃO RECURSAL À ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PARA A FIXAÇÃO DOS REFERIDOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é no sentido da possibilidade de fixação dos referidos encargos, apenas e tão somente, na hipótese do acolhimento, integral ou parcial, da impugnação à execução de título judicial. 2. A Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, não autoriza o arbitramento dos ônus decorrentes da sucumbência, na hipótese de rejeição da impugnação à execução de título judicial. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Impossibilidade, excepcional, de alteração do critério adotado na origem, para a fixação dos referidos ônus decorrentes da sucumbência. 5. Impugnação à execução de título judicial, parcialmente acolhida, em Primeiro Grau de Jurisdição, para determinar o seguinte: a) incidência da correção monetária, mediante a aplicação do IPCA-E; b) incidência dos juros de mora, de acordo com a Lei Federal nº 11.960/09; c) exclusão dos descontos referentes à contribuição hospitalar, relativamente à parte coautora, Cecília Aparecida Monteiro de Melo; d) apresentação de novos cálculos da conta de liquidação, pela parte exequente, alterando a incidência dos juros de mora; e) condenação da parte executada ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, fixados no valor de R\$

Agravado de Instrumento nº 3014304-79.2025.8.26.0000 -Voto nº 38735

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/15. 6. Decisão recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2165139-72.2020.8.26.0000- 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. FRANCISCO BIANCO – j. 31/08/2020)

De outro turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 3º, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim, em razão do acolhimento integral da impugnação ao cumprimento de sentença, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente pretendido pela exequente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o reconhecido como efetivamente devido), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a redução sugerida pela agravante com fundamento no art. 90, § 4º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o reconhecido como efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, cumulado com o art. 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, corrigidos a contar desta decisão.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora

PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LANÇAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA FISCAL MARCA NOVO CAPÍTULO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Foi lançado na terça-feira, 2 de setembro de 2025, em Brasília, o Conselho Nacional da Advocacia Pública Fiscal (Conap), iniciativa conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg) e da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM). A criação do órgão representa um marco histórico para o fortalecimento da Advocacia Pública Fiscal no país, ao promover maior articulação e integração entre União, estados e municípios.

O Conap surge em um contexto de importantes transformações no sistema tributário brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pela Reforma Tributária, com o objetivo de ampliar a cooperação institucional, alinhar estratégias e aprimorar a atuação coordenada das procuradorias fiscais nas diferentes esferas federativas.



A solenidade de lançamento foi realizada no Salão Negro do Senado Federal e contou com a presença de diversas autoridades. Representando a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), participaram a procuradora-geral, Inês Coimbra, e procuradores do Estado, reforçando o compromisso da instituição com o fortalecimento do diálogo federativo e o desenvolvimento de ações conjuntas na área fiscal.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia13936-34>

ACORDO PAULISTA NEGOCIA R\$ 677 MILHÕES EM DÍVIDAS JÁ NO PRIMEIRO DIA DE ATENDIMENTO

O novo edital do programa Acordo Paulista, lançado na segunda-feira, dia 8 de setembro de 2025, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SP), já movimentou R\$ 677,3 milhões em débitos inscritos em dívida ativa no primeiro dia de vigência. Desse total, R\$ 470,2 milhões receberam benefícios, sendo R\$ 449,7 milhões classificados como créditos de difícil recuperação, resultado da nova metodologia de classificação implementada pela PGE/SP.

Consolidado como um dos principais instrumentos de conciliação fiscal do estado, o programa oferece condições mais vantajosas para a regularização de débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e multas aplicadas pelo Procon. Entre os benefícios estão descontos de até 75% sobre juros e multas, parcelamento em até 120 vezes sem entrada, dispensa de garantias e a possibilidade de utilização de créditos de precatórios e de ICMS.

Modelado pela Subprocuradoria-Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, o edital ficará aberto até 27 de fevereiro de 2026 e tem como meta renegociar R\$ 15 bilhões.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia13954-32>

PGE/SP RECEBE PRÊMIO DE EFICIÊNCIA TRIBUTÁRIA CONCEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) recebeu, na terça-feira, dia 16 de setembro de 2025, o Prêmio Eficiência Tributária, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em reconhecimento ao programa Acordo Paulista, que já renegociou R\$ 58,6 bilhões em débitos inscritos em dívida ativa. Além do programa de transação, a premiação destacou os novos instrumentos de cobrança da dívida ativa estadual como iniciativas de grande impacto para a modernização da gestão fiscal.

Durante a cerimônia, realizada no Plenário do CNJ, em Brasília, a experiência paulista foi apontada como referência nacional por aliar inovação, eficiência e estímulo a soluções consensuais com os contribuintes, contribuindo para a desjudicialização e a recuperação de créditos. Ao abrir o evento, o presidente do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a redução da litigiosidade tributária é uma das prioridades do Judiciário, especialmente diante do elevado volume de execuções fiscais no país.

Para a procuradora-geral do estado, Inês Coimbra, o reconhecimento comprova o acerto da estratégia adotada pela instituição, baseada em responsabilidade, inteligência e diálogo. O subprocurador-geral do Estado do Contencioso Tributário-Fiscal, Danilo Barth Pires, destacou que o prêmio reflete o esforço coletivo de procuradores e servidores na construção de um novo modelo de gestão e cobrança da dívida ativa.

Instituído para valorizar iniciativas que promovam a redução da litigiosidade e a modernização da gestão processual, o prêmio considerou, além do Acordo Paulista, medidas como o ajuizamento seletivo de execuções, a averbação pré-executória, a especialização de núcleos de cobrança, o compartilhamento de dados com a Secretaria da Fazenda e Planejamento (Sefaz/SP) e o uso de ferramentas de *business intelligence*. O último edital do programa, lançado em 8 de setembro, contempla débitos de ICMS, IPVA, ITCMD e multas aplicadas pelo Procon.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14013-26>

PROJETO HORIZONTES FORTALECE INTEGRAÇÃO, FORMAÇÃO E CULTURA INSTITUCIONAL DA PGE/SP

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) lançou o Projeto Horizontes, iniciativa estratégica voltada ao acolhimento, à integração e ao desenvolvimento dos 200 novos procuradores empossados em 2025. Apresentado oficialmente no Palácio dos Bandeirantes, o programa consolida uma política institucional de valorização humana, formação continuada e fortalecimento da cultura organizacional, acompanhando os profissionais ao longo do estágio probatório e no início da carreira.

Desenvolvido em parceria com a Fundação Dom Cabral, o projeto contará com procuradores experientes capacitados para atuar como monitores institucionais, oferecendo orientação, apoio técnico e estímulo ao pertencimento, sem vínculo hierárquico. A iniciativa complementa as ações de ambientação já existentes e amplia o foco para o desenvolvimento humano e colaborativo, promovendo maior integração entre as equipes e alinhamento às diretrizes estratégicas da instituição.



O lançamento também marcou o encerramento do Curso de Adaptação à Carreira, que proporcionou formação teórica, atividades práticas e aproximação com a gestão pública estadual. A nova turma – a maior da história da PGE e a primeira com políticas de cotas para negros, indígenas e pessoas com deficiência – simboliza um avanço no compromisso com diversidade, inclusão e modernização da advocacia pública paulista.

Para a procuradora-geral do Estado, Inês Coimbra, o Projeto Horizontes representa um passo importante na construção de uma PGE mais colaborativa, preparada e orientada à excelência. Ao investir no acolhimento, no diálogo e no desenvolvimento contínuo de seus integrantes, a instituição reforça seu compromisso com a qualidade do serviço público e com a formação de uma carreira cada vez mais integrada e comprometida com a sociedade.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14033-25>

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14228

51º CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DF FORTALECE INTEGRAÇÃO E DEBATE SOBRE A ADVOCACIA PÚBLICA



Realizado em Fortaleza (CE), de 22 a 26 de setembro de 2025, o 51º Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (CNPE) – promovido pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF (Anape) – reuniu procuradores de todo o país em torno do tema “Advocacia pública e governança: promoção de um futuro mais inclusivo, sustentável e democrático”. Considerado o maior encontro da advocacia pública estadual, o Congresso teve conferências, painéis, apresentação de teses científicas e reuniões estratégicas que abordaram os desafios contemporâneos da carreira e da atuação institucional.

Ao longo da programação, destacaram-se encontros especializados, como o Fórum Nacional dos Centros de Estudos Jurídicos (Fonace), que incentivou a troca de experiências entre escolas e centros de estudo das Procuradorias estaduais, e o Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas (Fonacon), cujo colegiado elegeu nova diretoria. A subprocuradora-geral da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, Alessandra Obara, foi eleita presidente do Fonacon para o biênio 2026-2027, reforçando a representatividade técnica de São Paulo no cenário nacional.

O Congresso também foi espaço de produção acadêmica e debate científico, com procuradores apresentando teses sobre temas como inteligência artificial, reforma tributária e governança jurídica, o que enriqueceu os painéis de discussão. Além disso, foram lançadas publicações institucionais que reforçam o compromisso com diversidade, equidade e inclusão na advocacia pública, como a obra coletiva *Diversidade e equidade: olhares da advocacia pública*.

A programação contou ainda com homenagens e reconhecimentos a contribuições relevantes à advocacia pública, reforçando o papel do CNPE como espaço de integração, reflexão institucional e fortalecimento da atuação colaborativa entre Procuradorias de todos os estados e do Distrito Federal.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14054-23>

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14074-20>

<https://www.portal.pge.sp.gov.br/ceespge/noticia/462>

<https://www.portal.pge.sp.gov.br/ceespge/noticia/882>

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14055-21>

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14093-17>

OPERAÇÃO SPARE DESARTICULA ESQUEMA DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E LAVAGEM DE DINHEIRO E RESULTA EM BLOQUEIO DE R\$ 7,6 BILHÕES

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) participou, no dia 25 de setembro de 2025, da Operação Spare, ação integrada com o Ministério Público, Polícia Militar, Receita Federal e Secretaria da Fazenda e Planejamento, para combater uma organização criminosa estruturada que atuava na exploração de jogos de azar, na comercialização de combustíveis adulterados e na prática de lavagem de dinheiro por meio de uma *fintech*. A ofensiva cumpriu mandados de busca e apreensão na capital, na Grande São Paulo, na Baixada Santista e no Vale do Paraíba.

Desdobramento da Operação Carbono Oculto – que já havia desmantelado esquema semelhante no setor de combustíveis –, a investigação identificou o uso de máquinas de cartão vinculadas a postos de combustíveis para movimentar valores oriundos de jogos clandestinos, além de conexões com empresas do setor hoteleiro e instituições de pagamento que mantinham contabilidade paralela para ocultar recursos ilícitos.

No âmbito da operação, a PGE/SP ajuizou ação cautelar fiscal contra 55 réus, entre empresas e pessoas físicas, obtendo decisão judicial para o bloqueio de mais de R\$ 7,6 bilhões em bens e valores, medida que visa assegurar a recuperação de ativos desviados e reforça a atuação conjunta do estado no enfrentamento a fraudes fiscais e ao crime organizado.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14056-18>

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14075-19>

CASE DE IA DA PGE/SP É DESTAQUE EM EVENTO DE TECNOLOGIA VOLTADO AO SETOR PÚBLICO

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) apresentou, no Oracle AI Forum, em Brasília, os resultados do uso de inteligência artificial na automação de processos jurídicos. Desenvolvido internamente, o sistema já analisou mais de 4 milhões de intimações e documentos, possibilitando o encerramento de 650 mil demandas e a elaboração de 620 mil peças processuais.

Representando a instituição, o procurador do estado Virgílio Carbonieri destacou os ganhos de eficiência, agilidade e qualidade técnica proporcionados pela tecnologia, além dos próximos passos no uso de IA generativa para otimizar a atuação da advocacia pública. O evento reuniu especialistas e gestores para debater o papel da inteligência artificial na transformação digital do setor público.



Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14117-13>

PROCURADORES DA PGE/SP PARTICIPAM DO 39º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) teve participação expressiva no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado entre os dias 8 e 10 de outubro, no Expominas, em Belo Horizonte (MG). Ao todo, cerca de 50 procuradores do estado integraram a delegação paulista no encontro, que reuniu especialistas e representantes de diversas instituições públicas para debater temas atuais, desafios da Administração Pública e boas práticas de gestão, promovendo o intercâmbio de experiências e o aprimoramento técnico da advocacia pública.



Representando o Centro de Estudos da PGE/SP, o procurador Caio Augusto Nunes de Carvalho acompanhou a programação do evento, que contou com painéis temáticos e discussões voltadas à modernização da atuação jurídica no setor público. Entre os destaques, a procuradora-geral do estado, Inês Coimbra, participou como palestrante no painel “Infraestrutura social: experiências positivas e aprendizados acumulados”, compartilhando a experiência paulista e reflexões sobre soluções institucionais na área.

O congresso consolidou-se como importante espaço de atualização profissional e diálogo entre gestores e juristas de todo o país, reforçando o compromisso da PGE/SP com a qualificação contínua de seus membros e com o fortalecimento da atuação estratégica da advocacia pública.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portal.pge.sp.gov.br/ceespge/noticia/583>

PGE/SP INSTITUI PROGRAMA PROTEGE E CRIA CANAL PERMANENTE DE ACOLHIMENTO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) instituiu, por meio da Resolução PGE nº 70/2025, o ProteGE – Programa de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e a todas as formas de Discriminação, iniciativa voltada à promoção de um ambiente de trabalho mais seguro, ético, respeitoso e inclusivo. Desenvolvido em parceria com o Comitê de Diversidade, o programa estabelece ações de prevenção, acolhimento, orientação e encaminhamento adequado de casos, além de medidas educativas e práticas restaurativas para fortalecer a cultura institucional baseada na dignidade, na igualdade e no respeito.

Como parte da iniciativa, a PGE/SP disponibilizou em seu portal institucional um Canal de Escuta e Acolhimento, que permite o envio de comunicações, pedidos de ajuda ou esclarecimentos de forma anônima ou identificada, com garantia de sigilo e proteção contra retaliações. O primeiro atendimento é realizado em até cinco dias úteis pelo Comitê Gestor, responsável por orientar, acompanhar os casos e sugerir soluções adequadas, inclusive mediação, quando cabível.

Coordenado por um colegiado composto por procuradores e servidores, o ProteGE também prevê apoio psicológico, jurídico e social às vítimas, capacitações contínuas e relatórios periódicos para aprimorar as práticas institucionais. Para a procuradora-geral do estado, Inês Coimbra, a iniciativa representa um avanço no fortalecimento de um ambiente de trabalho mais justo, acolhedor e livre de discriminação para todos os integrantes da instituição.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14195-5>

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14530

GOVERNADOR NOMEIA PROCURADOR DO ESTADO PARA DESEMBARGADOR DO TJSP

O governador Tarcísio de Freitas nomeou o procurador do estado, Derly Barreto e Silva Filho, e o advogado Daniel Blikstein, como desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As nomeações, publicadas no Diário Oficial da

terça-feira, dia 21 de outubro de 2025, destinam-se às vagas abertas em razão das aposentadorias dos desembargadores Maria Cristina Zucchi e Cesar Ciampolini Neto.

As indicações ocorreram pelo Quinto Constitucional, a partir de lista sêxtupla encaminhada pelo Órgão Especial do TJSP ao governador.

PROCURADOR DO ESTADO RECEBE PRÊMIO DA APTA POR ATUAÇÃO EM INOVAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) foi destaque no Prêmio Semeador do Futuro, promovido pela Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (Apta), que reconhece iniciativas relevantes nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no setor agropecuário.

A honraria, na categoria Ciência e Tecnologia foi concedida ao procurador do estado Rafael Carvalho de Fassio, coordenador do Núcleo de Inovação e Propriedade Intelectual (Nipi), pelo trabalho de assessoramento jurídico em temas estratégicos ligados à pesquisa e à inovação.

A cerimônia, realizada no Instituto Biológico, reuniu representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, pesquisadores e instituições parceiras. O reconhecimento evidencia a contribuição do núcleo para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento tecnológico e ao agronegócio paulista.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14217

PGE/SP OBTÉM DECISÕES E ORIENTAÇÕES FAVORÁVEIS SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE PRECATÓRIOS EM ARBITRAGENS

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) obteve importantes decisões que reafirmam a aplicação do regime constitucional de precatórios às condenações pecuniárias impostas à Administração Pública, inclusive em procedimentos arbitrais. Em outubro, Tribunal Arbitral (responsável pelo julgamento do procedimento CCI 23002/JPA/GSS/PFF/RLS) reconheceu que pagamentos decorrentes de indenizações ou reequilíbrio econômico-financeiro de contratos devem observar o artigo 100 da Constituição, sem fixação de prazos para quitação pelo próprio Tribunal Arbitral.

Nos meses de novembro e dezembro, novos avanços consolidaram o entendimento: o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu sentença arbitral que determinava pagamento fora do regime de precatórios e, em congresso organizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi aprovada proposta apresentada pela PGE/SP defendendo a mesma orientação jurídica (enunciado nº 357).

Para o procurador do Estado e coordenador da Assistência em Arbitragens, André Rodrigues Junqueira, também autor do enunciado, “essa decisão consolida a segurança jurídica nas relações entre o Estado e o setor privado, ao afirmar a necessária observância do regime constitucional dos precatórios também nas arbitragens. É um reconhecimento à solidez técnica da atuação da PGE/SP e ao trabalho qualificado de nossa equipe da Assistência de Arbitragem”.

O entendimento reforça a aplicação do regime constitucional no âmbito da arbitragem e garante coerência entre os instrumentos de solução de controvérsias e as normas que regulam o pagamento de valores pelo poder público.

CIRA/SP DEFLAGRA OPERAÇÃO BÓREAS PARA COMBATER FRAUDES TRIBUTÁRIAS NO SETOR VAREJISTA DE AR-CONDICIONADO

O Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos de São Paulo (Cira/SP), integrado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo, deflagrou a Operação Bóreas com o objetivo de combater fraudes fiscais praticadas por empresas do setor varejista de aparelhos de ar-condicionado.

As investigações apontam a atuação de grupo econômico classificado como devedor contumaz, com expressivo passivo tributário de ICMS e indícios de reestruturações societárias destinadas a evitar o pagamento de débitos fiscais.

Além das medidas criminais, foram adotadas providências judiciais para a recuperação de ativos, incluindo bloqueio de bens e valores, com vistas à proteção do erário.

A ação reforça a atuação conjunta e estratégica do Cira/SP e o papel da PGE/SP na defesa do interesse público, no combate à evasão fiscal e na recuperação de créditos tributários para o estado.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14221

PGE/SP DÁ INÍCIO A CAMPANHA DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS COM DESCONTOS E PARCELAMENTOS ESPECIAIS, INICIATIVA INTEGRADA AO PROSOLVE PARA ESTIMULAR ACORDOS, PREVENIR LITÍGIOS E FORTALECER A CULTURA DA CONCILIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) iniciou, em novembro, a Campanha de Acordos Administrativos – Recuperação de Ativos, iniciativa integrada ao programa ProSolve e voltada ao estímulo de soluções consensuais para a regularização de débitos administrativos com o Estado.

A ação integra a estratégia institucional de fortalecimento da cultura da conciliação na Administração Pública, com foco na prevenção de litígios, na redução da judicialização e na recuperação mais célere e eficiente de recursos públicos. O Núcleo de Propositura de Ação (NPA) apoia a execução da campanha.

Além de incentivar a composição amigável de conflitos, a iniciativa contribui para racionalizar custos processuais e promover resultados mais ágeis tanto para a Administração quanto para os cidadãos, consolidando o uso de métodos autocompositivos como ferramenta permanente de gestão.

Durante o período, são oferecidas condições facilitadas para quitação de débitos de natureza administrativa, com atendimento presencial em polos regionais e contato direto com os interessados.

A campanha reforça o compromisso da PGE/SP com soluções colaborativas e com a modernização dos mecanismos de cobrança e recuperação de ativos públicos.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14229

PGE/SP PARTICIPA DA COP30 COM DESTAQUE PARA O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA NA GOVERNANÇA CLIMÁTICA E COOPERAÇÃO JURÍDICA PARA ENFRENTAMENTO DE DESASTRES CLIMÁTICOS

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) integrou a programação oficial da COP30, realizada em Belém (PA), participando do painel “Articulação interfederativa para desastres climáticos”, dedicado ao fortalecimento da atuação conjunta das advocacias públicas na governança climática.

O encontro reuniu representantes das Procuradorias-Gerais de São Paulo, Pará e Pernambuco, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e da Advocacia-Geral

da União, com o objetivo de estruturar soluções jurídicas integradas para prevenção, resposta e reparação de danos decorrentes de eventos climáticos extremos, que têm ampliado a judicialização de políticas públicas ambientais.

Coordenado pela procuradora do Estado Amanda de Moraes Modotti, o painel marcou o lançamento das bases de um Protocolo de Cooperação Jurídica entre as advocacias públicas, voltado à articulação interfederativa e à construção de fluxos de atuação conjunta entre União, Estados e Municípios.



Ao final, as instituições formalizaram uma Carta Aberta à Amazônia e instituíram um grupo de trabalho interinstitucional para desenvolver estratégias compartilhadas e fortalecer a segurança jurídica das ações estatais relacionadas à emergência climática.

Segundo Amanda Modotti, a participação da advocacia pública em fóruns internacionais como a COP reforça o papel estratégico das procuradorias na viabilização de políticas climáticas eficazes e coordenadas.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14377

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14219

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO PARTICIPA DO FÓRUM INTERNACIONAL DE EQUIDADE RACIAL EMPRESARIAL

Em 17 de novembro de 2025, a procuradora-geral do estado de São Paulo, Inês Coimbra, participou da abertura do Fórum Internacional de Equidade Racial Empresarial, promovido pela Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial, que celebrou dez anos de atuação.

O evento integrou a programação da Virada da Consciência 2025 e foi realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2025, no auditório da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, reunindo autoridades, executivos e especialistas do Brasil e do exterior.



A programação contemplou debates sobre práticas corporativas relacionadas à diversidade, inclusão, sustentabilidade e fortalecimento de políticas de governança voltadas à promoção da equidade racial no ambiente empresarial.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14453

CONCESSÃO DA MEDALHA REGENTE FEIJÓ À PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Em 24 de novembro de 2025, a procuradora-geral do estado de São Paulo, Inês Coimbra, recebeu a medalha Regente Feijó, em cerimônia realizada no Palácio da Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A honraria é concedida pela Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça de São Paulo a magistrados, servidores, civis e militares que colaboram com o fortalecimento das atividades da Justiça paulista.

Ao agradecer a distinção, a procuradora-geral destacou o papel institucional da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e a importância da cooperação entre os órgãos públicos.



O reconhecimento registra a integração e a atuação conjunta entre a PGE/SP e demais instituições do sistema de Justiça e de segurança pública, reafirmando o compromisso com o diálogo interinstitucional e a construção de soluções colaborativas voltadas ao interesse público.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14493

PGE/SP REALIZA ENTREGA DO PRÊMIO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO 2024

Em 25 de novembro de 2025, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo realizou, em sua sede e com o apoio do Centro de Estudos, a cerimônia de entrega do Prêmio Procuradoria-Geral do Estado 2024.

Na edição correspondente, a Comissão Julgadora concedeu o prêmio ao trabalho “Recuperação internacional de ativos: em busca da ampliação da efetividade na cobrança do crédito tributário estadual”, de autoria da procuradora do estado Dra. Alcione Benedita de Lima. O estudo foi reconhecido pela relevância do tema e pela contribuição ao aprimoramento da atuação da advocacia pública paulista na recuperação internacional de ativos.



A premiação integra o ciclo anual instituído pelo Decreto nº 6.302/1975 e regulamentado pela Resolução PGE nº 21/2015, que alterna, a cada ano, entre o Prêmio PGE e o Prêmio O Estado em Juízo. Os trabalhos inscritos são avaliados por Comissão Julgadora composta por três juristas de reconhecida atuação, externos à carreira.

A realização da cerimônia registra o incentivo institucional à produção acadêmica e ao desenvolvimento técnico no âmbito da PGE/SP.

Para informações adicionais, acesse:

<https://www.portal.pge.sp.gov.br/ceespge/noticia/881>

SÃO PAULO RECEBE PROCURADORES DE TODO O PAÍS PARA ENCONTRO SOBRE INOVAÇÃO, GOVERNANÇA E IMPACTO SOCIAL NA ADVOCACIA PÚBLICA NO 1º ENCONTRO NACIONAL DAS REDES DO CONPEG

São Paulo sediou, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, o 1º Encontro Nacional das Redes do Colégio Nacional das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg), reunindo procuradores, gestores e especialistas de todo o país para debater inovação, governança, diversidade e modernização institucional na Advocacia Pública.



Com o tema “Governança, inovação e impacto social”, o evento marcou um novo momento de atuação colaborativa entre as PGEs, com painéis e workshops voltados à transformação digital, uso responsável de inteligência artificial, proteção de dados, integridade, equidade e eficiência na gestão pública, além de reuniões técnicas das redes temáticas e da eleição da nova presidência do colegiado.

A PGE/SP teve participação ativa na organização das reuniões preparatórias e na programação principal. Na abertura, a presidente do Conpeg e procuradora-geral do estado, Inês Coimbra, destacou a cooperação entre os estados como estratégia para o fortalecimento institucional. Ao longo do encontro, também ministrou palestra

sobre diversidade e equidade na gestão das procuradorias, ressaltando a inclusão como fator de inovação e aprimoramento das políticas públicas.

O encontro consolidou-se como um marco para o fortalecimento da atuação em rede das advocacias públicas estaduais e para o intercâmbio de experiências voltadas ao aprimoramento da gestão e à geração de impacto social.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14494

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14513

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14518

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14514

ACORDO SP + VERDE AVANÇA NA CONCILIAÇÃO AMBIENTAL COM MAIS DE 1,4 MIL HECTARES EM RECUPERAÇÃO E R\$ 4 MILHÕES EM MULTAS CONVERTIDAS



A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) consolidou, nos últimos meses de 2025, os primeiros resultados do acordo SP + Verde, iniciativa interinstitu-

cional voltada à conciliação e à reparação ambiental com foco na desjudicialização de conflitos e na recuperação efetiva de áreas degradadas.

Desenvolvido em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (Semil), o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Ministério Público (MPSP), o programa prioriza a recomposição *in loco* dos danos ambientais e a solução consensual de autos de infração ambiental de maior impacto.

No período, foram firmados acordos que somam cerca de 1.400 hectares em processo de recuperação – área equivalente a aproximadamente 2 mil campos de futebol – e mais de R\$ 4 milhões em multas ambientais, com parte dos valores convertida em serviços ambientais e destinada ao Finaclima, fundo estadual que financia projetos de restauração.

A iniciativa integra a estratégia da PGE/SP de promover maior eficiência na gestão ambiental, garantindo segurança jurídica, redução de litígios e resultados mais céleres e concretos para a proteção do patrimônio natural.

Leia mais a respeito, acessando os links:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14515

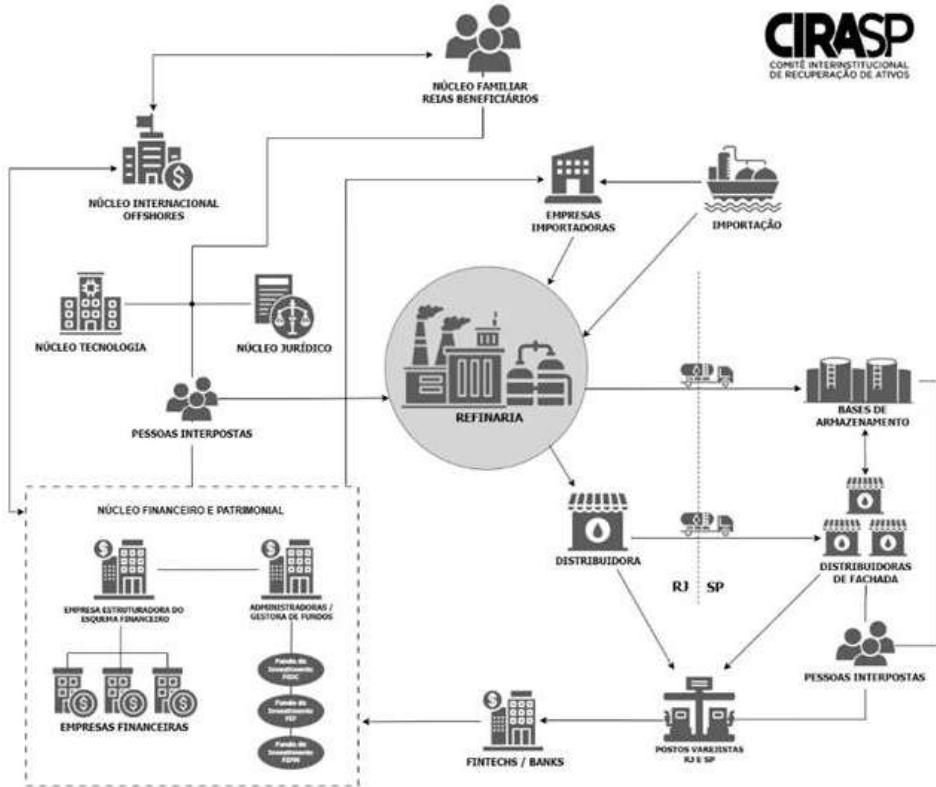
https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14226

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14533

CIRA/SP DEFLAGRA A OPERAÇÃO “POÇO DE LOBATO” CONTRA O MAIOR DEVEDOR CONTUMAZ DE TRIBUTOS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS DO PAÍS

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) integrou a força-tarefa do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira/SP) na operação “Poço de Lobato”, realizada em articulação com o Ministério Público, a Secretaria da Fazenda estadual, a Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria Municipal da Fazenda e as Polícias Civil e Militar, para combater fraudes fiscais estruturadas no setor de combustíveis.

A ofensiva teve como foco um dos maiores devedores contumazes de tributos do país, investigado por práticas reiteradas de inadimplência fiscal, simulação de operações comerciais e utilização de estruturas empresariais para ocultação patrimonial, com prejuízos estimados em mais de R\$ 26 bilhões aos cofres públicos.



No âmbito cível, a PGE/SP adotou medidas judiciais que resultaram no bloqueio imediato de R\$ 8,9 bilhões em bens e ativos financeiros, reforçando a estratégia institucional de recuperação de créditos e defesa do erário, em atuação coordenada com os demais órgãos de controle e persecução.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14495

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE SP APRESENTA BALANÇO DA GESTÃO NO CONPEG E DESTACA INTEGRAÇÃO ENTRE PGES

A procuradora-geral do estado de São Paulo, Inês Coimbra, apresentou o relatório de gestão do biênio 2024-2025 durante reunião do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg), destacando avanços na consolidação institucional e na articulação conjunta das procuradorias estaduais.



Na ocasião, foi realizada a eleição da nova diretoria para o biênio 2026-2027, na qual a PGE/SP passou a integrar a vice-presidência do colegiado, reforçando sua participação estratégica no fórum nacional. A programação também incluiu debates técnicos sobre temas prioritários da Advocacia Pública e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre as PGEs de São Paulo e Mato Grosso do Sul para expansão do programa Procurando Saber.

A atuação conjunta evidenciou o fortalecimento da integração entre as instituições e o compartilhamento de boas práticas em prol do aprimoramento da gestão pública.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14516

PGE/SP PARTICIPA NA XXII PLENÁRIA DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA)

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) participou, entre os dias 24 e 27 de novembro de 2025, da XXIII Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), realizada em Brasília, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Representaram a instituição os procuradores do estado, Renato Manente Corrêa, coordenador do Grupo Especial Anticorrupção (Geac), e Rubens Bonacorso Casal de Rey, membro do Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal (Gaerfis).

Durante o encontro, foram aprovadas as ações que integrarão o ciclo ENCCLA 2026 e homologadas as iniciativas desenvolvidas ao longo de 2025. A PGE/SP participou de quatro ações no período, entre elas a Ação Destaque de 2025, que resultou na criação do Guia de Recuperação de Ativos e Investigação Patrimonial (Gripa), voltado ao aprimoramento da atuação dos órgãos públicos na defesa do erário.

A presença institucional na plenária integra as atividades da PGE/SP relacionadas ao fortalecimento de mecanismos de integridade, transparência e prevenção à corrupção no âmbito da administração pública.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14517

“PROCURANDO SABER” CONQUISTA PRÊMIO INNOVARE, COMO PRÁTICA NACIONAL TRANSFORMADORA DO SISTEMA DE JUSTIÇA



O programa Procurando Saber, iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) em parceria com a Secretaria da Educação (Seduc), foi vencedor do prêmio Innovare 2025, na categoria Advocacia, reconhecido como uma prática jurídica inovadora e de impacto social entre mais de 700 iniciativas avaliadas nacionalmente. A cerimônia ocorreu no Supremo Tribunal Federal, em Brasília.

De caráter voluntário, o programa leva procuradores estaduais às escolas públicas para dialogar com estudantes, por meio de atividades lúdicas e educativas, aproximando os jovens do funcionamento do Sistema de Justiça e estimulando o pensamento crítico e a cidadania.

Desde o lançamento, em 2023, a iniciativa já atendeu 560 alunos em 23 escolas, com a participação de 60 procuradores. O projeto será ampliado em 2026, com novas parcerias institucionais e expansão para outros públicos, além de servir de modelo para implementação em outros estados.

O reconhecimento reforça o papel da PGE/SP na promoção de ações inovadoras de educação jurídica e fortalecimento institucional.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14521

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14214

PGE/SP VENCE NO STJ DISPUTA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO ITCMD EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.371)

Em 11 de dezembro de 2025, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo obteve decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça acerca da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), no julgamento do Tema 1.371 sob o rito dos recursos repetitivos.

O Tribunal firmou entendimento de que é possível ao fisco estadual instaurar procedimento administrativo para arbitrar o valor venal do bem nas hipóteses de transmissão *causa mortis* e doação, quando houver indícios de inconsistência no valor declarado. A decisão reconhece que o arbitramento deve observar processo individualizado, com garantia de contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

O precedente, de caráter vinculante, estabelece parâmetros para a atuação administrativa e uniformiza o tratamento da matéria nas instâncias judiciais, superando entendimento anteriormente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14528

ACORDO PAULISTA SUPERA PROJEÇÕES E RENEGOCIA MAIS DE R\$ 64 BILHÕES

O Acordo Paulista é o programa permanente de transação tributária do Governo do Estado de São Paulo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SP), voltado à regularização de débitos inscritos em dívida ativa e ao fortalecimento da recuperação de créditos públicos por meio de soluções consensuais.

Desde sua implementação até dezembro de 2025, o programa já tinha viabilizado a renegociação de mais de R\$ 64 bilhões, evidenciando seu papel estratégico na promoção da conformidade fiscal, na ampliação da segurança jurídica e na aproximação entre a Administração Pública e os contribuintes.

A iniciativa possibilita a negociação de obrigações tributárias e administrativas, com descontos de até 75% em juros e multas e parcelamento em até 120 vezes, contemplando débitos de ICMS, IPVA, ITCMD, multas do Procon, entre outros. Também prevê atendimento presencial em mutirões e canais digitais, com apoio técnico de procuradores do estado para análise e formalização dos acordos.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14529

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14175-7>

<https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia14118-12>

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14523

REUNIÃO TÉCNICA ENTRE PGE/SP E DELEGAÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Em 16 de dezembro de 2025, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) realizou reunião técnica com delegação da República de Moçambique, no âmbito da agenda oficial da comitiva no Brasil.

O encontro teve como objetivo a troca de experiências sobre sistemas de controle, inspeção e governança no setor público, com foco no processo de estruturação da inspeção geral do estado moçambicano.

Durante a reunião, foram apresentados aspectos relacionados ao funcionamento dos órgãos de controle, à articulação institucional entre os poderes, à organização de carreiras, aos regimes sancionatórios e aos mecanismos de controle interno e externo. A atividade registrou o intercâmbio técnico entre as instituições e a exposição da experiência da PGE/SP em sua atuação jurídica, disciplinar e de controle.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14532

PGE/SP PASSA A INTEGRAR O FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE (FONAJUS)

Em 19 de dezembro de 2025, o Conselho Nacional de Justiça anunciou a ampliação da composição do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), com a inclusão de novas entidades voltadas à defesa da saúde pública e dos direitos sociais. Nesse contexto, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo passou a integrar o colegiado.

A participação institucional permite à PGE/SP contribuir na elaboração de estudos, na proposição de medidas normativas e no apoio técnico-jurídico em matérias relacionadas à assistência à saúde, com vistas ao aprimoramento das decisões judiciais e à promoção de maior efetividade das políticas públicas no setor.

A integração ao Fonajus registra a atuação da Procuradoria na defesa do direito à saúde e na construção de soluções voltadas à segurança jurídica e à ampliação do acesso da população aos serviços públicos de saúde.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14534

CURSOS E EVENTOS DO CENTRO DE ESTUDOS — SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2025

1. Evento da “**Série Atualizações jurisprudenciais – Direito Tributário no STF e STJ**”, realizado no dia 1º de setembro de 2025: disponibilizadas 300 vagas (curso remoto).
2. “**Curso de capacitação sobre o Marco Legal de CT&I**”, realizado no período de 1º a 10 de setembro de 2025: disponibilizadas 200 vagas (curso remoto).
3. Evento “**Os desafios do financiamento climático**”, realizado no dia 3 de setembro de 2025 no Auditório do Centro de Estudos: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
4. Curso de Extensão “**Contabilidade, orçamento e finanças públicas**”, realizado no período de 3 de setembro a 12 de novembro de 2025 em sala de aula da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE): disponibilizadas 40 vagas presenciais e 40 vagas virtuais (*streaming*).
5. Evento “**Encontro de Gestão – 2025**”, realizado no dia 4 de setembro de 2025 no Auditório do Centro de Estudos: convocados 130 participantes (curso presencial).
6. Evento “**O manual de orientações sobre a nova lei de licitações e contratos da consultoria jurídica**”, realizado no dia 8 de setembro de 2025: disponibilizadas 200 vagas (curso remoto).
7. Curso de Extensão “**Introdução à inteligência artificial**”, realizado no período de 8 de setembro a 3 de novembro de 2025: disponibilizadas 120 vagas (curso remoto).
8. Evento “**Melhores práticas em recursos a tribunais superiores**”, realizado no dia 9 de setembro de 2025: convocados 173 procuradores e 200 vagas virtuais (*streaming*).
9. Evento “**A representação jurídica das agências reguladoras independentes no Brasil**”, realizado no dia 15 de setembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais e deferidas 122 inscrições virtuais (*streaming*).
10. Evento “**Lançamento do guia prático para uso de IA na Consultoria Jurídica**”, realizado no dia 16 de setembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais e deferidas 69 inscrições virtuais (*streaming*).
11. Evento “**O que você sente importa! Uma conversa sobre saúde mental, autocuidado e bem-estar**”, realizado no dia 17 de setembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 300 vagas virtuais (*streaming*).

12. Evento “**Treinamento autogestão financeira e emocional**”, realizado nos dias 22 e 29 de setembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 300 vagas virtuais (streaming).
13. “**7ª Palestra do Curso de formação continuada de estagiários – 2025**”, realizada no dia 24 de setembro de 2025: 89 vagas presenciais e 80 vagas virtuais (streaming).
14. “**Estudos do meio: conheça os equipamentos públicos do estado de São Paulo**”, realizado no período de 29 de setembro a 9 de outubro de 2025, com as seguintes atividades:
 - 29/09/2025 – visita ao Bom Prato (R. Boa Vista, 170 – Centro Histórico de São Paulo): 24 participantes
 - 30/09/2025 – visita ao Cross (Av. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 – Cerqueira César): 15 participantes
 - 30/09/2025 – visita ao metrô (Av. do Oratório, 1052, Auditório – Vila Independência): 40 participantes
 - 30/09/2025 – visita ao Poupatempo (Av. Rangel Pestana, 300 – Centro): 40 participantes
 - 1º/10/2025 – visita ao Hospital do Mandaqui (R. Voluntários da Pátria, 4301 – Santana): 12 participantes.
 - 2/10/2025 – visita ao Copom (R. Ribeiro de Lima, 158 – Bom Retiro): 46 participantes
 - 3/10/2025 – visita ao Parque do Jaraguá: 48 participantes
 - 3/10/2025 – visita à Escola Estadual Emydio de Barros (Av. Nossa Sra. da Assunção, 292 – Rio Pequeno): 3 participantes
 - 7/10/2025 – visita à Escola Estadual Professor Alberto Levy (av. Indianópolis, 1570 – Planalto Paulista): 2 participantes
 - 7/10/2025 – visita à Escola Estadual Professora Maria Ribeiro Guimarães Bueno (Rua Vuturuna, 190 – Vila do Bosque): 2 participantes
 - 9/10/2025 – visita à Escola Estadual Professor Manuel Ciridônio Buarque (Rua Cerro Corá, 770 – Vila Romana): 1 participante
15. Curso de Extensão “**Reforma Tributária**”, realizado no período de 2 de outubro a 11 de dezembro de 2025: com 580 inscrições (curso remoto).
16. “**8ª palestra do Curso de Formação Continuada de Estagiários – 2025**”, realizada no dia 15 de outubro de 2025: convocados 149 participantes presenciais e 129 virtuais (streaming).
17. Evento “**Menopausa: mais que um calorão**”, realizado no dia 17 de outubro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (streaming).
18. Evento “**Conciliação ambiental: lições e oportunidades a partir da experiência do mutirão do Mato Grosso – diálogos para o contexto paulista**”, realizado no dia 21 de outubro de 2025: convocados 32 participantes presenciais e disponibilizadas 200 vagas virtuais (streaming).

19. Evento “**10 anos do Código de Processo Civil de 2015**”, realizado no dia 23 de outubro 2025: disponibilizadas 300 vagas presenciais.
20. Evento “**Série atualizações jurisprudenciais – direito de pessoal**”, realizado no dia 28 de outubro de 2025: disponibilizadas 200 vagas (evento remoto).
21. Evento “**A agenda de melhoria regulatória no Brasil**”, realizado no dia 28 de outubro de 2025: convocados 47 participantes presenciais e 8 virtuais e disponibilizadas mais 100 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
22. Curso “**Habilidades não jurídicas para a Advocacia Pública: autoconsciência, comunicação e trabalho em equipe**”, realizado no período de 29 de outubro a 3 de dezembro de 2025: 33 participantes presenciais.
23. Evento “**Encontro dos Núcleos de Pessoal do Contencioso Geral – NPR, GPDR, CEFAP, NRST e Núcleo Trabalhista**”, realizado no dia 30 de outubro de 2025: convocados 98 participantes presenciais.
24. Curso “**Controle de convencionalidade e sistema interamericano de DH: perspectivas para a Advocacia Pública**”, realizado no período de 31 de outubro a 1º de dezembro de 2025 em salas de aula da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE): disponibilizadas 60 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*). O curso contou ainda com:
 - Aula aberta “**O processo interamericano: procedimentos e sujeitos**” no curso “Controle de convencionalidade e sistema interamericano de DH: perspectivas para a Advocacia Pública”, realizada em 31 de outubro de 2025 na Sala 3 da ESPGE: disponibilizadas 30 vagas presenciais
 - Aula aberta “**Controle de convencionalidade e sistema interamericano de DH: perspectivas para a Advocacia Pública**”, realizada em 1º de dezembro de 2025: disponibilizadas 30 vagas presenciais e 50 vagas virtuais (*streaming*)
 - Aula aberta “**Conferência de encerramento: desafios e perspectivas do controle de convencionalidade no Brasil**” no curso “Controle de convencionalidade e sistema interamericano de DH: perspectivas para a Advocacia Pública”, realizada em 1º de dezembro de 2025: disponibilizadas 30 vagas presenciais e 50 vagas virtuais (*streaming*)
25. Curso “**Direito para quem não é advogado**”, realizado no período de 4 de novembro a 25 de novembro 2025: convocados 32 participantes presenciais.
26. Evento “**Mukanda Tiodora – um resgate da história negra e da luta abolicionista em São Paulo**”, realizado no dia 5 de novembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
27. “**Evento de encerramento do Curso de Adaptação 2025 e lançamento do projeto Horizontes**”, realizado no dia 10 de novembro de 2025: convocados 243 participantes presenciais.

28. “9ª palestra do Curso de Formação Continuada de Estagiários – 2025”, realizada no dia 13 de novembro de 2025: convocados 149 participantes presenciais e 129 participantes virtuais.
29. Evento “Encontro dos Núcleos de Pessoal do Contencioso Geral – NPE, NPCE, NPM, NEPP e SPPREV”, realizado no dia 13 de novembro de 2025: convocados 117 participantes presenciais.
30. “30 anos da Lei de Concessão”, realizado no dia 17 de novembro de 2025: convocados 56 participantes presenciais e disponibilizadas mais 100 vagas presenciais.
31. Evento “Novos caminhos da jurisdição constitucional”, realizado no dia 24 de novembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais.
32. Oficina “Kit educativo africano e afro-brasileiro”, realizada no dia 2 de dezembro de 2025: disponibilizadas 100 vagas presenciais.
33. “Oficinas de aperfeiçoamento de redação”, realizadas nos dias 8 e 9 de dezembro de 2025: disponibilizadas 30 vagas presenciais.
34. Evento “Reunião aberta do Comitê de Sustentabilidade e lançamento da Cartilha de Contratações Sustentáveis”, realizada no dia 10 de dezembro de 2025: disponibilizadas 60 vagas presenciais e 100 vagas (*streaming*).

CE E ESPGE INICIAM VISITAS TÉCNICAS A EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SÃO PAULO NA SÉRIE “ESTUDOS DO MEIO”



Em 29 de setembro de 2025, o Centro de Estudos e a Escola Superior da PGE/SP iniciaram uma série de visitas técnicas a equipamentos públicos do estado de São Paulo, com o objetivo de aproximar os novos procuradores da realidade da gestão pública e do papel da PGE na implementação de políticas públicas.

A primeira atividade ocorreu no restaurante popular Bom Prato, referência em segurança alimentar. A programação, que seguiu até 3 de outubro de 2025, incluiu visitas a órgãos e instituições como Cross, Metrô, Poupatempo, Hospital do Mandaqui, Copom, Parque do Jaraguá e a Escola Estadual Emygdio de Barros, fortalecendo a integração institucional e a formação prática dos participantes.

ESPGE REALIZA CURSO DE EXTENSÃO EM CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS



No período de 3 de setembro a 12 de novembro de 2025, foi realizado o curso de extensão em Contabilidade, Orçamento e Finanças Públicas, promovido pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Destinada a procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, a iniciativa teve como objetivo aprimorar a capacitação técnica em temas relacionados à gestão fiscal, orçamentária e financeira do estado, contribuindo para o assessoramento jurídico-institucional.

A programação, com carga horária total de 40 horas-aula, abordou aspectos como responsabilidade fiscal, aplicação das leis orçamentárias, análise das demonstrações contábeis do estado, avaliação de ativos e passivos, além da identificação de riscos decorrentes de ações judiciais e contratos administrativos.

As aulas foram realizadas na sede da Escola, na capital paulista, com oferta de vagas presenciais e na modalidade streaming, destinadas prioritariamente aos procuradores do estado.

CENTRO DE ESTUDOS DA PGE/SP ENCERRA CURSO DE EXTENSÃO SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM FOCO EM BOAS PRÁTICAS E APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

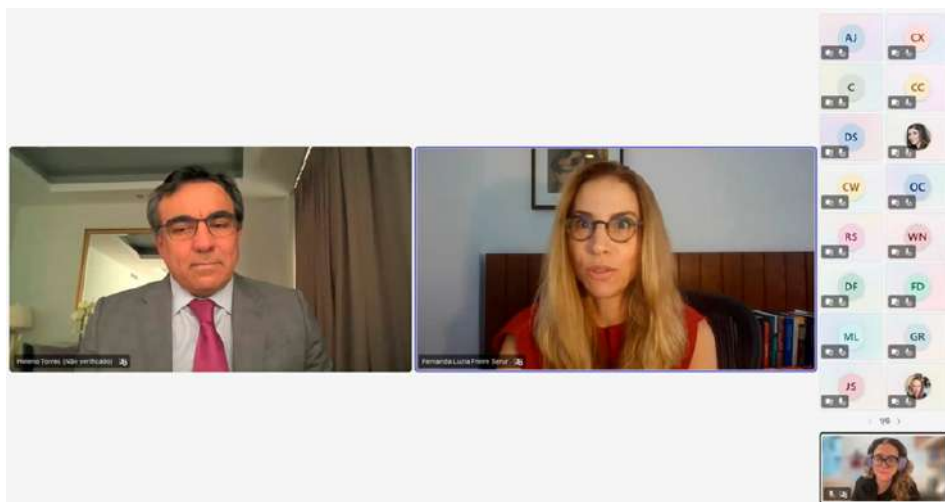
O Centro de Estudos da PGE/SP encerrou, em 3 de novembro de 2025, o curso de extensão “Introdução à inteligência artificial”, destinado a procuradores e servidores do estado. Realizada entre setembro e novembro de 2025, a formação contou com oito aulas sobre conceitos fundamentais de IA, suas aplicações na administração pública e os impactos das tecnologias emergentes na gestão e na tomada de decisões.



A aula final apresentou um glossário e o Manual de Boas Práticas de IA da PGE/SP, com orientações para o uso ético e responsável dessas ferramentas. A iniciativa reforça o compromisso da instituição com a capacitação contínua e com a inovação na gestão pública.

ESPGE REALIZA CURSO DE EXTENSÃO EM REFORMA TRIBUTÁRIA

Foi realizado, no período de 2 de outubro a 11 de dezembro de 2025, o curso de extensão em Reforma Tributária, promovido pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, por meio da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, com participação exclusiva de procuradores do estado.



Oferecido em formato on-line, o curso registrou 580 inscrições, evidenciando o interesse da carreira na atualização sobre os novos modelos tributários instituídos pela Emenda Constitucional nº 132/2024 e pela Lei Complementar nº 214/2025, especialmente quanto ao IBS Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Ao longo da programação, foram abordados aspectos como materialidade do IBS e da CBS; contribuintes e responsáveis; momento de ocorrência, local da operação, base de cálculo e alíquotas; não cumulatividade; regras de transição e distribuição de receitas; comitê gestor do IBS; comércio exterior; regimes específicos e diferenciados; além do processo tributário e administrativo.

A iniciativa integrou as ações de capacitação institucional voltadas ao acompanhamento da reforma tributária e ao aprimoramento técnico dos procuradores, contribuindo para a atuação qualificada da PGE/SP diante das mudanças do sistema tributário nacional.

CENTRO DE ESTUDOS DA PGE/SP PROMOVE EVENTO SOBRE OS DESAFIOS DO FINANCIAMENTO CLIMÁTICO

No dia 3 de setembro de 2025, o Centro de Estudos da Escola Superior da PGE/SP (ESPGE), em parceria com o Núcleo de Estudos PGE Clima, promoveu o evento “Os desafios do financiamento climático”, reunindo autoridades, especialistas e gestores públicos para debater estratégias e soluções voltadas à agenda climática do estado de São Paulo.



A programação abordou temas como financiamento climático, restauração ecológica, mercado de carbono e avanços das políticas ambientais estaduais. O encontro destacou o papel da PGE/SP na construção de soluções jurídicas e institucionais que viabilizem políticas públicas sustentáveis, reforçando o compromisso da instituição com a proteção ambiental e o interesse público.

CENTRO DE ESTUDOS DA PGE/SP REALIZA EVENTO “10 ANOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”

No dia 23 de outubro de 2025, o Centro de Estudos da PGE/SP promoveu o evento “10 anos do Código de Processo Civil de 2015”, reunindo especialistas, magistrados, professores e procuradores do estado para debater os avanços, desafios e perspectivas de uma década de vigência do CPC.



Realizado no Espaço Apesp, o encontro contou com painéis sobre temas atuais do Direito Processual Civil, como inteligência artificial no Judiciário, negócios processuais, precedentes e recursos, além de uma mesa especial de encerramento dedicada aos principais marcos da legislação. Com 300 vagas presenciais, o evento reforçou o compromisso da instituição com a formação continuada e o aprimoramento técnico de seus integrantes.

CENTRO DE ESTUDOS DA PGE/SP PROMOVE DISCUSSÃO SOBRE TRÊS DÉCADAS DA LEI DE CONCESSÕES



No dia 17 de novembro de 2025, o Centro de Estudos e a Escola Superior da PGE/SP realizaram o evento “30 Anos da Lei de Concessões”, em parceria com o Núcleo PGE-Reg e com a Comissão de Infraestrutura, Logística e Desenvolvimento Sustentável da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo (OAB SP). O encontro reuniu especialistas de referência nacional para debater a evolução das concessões públicas, os desafios da proposta de reforma legislativa e a ampliação do modelo para novos setores.

A programação foi organizada em três painéis temáticos – “A evolução das concessões nos 30 anos de vigência da lei”, “O projeto de lei de reforma da Lei de Concessões” e “A expansão do modelo de concessão para novos setores” – promovendo reflexões qualificadas e troca de experiências entre profissionais do setor público e privado. A iniciativa reforçou o compromisso da instituição com a atualização técnica e o aprimoramento das políticas públicas.

EVENTO “MUKANDA TIODORA” PROMOVE REFLEXÃO SOBRE A HISTÓRIA NEGRA E A LUTA ABOLICIONISTA EM SÃO PAULO

No dia 5 de novembro de 2025, o Subcomitê Étnico-Racial (Comitê da Diversidade) da PGE/SP, em parceria com o Centro de Estudos, promoveu o evento “Mukanda Tiodora - um resgate da história negra e da luta abolicionista em São Paulo”, realizado de forma presencial e com transmissão on-line.



A programação contou com atividade prática e exposição comentada conduzidas pelo autor e ilustrador Marcelo D'Saete, além de debate com o público. A iniciativa reuniu integrantes da instituição e reforçou o compromisso da PGE/SP com a valorização da história e da cultura afro-brasileira, estimulando a reflexão sobre igualdade racial e representatividade.

CENTRO DE ESTUDOS PROMOVE FORMAÇÃO EM NOÇÕES JURÍDICAS PARA SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



O Centro de Estudos da PGE/SP encerrou, em 25 de novembro de 2025, o curso “Direito para quem não é advogado”, voltado a servidores sem formação jurídica que atuam na instituição. Realizada entre 4 e 25 de novembro, a formação buscou aproximar os participantes dos principais conceitos jurídicos que integram o cotidiano da Procuradoria e fortalecer sua compreensão sobre a atuação institucional.

A programação contou com os encontros Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Financeiro, Direito Civil, Processo Civil e “A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo”.

Com 32 vagas em caráter piloto, o curso recebeu avaliações positivas, especialmente pela linguagem acessível e pela aplicação prática dos conteúdos, e deverá

ganhar novas edições no próximo ano, reforçando o compromisso da instituição com a capacitação contínua de seus servidores.

CENTRO DE ESTUDOS CONCLUI COM ÊXITO A SEMANA DO CURSO DE ADAPTAÇÃO PARA NOVOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Centro de Estudos – Escola Superior da PGE/SP concluiu a Semana do Curso de Adaptação, realizada de 8 a 12 de dezembro de 2025, uma iniciativa voltada ao acolhimento, integração e capacitação dos novos procuradores do estado. A programação proporcionou uma imersão na atuação institucional, combinando conteúdos teóricos, atividades práticas, encontros com procuradores experientes e visitas técnicas a diferentes órgãos da Administração Pública.



Entre os temas abordados estiveram escrita jurídica, gestão processual, organização de prazos e atuação estratégica da Procuradoria, além de visita ao Centro de Operações da Polícia Militar (Copom).

A iniciativa reforça o compromisso da PGE/SP com a formação continuada, a integração institucional e a preparação dos novos membros para uma atuação eficiente e alinhada ao interesse público.

ESPE REALIZA REUNIÃO ABERTA DO COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE E LANÇA CARTILHA DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Em 10 de dezembro de 2025, o Centro de Estudos e a Escola Superior da PGE/SP promoveram a “Reunião aberta do Comitê de Sustentabilidade e lançamento da Cartilha de Contratações Sustentáveis”, reunindo integrantes da instituição e especialistas para debater iniciativas voltadas ao fortalecimento da agenda ambiental na administração pública.



A programação incluiu a apresentação do funcionamento e do novo ciclo de atividades do Comitê de Sustentabilidade, além do lançamento da cartilha com diretrizes para contratações mais responsáveis. A iniciativa reforça o compromisso da PGE/SP com práticas sustentáveis, inovação na gestão pública e ações de impacto positivo para a sociedade e o meio ambiente.

CENTRO DE ESTUDOS DA PGE/SP ENCERRA 2025 COM UMA AGENDA MARCADA POR FORMAÇÃO, INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO



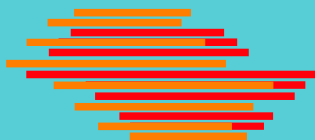
Em 2025, o Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo desenvolveu uma intensa agenda acadêmica e institucional, consolidando seu papel estratégico na formação continuada, na integração dos membros da carreira e no aprimoramento da atuação da Advocacia Pública paulista.

O ano foi marcado pela posse de novos procuradores do estado e pela realização do Curso de Adaptação, que apresentou a estrutura e o funcionamento da PGE/SP, além do 3º Curso de Inverno e de atividades de campo em órgãos públicos, proporcionando uma imersão prática na Administração Pública.

No eixo de atualização profissional, destacou-se o 57º Curso de Atualização Jurídica – Encontro Estadual de Procuradores, que reuniu cerca de 230 participantes para debater inovação, colaboração interna e desafios contemporâneos da gestão pública. O calendário também incluiu a entrega do prêmio Procuradoria-Geral do Estado 2024, reconhecendo trabalhos de excelência técnica.

Pela Escola Superior da PGE, foram oferecidos cursos como Reforma Tributária, Inglês Jurídico e Direito para quem não é Advogado, além do lançamento de nova turma da Pós-Graduação em Direito Digital e Inovação Tecnológica e da formatura de especializações. As iniciativas reforçaram o compromisso institucional com a capacitação permanente, a modernização e o fortalecimento da atuação jurídica do estado.

ISSN 2966-1862



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO